O MUNICÍPIO

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Adrianópolis - Plano Diretor - Edição Extraordinária 176 - Criado pela Lei nº 550/2002 - 5 de outubro.2011

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

L E I S

LEI Nº 753/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Adrianópolis e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, em atendimento às disposições constantes dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU/ 2003, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. O Plano Diretor Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2. São princípios do Plano Diretor Municipal:
I. a função social da cidade;
II. a função social da propriedade;
III. a gestão democrática.

Art. 3. A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:
I. a promoção da justiça social, da redução da pobreza, da erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial; e
II. os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 4. A propriedade cumpre sua função social quando respeitadas a função de que trata o inciso I do art. 3º, retro mencionado, e os seguintes dispositivos:
I. for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;
II. atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;
III. assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 5. A gestão da política territorial será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, partindo dos seguintes princípios:
I. institucionalização e descentralização de órgãos e técnicas de planejamento e gestão territorial;
II. organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária;
III. democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida coletiva.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 6. Os objetivos básicos do Plano Diretor Municipal são:
I. o estabelecimento da organização territorial em todos seus aspectos, na forma de Política Territorial Municipal:
a) a racionalização da ocupação dos espaços urbano, de expansão urbana e rural, com distribuição eqüitativa dos usos, infra-estrutura social e urbana e densidades construtivas e demográficas;
b) a estruturação e a hierarquização do sistema viário de forma compatível com o zoneamento do uso e ocupação do solo, sua articulação com o sistema de transporte coletivo e formas alternativas de circulação;
c) a proteção dos patrimônios históricos e culturais;
d) a promoção do saneamento ambiental;
II. o estabelecimento da proteção ambiental em suas diversas modalidades, na forma de Política Ambiental Municipal, considerando:
e) a proteção do patrimônio ambiental;
f) a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;
g) o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do município;
h) a proteção dos ecossistemas;
i) o controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
j) o acompanhamento e o controle da qualidade ambiental;
k) a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
l) a educação ambiental;
III. o estabelecimento da estratégia de regularização fundiária a ser utilizada no perímetro municipal, na forma de Política Fundiária Municipal, considerando:
a) o ordenamento do uso e da ocupação do solo municipal;
b) a adequação ambiental das ocupações habitacionais;
c) a necessidade de acesso à infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
d) a incompatibilidade entre o parcelamento do solo legal e o parcelamento do solo de fato instalado;
IV. o estabelecimento da estratégia de produção e adequação da habitação popular na área urbana do município, na forma de Política Habitacional Municipal, considerando:
a) o acesso universal à moradia digna;
b) o acesso à terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental;
c) a sustentabilidade social, econômica e ambiental;
d) a existência de ocupações irregulares ou clandestinas nas Macrozonas Urbana e Rural;
V. o estabelecimento da sistemática permanente e participativa de planejamento e gestão municipal, na forma de Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, composta de:
a) estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, visando a implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal;
b) sistema de informações para o planejamento e gestão municipais, de forma a se produzir dados necessários, com freqüência definida, para produção de índices para o monitoramento e avaliação sistemática deste Plano Diretor Municipal;
c) mecanismos de gestão democrática para implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 7. As diretrizes do Plano Diretor são:
I. quanto aos aspectos socioespaciais:
a) prever a organização político-territorial da área urbana;
b) criar incentivos fiscais para unidades de conservação e lotes atingidos por áreas de preservação permanente;
c) proceder o tombamento de edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;
d) restaurar edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;
e) dotar de função o patrimônio atualmente subutilizado;
f) implementar instrumentos do Estatuto da Cidade e do Código Civil;
g) vincular o uso e a ocupação do Solo às características ambientais e às vocações apresentadas pela evolução da cidade e do município;
h) elaborar e implantar uma política habitacional;
i) implantar projeto de pedagogia da gestão territorial;
II. quanto à infra-estrutura:
a) prever e garantir o abastecimento futuro de água;
b) estender o abastecimento de água a todo o município;
c) implantar e melhorar a rede de drenagem;
d) implantar e melhorar a iluminação pública urbana;
e) estender do serviço de telefonia fixa a todas as localidades rurais;
f) reestruturar a sinalização viária;
g) preservar apenas o tráfego interno de veículos no centro da cidade, desviando os veículos pesados de passagem;
h) reestruturar o sistema viário;
i) complementar o sistema viário, promovendo a ligação entre bairros;
j) implementar programa de pavimentação das vias;
k) melhorar a qualidade dos passeios;
l) melhorar as condições de segurança e facilidade de trânsito aos ciclistas;
m) integrar o transporte coletivo, entre suas linhas e entre outros modais de transporte;
n) ordenar do tráfego, especialmente na área central;
o) melhorar a estética urbana, com implantação de mobiliário e arborização urbanos;
p) reestruturar e ampliar os espaços públicos e áreas verdes;
III. quanto ao desenvolvimento social:
a) valorizar a história do município;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis
Estado do Paraná

b) apoiar permanentemente a criação e manutenção dos espaços culturais do município;
c) recuperar a identidade local, especialmente entre os jovens;
d) preservar o modo de vida rural;
e) reestruturar e fortalecer os centros comunitários;
IV. quando ao desenvolvimento econômico:
a) capacitar grupos de agricultores e agropecuaristas;
b) intensificar os cursos profissionalizantes para qualificação da mão de obra industrial e turística;
c) fortalecer e incentivar o comércio local;
V. quanto ao desenvolvimento ambiental:
a) diminuir o impacto ambiental gerado pelos dejetos de suínos;
b) diminuir ou extinguir a utilização de defensivos agrícolas;
c) implantar rede coletora de esgoto nos bairros que carecem de tal estrutura;
d) otimizar o funcionamento do aterro sanitário;
e) melhorar a qualidade da água dos rio da região;
f) enquadrar as indústrias existentes nos padrões ambientais legais;
g) preservar e recuperar áreas de preservação permanente;
h) criar Unidades de Conservação municipais;
i) conscientizar a população sobre a questão ambiental.

TÍTULO IV - DA POLÍTICA TERRITORIAL MUNICIPAL

Art. 8. A Política Territorial Municipal tem como objetivos:
I. a racionalização do uso do solo municipal, rural e urbano;
II. a proteção do patrimônio histórico e cultural; e
III. a promoção do saneamento ambiental.

Art. 9. A Política Territorial Municipal tem como diretrizes:
I. o zoneamento de uso e ocupação do solo municipal, rural e urbano;
II. a estruturação do sistema viário, de forma articulada com o sistema de transporte coletivo;
III. a estruturação do sistema de proteção ao patrimônio histórico, ambiental e cultural;
IV. a regulamentação do parcelamento do solo;
V. a regulamentação das obras e atividades econômicas; e
VI. a regulamentação das posturas.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. Os instrumentos jurídico-urbanísticos, utilizados para auxiliar a gestão territorial, aqui considerados são:
I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II. IPTU progressivo no tempo;
III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
IV. Zona Especial de Interesse Social;
V. outorga onerosa do direito de construir;
VI. transferência do direito de construir;
VII. operações urbanas consorciadas;
VIII. consórcio imobiliário;
IX. direito de preempção;
X. direito de superfície;
XI. licenciamento ambiental;
XII. tombamento de imóveis;
XIII. desapropriação;
XIV. compensação ambiental;
XV. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
XVI. Estudo de Impacto Ambiental (EI A) e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

SESSÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 11. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado a propriedade urbana com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) localizada na Zona Residencial 1 (ZR1) e com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizada na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado:
I. a propriedade urbana com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Zona Residencial 1 (ZR1) ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário;
II. os lotes mínimos da Zona Residencial 1 (ZR1) ou da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) que não utilizem ao menos 10% do coeficiente de aproveitamento básico da zona.

§ 3º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 02 (dois) anos, localizada na Zona Residencial 1 (ZR1) ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

Art. 12. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:
I. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão público competente;
II. de interesse do patrimônio cultural, histórico ou ambiental.

Art. 13. Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 11 serão identificados e a notificação a seus proprietários averbada no cartório de registros de imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:
I. por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;
II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e sua ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de conclusão das obras.

§ 4º. Os empreendimentos de grande porte, localizados em terrenos objeto da notificação prevista no § 1º do presente artigo, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, aplicando-se para cada etapa os prazos previstos nos §§ 2º e 3º, retro, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 5º. Nos imóveis de que trata este artigo, localizados nas ZEIS, será permitido o parcelamento e edificação para fins de elaboração de programas de Habitação de Interesse Social (HIS) e para produção de loteamentos de interesse social.

Art. 14. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 15. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 16. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos no Art. 13 da presente Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 17. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:
I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o § 1º. desta Lei;
II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5°, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 11 da presente Lei

Art. 18. Os instrumentos a que se refere a presente sessão deverão ser regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

SESSÃO II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 19. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 20. As áreas passíveis de receber a outorga onerosa são aquelas localizadas na Zona Residencial 1 e no Setor Arterial, independente da zona de sua localização.

Art. 21. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal especifica, que determinará:

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

I. os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área;
II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
III. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
IV. a contrapartida do beneficiário.

Art. 22. A lei a que se refere o Art. 21 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

SESSÃO III - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 23. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel necessário para preservação, quando:
I. considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos por parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC);
II. utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
§ 1º. A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.
§ 2º. O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.
§ 3º. O potencial construtivo deverá ser transferido somente para imóveis situados na Zona Residencial 1, no Setor Arterial, em qualquer zona em que se situe, e na ZEIS.

Art. 24. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:
I. as formas de registro e de controle administrativo;
II. as formas e mecanismos de controle social;
III. a previsão de avaliações periódicas;
IV. a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Art. 25. A lei a que se refere o Art. 24 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

SESSÃO IV - Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 26. Operações Urbanas Consorciadas é o instrumento que autoriza o município a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

Art. 27. A utilização das Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal mediante a apresentação pelo Município do Plano de Operação, contendo no mínimo:
I. definição da área a ser atingida;
II. programa básico de ocupação da área;
III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV. finalidade da operação;
V. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
VI. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
VII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, quando necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 28. As condições relativas às Operações Urbanas Consorciadas serão estabelecidas em lei municipal específica.
§ 1º. As autorizações e licenças a serem expedidas pelo Poder Público Municipal deverão observar a lei específica para cada Plano de Operação Urbana Consorciada.
§ 2º. A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de determinada quantidade de certificados de potencial adicional construtivo, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
§ 3º. Os certificados de potencial adicional construtivo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
§ 4º. Apresentando pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 29. A lei a que se refere o Art. 28 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

SESSÃO V - Do Consórcio Imobiliário

Art. 30. Além das situações previstas no Art. 46 da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário para viabilizar a produção de loteamentos ou empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS) nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).
Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 31. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:
I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
II. não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 32. A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 33. As condições relativas aos Consórcios Imobiliários serão estabelecidas em lei municipal específica.
Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

SESSÃO VI - Do Direito de Preempção

Art. 34. O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em áreas previamente delimitadas por lei específica.

Art. 35. O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:
I. regularização fundiária;
II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. constituição de reserva fundiária;
IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 36. As condições relativas à aplicação do direito de preempção serão estabelecidas em lei municipal específica, que definirá:
I. os procedimentos a serem aplicados;
II. as áreas em que incidirá o direito de preempção, bem como sua vinculação a uma ou mais das finalidades previstas nos incisos do Art. 35;
III. prazo de vigência não superior a 05 anos, renovável a partir de 01 ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

SESSÃO VII - Do Direito de Superfície

Art. 37. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.
Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

SESSÃO VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 38. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser apresentado para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto, públicos e privados, localizados na Macrozona Urbana e na Macrozona Rural, sem prejuízo de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.
§ 1º. Os empreendimentos de impacto são construções ou alterações de uso de edificações existentes que possam causar alterações no ambiente natural ou construído.
§ 2º. São considerados empreendimentos de impacto os pólos geradores de tráfego, de ruído e de risco, conforme previsão na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 39. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão constituída por 03 (três) técnicos determinados pelo poder executivo e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
§ 1º. O município deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o licenciamento do empreendimento.
§ 2º. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas, pelos moradores da área afetada ou suas associações.
§ 3º. Os resultados e recomendações formuladas na audiência pública deverão ser considerados no licenciamento do empreendimento.

Art. 40. O município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de Termo de Compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de minimização dos impactos e problemas identificados no EIV.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 41. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I. adensamento populacional;
II. uso e ocupação do solo;
III. valorização imobiliária;
IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
IX. vibração;
X. periculosidade;
XI. riscos ambientais;
XII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;
VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;
VII. percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;
VIII. possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

§ 3º. O Visto de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos, mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 43. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 44. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações, mediante pagamento do preço público devido, nos termos da legislação municipal vigente.

SESSÃO IX - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 45. O Executivo poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/01.

§ 1º. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I. localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
II. bem de uso comum do povo;
III. localizado em área destinada a projeto de urbanização;
IV. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
V. reservado à construção de represas e obras congêneres;
VI. situado em via de comunicação.

§ 1º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

§ 2º. É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Art. 46. Ao dar a autorização de uso prevista no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.220/01, o Poder Público poderá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia.

SESSÃO X - Dos Demais Instrumentos

Art. 47. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, ainda, dentre outros, os seguintes instrumentos:

A) de planejamento:
Plano Plurianual;
Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Lei de Orçamento Anual;
Planos de desenvolvimento econômico e social;
Planos, programas e projetos setoriais;
Programas, projetos e planos especiais de urbanização;
Instituição de unidades de conservação;

B) tributários e financeiros:
Impostos municipais diversos;
taxas, tarifas e preços públicos específicos;
contribuição de melhorias;
Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
Fundo Municipal de Desenvolvimento;

C) jurídico-administrativos:
servidão e limitação administrativas;
autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
concessão dos serviços públicos urbanos;
gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
termo administrativo de ajustamento de conduta;
dação em pagamento.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 48. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 49. O território do município subdivide-se nas seguintes Macrozonas, de acordo com o mapa constante da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal:

I. Macrozona Rural; e
II. Macrozona Urbana.

SESSÃO I - Da Macrozona Urbana

Art. 50. A Macrozona Urbana no Município divide-se em Perímetro Urbano da Sede, Perímetro Urbano da Capelinha, Perímetro Urbano da Vila Mota, Perímetro Urbano do Distrito de Porto Novo e Perímetro Urbano do Distrito Industrial.

§ 1º. Os Perímetros Urbanos da Sede e do Distrito de Porto Novo caracterizam-se como áreas urbanas consolidadas e têm por objetivo regular o crescimento da cidade.

§ 2º. Os Perímetros Urbanos da Vila Mota e da Capelinha caracterizam-se como área urbana de ocupação irregular e em franco desenvolvimento e tem por objetivo regular o crescimento assim como regularizar e infra-estruturar as áreas.

§ 3º. O Perímetro Urbano do Distrito Industrial caracteriza-se como área urbana a ser ocupada por indústrias que visem o desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 51. A Macrozona Urbana, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, subdivide-se nas seguintes Zonas e Distrito:

I. Zona Residencial 1 (ZR1);
II. Zona Residencial 2 (ZR2);
III. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
IV. Zona de Serviços (ZS);
V. Zona Industrial 1 (ZI1);
VI. Zona Industrial 2 (ZI2);
VII. Áreas Verdes (AV);
VIII. Área de Institucional (AI) e;
IX. Distrito Industrial (DI).

Art. 52. As delimitações das zonas têm por objetivos:

I. incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura e a proteção ao meio ambiente;
II. a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
III. a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;
IV. ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 53. São parâmetros urbanísticos utilizados no zoneamento:

I. coeficiente de aproveitamento básico (CAB);
II. coeficiente de aproveitamento máximo (CAM);
III. taxa de ocupação (TO);
IV. taxa de permeabilidade (TP);
V. tamanho mínimo de lote;
VI. tamanho máximo de lote;
VII. afastamentos lateral e posterior; e
VIII. altura máxima.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Subsessão I - Da Zona Residencial 1 (ZR1)

Art. 54. A Zona Residencial 1 composta por áreas do território que possuem infra-estrutura, apresentam menor fragilidade ambiental e concentram um grande número de vazios urbanos. É a região da cidade destinada a acomodar com média e alta densidade a função habitacional e comunitária, sendo permitidas as atividades de comércio, serviço e industriais compatíveis com o uso residencial.

Art. 55. São objetivos da Zona Residencial 1 (ZR1):
I. induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;
II. promover o adensamento populacional;
III. compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;
IV. requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
V. promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente.
Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona Residencial 1 o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 56. Deverão ser aplicados na Zona Residencial 1 (ZR1), dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. transferência do direito de construir;
II. outorga onerosa do direito de construir;
III. consórcio imobiliário;
IV. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
V. direito de preempção.

Subsessão II - Da Zona Residencial 2 (ZR2)

Art. 57. A Zona Residencial 2 (ZR2) é composta por áreas do território com alta fragilidade ambiental, condições insuficientes de infra-estrutura (água e esgoto) e baixa densidade demográfica.

Art. 58. A Zona Residencial 2 (ZR2) tem como objetivos:
I. controlar a ocupação, compatibilizando-a com as condições do meio ambiente e infra-estrutura;
II. requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
III. promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente.
Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona Residencial 2 (ZR2) o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 59. Serão aplicados na Zona Residencial 2 (ZR2), dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
II. direito de preempção.

Subsessão III - Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 60. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é constituída por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social (HIS), bem como à produção de loteamentos de interesse social.

Art. 61. São objetivos da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):
I. promover o adensamento populacional;
II. compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;
III. requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
IV. promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;
V. oferecer à população áreas para habitação a custo menor, promovendo o acesso universal à habitação, assim como equipamentos públicos, de comércio e serviços de caráter local e de equipamentos de recreação e lazer, através de loteamentos de interesse social e empreendimentos de Habitação de Interesse Social.
§ 1º. Ficam enquadrado na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) os perímetros delimitados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.
§ 2º. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes, com tamanho mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.
§ 3º. Consideram-se empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), aqueles destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída e tamanho mínimo de lote de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).
Art. 62. Tanto para a regularização quanto para a ocupação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), devem ser realizados planos de urbanização específicos, que deverão prever:
I. diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população;
II. os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;
III. as forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas, nos casos de ocupação já existentes;
IV. as fontes de recursos para a implementação das intervenções;
V. a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 63. Deverão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. transferência do direito de construir;
II. consórcio imobiliário;
III. direito de preempção;
IV. direito de superfície;
V. concessão de direito real de uso;
VI. concessão de uso especial para fins de moradia;
VII. cessão de posse;
VIII. direito de preempção;
IX. direito de superfície;
X. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
XI. transferência do direito de construir;
XII. autorização de uso;
XIII. direito à propriedade.

Subsessão IV - Da Zona Industrial (ZI) e do Distrito Industrial (DI)

Art. 64. A Zona Industrial (ZI) ou o Distrito Industrial deverão ser compostos por áreas a serem ocupadas por indústrias não produtoras de efluentes e seus funcionários, em forma de condomínios horizontais especiais, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.
Parágrafo Único. A Zona Industrial ou o Distrito Industrial devem ser objeto de estudo, definição e legislação por parte da Prefeitura Municipal em até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei

Art. 65. Serão aplicados na Zona Industrial (ZI) e no Distrito Industrial, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
II. Estudo de Impacto Ambiental (EI A) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e
III. Direito de preempção.

Subsessão V - Da Zona de Serviços (ZS)

Art. 66. A Zona de Serviços (ZS) é composta por áreas lindeiras à Rodovia, que são atingidas por faixa de domínio e áreas não edificantes, e que possuem características de uso direcionáveis ao serviço e comércio de médio e grande porte.
Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Serviços (ZS) o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 67. Serão aplicados na Zona de Serviços (ZS), dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
II. Estudo de Impacto Ambiental (EI A) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e
III. Direito de preempção.

Subsessão VI - Das Áreas Verdes (AV)

Art. 68. As Áreas Verdes são compostas por áreas internas ao perímetro urbano preferenciais para preservação ambiental.
Art. 69. São objetivos das Áreas Verdes (AV):
I. preservar o meio ambiente;
II. constituir áreas de lazer e contemplação para a população;
III. restringir a ocupação e o adensamento construtivo e populacional da área;
IV. requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística.
Parágrafo único. Ficam enquadrados nas Áreas Verdes (AVs) os perímetros delimitados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 70. Serão aplicados nas Áreas Verdes (AVs), dentre outros, o seguinte instrumento:
I. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
II. Transferência do potencial construtivo.

Subsessão VII - Do Setor Arterial (SA)

Art. 71. O Setor Arterial é composto pelos lotes lindeiros às vias classificadas como Arteriais.
Art. 72. São objetivos do Setor Arterial (SA):
I. concentrar os usos comerciais e de serviços de médio e grande porte junto às vias que possuem infra-estrutura para tanto;
II. preservar as demais áreas do perímetro urbano de fluxo intenso de tráfego.

Art. 73. Deverão ser aplicados no Setor Arteriais (SA), dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. transferência do direito de construir;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

II. outorga onerosa do direito de construir;
III. consórcio imobiliário;
IV. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
V. direito de preempção.

SESSÃO II - Da Macrozona Rural

Art. 74. O objetivo da Macrozona Rural é a promoção do desenvolvimento rural com base nas características socioambientais da realidade local e incentivo a atividades turísticas.

Art. 75. Não é permitida a implantação de loteamentos para fins urbanos e condomínios residenciais em glebas localizadas na Macrozona Rural.

Art. 76. A Macrozona Rural, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, subdivide-se nas seguintes Zonas:
I. Zona de Mineração (ZMi);
II. Área Especial de Interesse Turístico (AEIT);
III. Área da Unidade de Conservação (AUC);
IV. Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAMUC); e
V. Zona Agrossilvopastoril (ZASP).

Subsessão I - Da Zona de Mineração (ZMi)

Art. 77. A Zona de Mineração (ZMi) são as áreas propícias para exploração mineral pelas suas características geotécnicas no território do município.
Parágrafo único. Não será permitida a exploração mineral na Macrozona Urbana.

Art. 78. O objetivo dessa zona é priorizar o uso de exploração mineral, secundado pelo uso agrossilvopastoril.

Subsessão II - Da Área Especial de Interesse Turístico (AEIT)

Art. 79. A Área Especial de Interesse Turístico é formada por faixa ao longo do Rio Ponta Grossa, que deve dar base para o desenvolvimento do turismo no município, sendo necessário estudo futuro de viabilidade por parte dos órgãos estaduais e federais, considerando sua localização na Macrozona Rural.
Parágrafo único. O objetivo dessa zona é priorizar o uso habitacional transitório e de lazer, compatíveis com a preservação do meio ambiente e com as diretrizes econômicas municipais.

Subsessão III - Da Área da Unidade de Conservação (AUC)

Art. 80. A Área da Unidade de Conservação corresponde ao perímetro do Parque Estadual de Campinhos pertencente ao município de Adrianópolis.
Parágrafo único. Seu uso é restrito e definido em lei estadual.

Subsessão IV - Da Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAMUC)

Art. 81. A Área de Amortecimento da Unidade de Conservação corresponde à área determinada com o mesmo nome do Plano de Manejo do Parque Estadual de Campinhos pertencente ao município de Adrianópolis.

Art. 82. O uso dessa área é preferencialmente voltado para eco-turismo e produção orgânica de hortifrutigranjeiros, já que deve ser considerada uma área para amortecimento do impacto das atividades humanas sobre o Parque Estadual de Campinhos.

Subsessão V - Da Zona de Proteção às Cavernas (ZPC)

Art. 83. A Zona de Proteção às Cavernas corresponde ao perímetro delimitado de raio 300m (trezentos metros) com centro definido na entrada conhecida das cavernas mapeadas no território municipal.
§ 1º. O uso dessa zona restringe-se à preservação do meio ambiente.
§ 2º. As cavernas devem ser objeto de estudo espeleológico para definição de suas extensões subterrâneas e posterior definição de perímetros condizentes com a fragilidade do conjunto definido.

Subsessão VI - Da Zona Agrossilvopastoril (ZASP)

Art. 84. A Zona Agrossilvopastoril (ZASP) são as áreas da Macrozona Rural sem mais especificações.

Art. 85. O objetivo dessa zona é priorizar o uso rural, tanto agrícola quanto de exploração silvícola.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO

SESSÃO I - Da Estruturação do Sistema Viário Municipal

Art. 86. A Estruturação do Sistema Viário Municipal tem como objetivos:
I. a criação de um Sistema Viário Municipal e Urbano integrado, com hierarquia viária, formando corredores que permitam melhor comunicação entre as várias localidades do município, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;
II. a definição de uma hierarquia viária para o Sistema Viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;
III. a definição do gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais da Política Territorial Municipal e com sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos;
IV. ampliação das modalidades de transporte.

Art. 87. As vias que integram o Sistema Viário Municipal ficam classificadas funcionalmente de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam, quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:
I. Sistema Viário Municipal:
a) Rodovias;
b) Vias Estruturais Rurais; e
c) Vias Locais Rurais;
II. Sistema Viário Urbano:
a) Rodovias Urbanas;
b) Vias Arteriais;
c) Vias Coletoras; e
d) Vias Locais.

Art. 88. As características que identificam as vias são:
I. Rodovias: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais;
II. Rodovias Urbanas: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais, mas que estão localizadas dentro do perímetro urbano, criando conflitos com o uso do território municipal, e que devem ter, por isso, um tratamento especial;
III. Vias Estruturais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem, interligando centros urbanizados e comunidades e recebendo os fluxos veiculares das vias arteriais e coletoras, sendo preferencialmente vias de abrangência municipal;
IV. Vias Arteriais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, interligando pontos centrais na área urbana e recebendo os fluxos veiculares das vias coletoras e locais;
V. Vias Coletoras: aquelas que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as vias arteriais e locais, destinadas tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, apoiando a circulação viária das vias arteriais;
VI. Vias Locais e Vias Locais Rurais: aquelas destinadas ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado.

Art. 89. As Vias Estruturais Rurais que compõem o Sistema Viário Municipal são consideradas estratégicas para o município e para os municípios vizinhos em função do intercâmbio de moradores, veículos e cargas através destas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente as demandas e garantir desenvolvimento urbano e regional.

Art. 90. A Estruturação do Sistema Viário Municipal deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

SESSÃO II - Do Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 91. O Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte, complementar ao Sistema Viário Municipal, tem como objetivos:
I. a acessibilidade;
II. os sistemas viário, de circulação e trânsito;
III. o transporte coletivo e comercial de passageiros; e
IV. o transporte de cargas.

Art. 92. Para atingir tais objetivos, o Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte terá as seguintes diretrizes gerais:
I. priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária, sinalização e dos transportes;
II. promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;
III. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
IV. promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município.

Subsessão I - Dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito

Art. 93. São diretrizes específicas da Política Municipal dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito:
I. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
II. promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial;
III. promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes;
IV. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;
V. desenvolver um programa cicloviário, buscando a integração municipal, e incentivando sua utilização com campanhas educativas.

Subsessão II - Do Transporte de Passageiros

Art. 94. São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Passageiros:

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

I. articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, de alcance microrregional, integrada física e operacionalmente;
II. estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas metropolitano, estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
III. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;
IV. adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;
V. possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;
VI. promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;
VII. estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros.

Subsessão III - Do Transporte de Cargas

Art. 95. São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Cargas:
I. estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
II. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
III. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas do Município;
IV. promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Subsessão IV - Dos Instrumentos

Art. 96. O Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte terá como instrumentos para sua implementação:
I. o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte, que deverá ser elaborado e implementado; e
II. a Diretoria de Trânsito Municipal – DIRETRAN, que deverá ser criada como órgão destinado a regulamentar, fiscalizar e monitorar o trânsito na cidade, de acordo com o Art. 24 da Lei Federal nº 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
§ 1º. O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ser elaborado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.
§ 2º. O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ter implementado:
I. o planejamento do sistema viário em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei;
II. o sistema de transporte coletivo em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei; e
III. a regulamentação do transporte de carga em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei

Art. 97. A Diretoria de Trânsito Municipal – DIRETRAN deverá ser criada e implementada em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei

Art. 98. O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ter como objetivos gerais:
I. o planejamento do sistema viário, de forma à atender a diretriz de integração dos diversos modais de transporte e a diretriz de continuidade do mesmo a partir das diretrizes de arruamento, contemplando:
a) a solução, através da engenharia de tráfego, dos pontos críticos quanto à segurança viária;
b) a promoção do tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, dando ênfase à:
a. adequação e pavimentação das vias coletoras e arteriais do perímetro urbano da Sede;
b. a criação de uma rede de ciclovias que permita o uso deste modal de transporte com segurança pela população;
c) a melhoria da qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na educação;
II. o planejamento da sinalização viária, tanto horizontal quanto vertical, de forma a, além de gerar maior segurança no trânsito urbano e rodoviário, identificar comunidades rurais;
III. o planejamento do sistema de transporte coletivo em uma rede única, de alcance microrregional, integrada física e operacionalmente, contemplando:
a) o atendimento dos interesses e necessidades da população e características locais, com ênfase para o transporte inter-comunidades rurais;
b) o estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo, além de ser compatíveis com a capacidade econômica da população;
c) a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra, avaliando:
a. os licenciamentos já existentes no município;
b. as tarifas praticadas;
c. as possíveis isenções;
d) a integração do sistema de transporte coletivo com o transporte escolar, procurando atender todos os alunos das redes municipal e estadual, inclusive do Ensino Médio;
e) a instalação de mobiliário urbano adequado à funções;
f) a adequação do sistema às necessidades especiais de pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos;
g) a estruturação e regulamentação dos demais sistemas de transporte de passageiros;
h) a regulamentação do transporte de carga no município, contemplando:
I) as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
j) os horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas do Município;
k) medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 99. O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá considerar, ao menos, para sua elaboração:
I. a legislação federal, estadual e municipal e a gestão e os modelos institucionais relativos a: acessibilidade, sistemas viário, de circulação e trânsito, transporte coletivo e comercial de passageiros e transporte de cargas;
II. a operação relativa a: sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;
III. a fiscalização relativa a: acessibilidade; sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;
IV. o zoneamento, uso e ocupação do solo e suas implicações na mobilidade urbana;
V. tipologia, classificação e hierarquização das vias componentes do sistema viário básico e cicloviário, assim como diretrizes de arruamento;
VI. componentes do sistema de trânsito (pedestres, veículos de tração humana e animal, veículos automotores, transporte ferroviário e aeroviário) e suas particularidades;
VII. pontos críticos quanto à segurança viária;
VIII. circulação dos veículos de transporte de cargas e operações associadas;
IX. transporte de cargas por tração humana ou animal.
X. pólos geradores de tráfego;
XI. áreas preferenciais para pedestres;
XII. padronização da sinalização viária;
XIII. mobiliário urbano;
XIV. educação para a mobilidade.

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 100. A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Adrianópolis visa sua preservação e valorização, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade, com os seguintes objetivos:
I. contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;
II. garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;
III. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;
IV. estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
V. valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;
VI. garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 101. A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural será implementada no Município de Adrianópolis através do Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 102. O Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural tem como diretrizes:
I. garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e arquitetônico do Município;
II. assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação;
III. criar programas especiais de educação patrimonial.

Art. 103. Para a realização das diretrizes, o Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC);
II. Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;
III. Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;
IV. Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
V. transferência do direito de construir;
VI. consórcio imobiliário.

Art. 104. O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Adrianópolis será gerenciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), a ser criado.
Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC):
I. formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
II. elaborar projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural;
III. elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município;
IV. fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior
V. solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural;

VI. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural, entre outras.

Art. 105. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) deverá ser regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

Art. 106. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC).

Art. 107. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Art. 108. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 109. Constituirão receita do Fundo Município de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I. dotações orçamentárias;
II. doações e legados de terceiros;
III. o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
IV. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 110. O Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

Art. 111. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural tem como objetivos:

I. preservar o patrimônio cultural da cidade para a sua população e para a coletividade, por meio da consolidação de uma cultura urbanística relacionada ao patrimônio, pautada no planejamento, na gestão e na reabilitação urbana como bases para processos de preservação sustentável do patrimônio cultural;
II. propiciar o estabelecimento de diretrizes e regulamentos para orientação, planejamento e fomento das ações de preservação dos sítios históricos urbanos, considerando os aspectos normativos, estratégicos e operacionais necessários à sua consecução;
III. promover uma atuação público-privada integrada, tornando eficaz a aplicação dos investimentos a serem realizados no sítio histórico urbano;
IV. integrar ações propostas com vistas a alcançar um processo de preservação urbana sustentável, garantindo um desenvolvimento territorial e sócio-econômico ecologicamente equilibrado e culturalmente diversificado;
V. promover o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos agentes públicos envolvidos, bem como a sua aplicação comum.

Art. 112. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve contemplar, no mínimo:

I. a orientação normativa, que reside na regulamentação das ações e intervenções a serem realizadas, ou passíveis de realização, na área focalizada e inclui:
II. o levantamento de informações sobre o sítio histórico;
III. o diagnóstico da área;
IV. a produção das normas e critérios de intervenção no sítio histórico urbano; e
V. a elaboração de plano de massas, visando a definição de volumetrias, gabaritos, novas inserções, disposição espacial de volumes e padrão de circulação da área correspondente;
VI. o Programa de Atuação para o Sítio Histórico Urbano, que contém propostas de intervenção, com a definição de atribuições e responsabilidades dos diversos atores envolvidos na construção de viabilidade sócio-econômica das ações, na alocação de recursos, no desenvolvimento e na execução das ações, e inclui:
VII. a estruturação, hierarquização, localização, mapeamento e detalhamento da execução das ações a serem implementadas;
VIII. a definição de estratégia de atuação, visando ao estabelecimento de parcerias para a consecução das ações propostas;
IX. o mapeamento dos atores co-responsáveis pelo seu detalhamento e execução;
X. o estabelecimento de cronograma conjunto de execução das ações;
XI. a elaboração dos projetos executivos correspondentes, devidamente aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e demais instâncias competentes, segundo a sua natureza;
XII. a elaboração dos estudos de impacto (de vizinhança e ambiental, segundo o caso e quando couber) para avaliação das ações propostas;
XIII. o Sistema de Avaliação do Plano de Preservação, que se constitui na estruturação do processo de seguimento e avaliação das normas e ações desenvolvidas, e inclui:
XIV. a estruturação de sistema de monitoria e avaliação, visando a construir indicadores de processo e de impacto e suas respectivas fontes de verificação;
XV. a elaboração de relatórios anuais com vistas ao replanejamento de ações para programação futura e correção das efetivadas.

Art. 113. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve ser elaborado em longo prazo (até dez anos) a partir da publicação da presente lei

Art. 114. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve ser implementado em longo prazo (até dez anos) a partir da publicação da presente lei

CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO, OBRAS, ATIVIDADES ECONÔMICAS E POSTURAS

Art. 115. Todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos no território municipal, bem como os remembramentos de áreas devem obedecer normas específicas municipais que terão como base as Leis Federais nº 6.766/1979 e 9.785/1999, que terão como objetivos:

I. orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
II. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
III. evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
IV. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 116. O Parcelamento do Solo deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

Art. 117. O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá disciplinar e regular suplementarmente os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do município concernentes ao planejamento, controle técnico e uso das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Art. 118. O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

Art. 119. O Código de Posturas deverá conter medidas de polícia administrativa a cargo da prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, tratando sobre as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 120. O Código de Posturas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei

TÍTULO VI - DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 121. A Política Ambiental Municipal tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único. A Política Ambiental será regulamentada através de Lei Complementar específica em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 122. A Política Ambiental Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I. recuperar a qualidade da água dos rios municipais, despoluindo-os e recuperando suas matas ciliares;
II. universalizar os serviços de saneamento ambiental;
III. ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;
IV. elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
V. assegurar à população do Município oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
VI. assegurar um sistema de drenagem pluvial, em toda área urbana, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aqüíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;
VII. promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
VIII. promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
IX. promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;
X. promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
XI. promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
XII. promover a recuperação ambiental da Macrozona Rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poder Público;
XIII. promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 123. Para realização dessas diretrizes, a Política Ambiental Municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:
I. compatibilizar a expansão da cidade e a capacidade de infra-estrutura, de acordo com o proposto pelo Macrozoneamento;
II. implementar procedimentos relativos ao saneamento básico em todo o município;
III. implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;
IV. estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
V. elaborar mapa de áreas verdes do Município;
VI. elaborar o Mapa de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;
VII. elaborar Plano de Recuperação Ambiental da Macrozona Rural;
VIII. elaborar Plano de Recursos Hídricos Municipal.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 124. Para a implementação da Política Ambiental Municipal serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Macrozoneamento;
II. Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;
III. Sistema Municipal de Áreas Verdes:
IV. direito de preempção;
V. transferência do direito de construir;
VI. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
VII. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
VIII. Conselho de Desenvolvimento Municipal; e
IX. Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 125. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivos:
I. a prevalência do interesse público;
II. o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito de todos;
III. a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
IV. o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 126. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como diretrizes:
I. a destinação de recursos financeiros administrados pelo município segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
II. a valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;
III. a adequação às exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
IV. a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
V. as ações, obras e serviços de saneamento ambiental planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
VI. adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;
VII. promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental.

Art. 127. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como instrumentos:
I. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II. a Secretaria Municipal de Urbanismo;
III. a Lei da Política Ambiental Municipal;
IV. a Lei de Saneamento Ambiental; e
V. o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 128. A Lei de Saneamento Ambiental tem como objetivo regulamentar:
I. o esgotamento sanitário;
II. o abastecimento de água;
III. a drenagem urbana;
IV. o controle de resíduos sólidos; e
V. a limpeza pública.

Art. 129. A Lei de Saneamento Ambiental será regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei

Art. 130. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 131. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:
I. avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
II. objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
III. estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
IV. identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
V. formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
VI. caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
VII. cronograma de execução das ações formuladas;
VIII. definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
IX. programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 132. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental, em sua primeira versão, deverá ter como metas prioritárias:
I. a implantação da rede de drenagem nos perímetros urbanos;
II. a implantação da rede de coleta e do sistema de tratamento de esgoto sanitário em todas áreas urbanizadas, priorizando o perímetro urbano da Sede;
III. a realização de campanha de educação a respeito de higiene básica e utilização de sistemas alternativos de esgotamento sanitário;
IV. a realização de projeto específico para coleta seletiva dos resíduos sólidos, com posterior triagem e reutilização do material;
V. a implantação do aterro sanitário adequado às condições do solo municipais;
VI. a realização de campanha educativa sobre separação dos resíduos sólidos e sua importância; e
VII. o desenvolvimento, junto às comunidades rurais, de metodologias de compostagem.

Art. 133. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser elaborado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei, sendo revisto juntamente com o Plano Diretor Municipal.

Art. 134. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser implantado nos seguintes prazos:
I. obras relativas às redes de drenagem, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei;
II. campanhas educativas, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei; e
III. obras e projetos relativos aos resíduos sólidos, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 135. O Sistema Municipal de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 136. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município todas as áreas verdes existentes, bem como as que vierem a ser criadas, de acordo com a necessidade de preservação e proteção, compreendendo dentre outros:
I. as unidades de conservação;
II. as áreas verdes públicas dos loteamentos;
III. as áreas de preservação permanente (APP);
IV. as praças e parques municipais;
V. jardins públicos.

Art. 137. O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem como instrumentos:
I. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II. a Lei da Política Ambiental Municipal; e
III. o Plano Ambiental Municipal

Art. 138. O Plano Ambiental Municipal, que visa o planejamento, a proteção, a recuperação e ao uso ecologicamente sustentável do meio ambiente, tem como objetivos:
I. a ênfase nos aspectos quantitativos e qualitativos de planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, de forma compatível com os objetivos de melhoria da qualidade ambiental;
II. o reconhecimento dos usos presentes dos recursos ambientais locais e dos conflitos resultantes;
III. a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos ambientais e os conflitos potenciais;
IV. o processo de consulta pública.

Art. 139. O Plano Ambiental Municipal deve contemplar, no mínimo:
I. diagnóstico, pelo menos nos seguintes tópicos:

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

a) áreas verdes;
b) uso do solo na Macrozona Rural;
II. resíduos sólidos:
a) resíduos orgânicos;
b) resíduos recicláveis;
c) resíduos de serviços de saúde;
III. recursos hídricos:
a) mapeamento dos recursos hídricos municipais;
b) classificação da qualidade das águas;
IV. recursos atmosféricos;
V. emissões sonoras;
VI. fauna;
VII. recursos minerais e subsolo;
VIII. águas subterrâneas;
IX. recursos minerais;
X. legislações municipais, estaduais e federais e planos e programas de governo;
XI. definição dos Programas e Projetos prioritários e cronograma de implantação, atendendo, pelo menos, as seguintes tipologias:
a) projetos de controle ambiental, que devem considerar a realidade do município, evidenciando as principais atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, procurando definir estratégias para sua redução ou contenção através de instrumentos de planejamento e controle, evidenciando:
a. a limitação das espécies florísticas exóticas à área pré-determinada;
b. o cadastramento das propriedades onde ocorre a silvicultura;
c. a redução das áreas de pastagens inadequadas;
d. a contenção dos escorregamentos de terra em taludes junto às vias;
e. a recuperação das áreas de preservação permanente referentes às mata ciliares;
b) o planejamento das áreas de remanescentes florestais e áreas de preservação permanentes de modo que, juntos, formem corredores biológicos;
c) os estudos técnicos sobre as condições físico-ambientais dos cemitérios em uso no município, contemplando regularização e ampliação;
d) projetos de monitoramento e fiscalização ambiental, que consistem na avaliação periódica das variáveis ambientais do município, suprindo o Sistema de Informações Municipal; e
e) projetos de manejo ambiental, que devem enfocar procedimentos de manejo ecologicamente sustentável do meio ambiente, priorizando a utilização de técnicas e instrumentos voltados à efetiva proteção de áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, evidenciando:
a. a preservação da cultura de subsistência em pequenas propriedades;
b. a diversificação da produção agrícola municipal;
c. o incentivo à criação de cooperativas agrícolas para o beneficiamento e comercialização da produção;
d. os convênios entre o Poder Público municipal e os pequenos produtores para compra da produção para atendimento das necessidades escolares de merenda;
e. a diminuição do uso de agrotóxicos em geral;
f. a educação ambiental integrada, que consiste em estabelecer procedimentos e mecanismos de planejamento entre o setor de meio ambiente da administração municipal e as escolas, ONGs e demais instituições de educação formal, não-formal e informal, possibilitando o desenvolvimento de Programas e Projetos conjuntos voltados à efetiva proteção das condições socioambientais em áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, bem como do ambiente construído, evidenciando:
g. a utilização de sistemas agroflorestais (SAFs);
h. a assistência técnica aos produtores familiares;
I. o monitoramento do destino final das embalagens de agrotóxicos.

Parágrafo único. A estrutura programática dos projetos ambientais deve apresentar os seguintes elementos:
I. objetivos do projeto;
II. metodologia utilizada;
III. plano de trabalho;
IV. equipe alocada;
V. cronograma de implantação; e
VI. resultados esperados.

Art. 140. O Plano Ambiental Municipal deverá garantir a participação popular, nos termos do Plano Diretor Municipal.

Art. 141. O Plano Ambiental Municipal deve ser implementado em médio prazo (até cinco anos) a partir da publicação da presente lei

Art. 142. As propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município, mediante interesse público devidamente justificado, através de manifestação das Secretarias Municipais interessadas e com prévia autorização legislativa.

TÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA MUNICIPAL

Art. 143. A Política Fundiária Municipal compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 144. A Política Fundiária Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:
I. ordenar o uso e ocupação do solo urbano;
II. induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambientalmente e de infra-estrutura precária;
III. democratizar o acesso a melhores condições de infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
IV. garantir moradia digna à população de baixa renda;
V. garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;
VI. garantir a preservação dos bens e imóveis de interesse histórico, ambiental e cultural;
VII. assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos;
VIII. compatibilizar o parcelamento do solo legal existente ao parcelamento do solo de fato instalado.

Art. 145. Para a realização das diretrizes da Política Fundiária Municipal deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:
I. implementação do macrozoneamento;
II. destinação de áreas para habitação de interesse social nas zonas adensáveis;
III. implementação do Sistema de Áreas Verdes;
IV. criação de mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico e ambiental;
V. indução da ocupação dos vazios urbanos;
VI. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VII. observação das diretrizes e projetos do Sistema Viário para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo;
VIII. construção e implementação de Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável.

Art. 146. O Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável deverá contemplar o Projeto de Regularização Fundiária Sustentável, composto de:
I. análise preliminar da situação fundiária;
II. estimativas contratuais de prazo, custo, e pessoal necessário;
III. cronograma físico-financeiro;
IV. proposta de ações de divulgação do Projeto junto às comunidades envolvidas para amplo conhecimento e participação popular nas decisões, seguindo diretriz de gestão democrática;
V. as atividades jurídicas e administrativas necessárias para sua implantação, como:
a) identificação dos imóveis e situação fundiária:
b) atualização do Cadastro Técnico dos Imóveis e real situação de ocupação;
c) relatório legal individual dos imóveis;
d) análise da situação sócio-econômica dos envolvidos;
e) análise da situação fundiária:
f) diagnóstico da situação fundiária;
g) indicação de ações a serem executadas, individualmente ou em grupos de imóveis;
h) atos jurídicos e administrativos para a regularização fundiária:
I) levantamento topográfico dos imóveis a serem consolidados;
j) relatório de adequações cadastrais necessárias;
k) e demais atividades que se mostrem necessárias.

Art. 147. O Projeto de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei

Art. 148. A implantação do Projeto de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizada em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei

Art. 149. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar, agilizar e baratear os custos dos processos de regularização fundiária.

Art. 150. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257 / 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 151. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I. Macrozoneamento;
II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
IV. concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;
V. concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
VI. autorização de uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
VII. da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;
VIII. do usucapião especial de imóvel urbano;
IX. direito de preempção;
X. direito de superfície.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

TÍTULO VIII - DA POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL

Art. 152. A Política Habitacional Municipal tem como objetivos a democratização do acesso à terra urbanizada, com adequadas condições de infra-estrutura e sustentabilidade sócio-econômica.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 153. A Política Habitacional Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I. assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infra-estrutura e a habitabilidade;
II. garantir o acesso à Habitação de Interesse Social em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental;
III. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;
IV. promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;
V. promover o acesso à terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas indicadas neste plano;
VI. impedir novas ocupações irregulares ou clandestinas na Macrozona Urbana e Rural;
VII. garantir alternativas de habitação para os moradores removidos das áreas de risco destinadas a programas de recuperação ambiental e objeto de intervenções urbanísticas;
VIII. estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto ao tamanho de lote, características construtivas, localização, condições de infra-estrutura e inserção sócio-territorial na malha urbana existente;
IX. reverter a lógica de produção para a Habitação de Interesse Social, em terras distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;
X. promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de Habitação de Interessa Social;
XI. assegurar procedimentos e mecanismos descentralizados e democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social.

Art. 154. Para a realização das diretrizes da Política Habitacional Municipal, a Secretaria de Urbanismo deverá promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal de Habitação, garantindo a participação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e das demais secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

§ 1º. O processo de elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá garantir a participação popular, nos termos desse Plano Diretor Municipal

§ 2º. O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em curto prazo (até dois anos) a partir da publicação da presente lei

Art. 155. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I. diagnóstico das condições de habitação no Município;
II. identificação das demandas habitacionais do Município;
III. definição das metas de atendimento da demanda, com prazos e prioridades para a população mais carente;
IV. articulação da implantação de programas de habitação de interesse social, seja ela de iniciativa pública ou privada;
V. instrumentos da política urbana que serão utilizados.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 156. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Habitacional Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
II. IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
IV. Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
V. consórcio imobiliário;
VI. concessão de direito real de uso;
VII. concessão de uso especial para fins de moradia;
VIII. cessão de posse;
IX. direito de preempção;
X. direito de superfície.

TÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 157. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável tem por objetivo o equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a conservação do ecossistema através de programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, assim como:

I. planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
II. incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final;
III. estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;
IV. fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;
V. estabelecer sistema de Licenciamento Turístico Ambiental - LTA, para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;
VI. promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;
VII. identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;
VIII. garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;
IX. promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema;
X. promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;
XI. valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;
XII. garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da Agenda 21.

Art. 158. Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 159. Para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, conta-se com os seguintes instrumentos:

I. Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável; e
II. Licenciamento Turístico Ambiental.

SESSÃO I - Do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável

Art. 160. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá constituir o instrumento técnico para a gestão, coordenação e condução das decisões, de maneira integrada entre as diversas instituições públicas envolvidas com o turismo, constituindo o instrumento de orientação para o setor privado, de modo a assegurar a sustentabilidade das suas ações, por meio de mecanismos de controle, acompanhamento e revisão periódica.

Art. 161. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá contemplar, ao menos, os seguintes aspectos:

I. espacialização dos diversos aspectos da área de planejamento:
II. dinâmica socioeconômica;
III. infra-estrutura;
IV. patrimônio histórico e cultural;
V. aspectos socioambientais;
VI. capacidade institucional – municipal;
VII. capacitação do setor privado envolvido com o setor turístico;
VIII. produtos turísticos e atrativos;
IX. qualidade e oferta de aloja mento e outros equipamentos turísticos;
X. capacitação da população para turismo;
XI. perfil do turista;
XII. gastos turísticos;
XIII. investimentos futuros do setor privado;
XIV. demanda atual e potencial;
XV. estratégias de desenvolvimento turístico;
XVI. quadros prospectivos;
XVII. planos de ação:
XVIII. metas e ações;
XIX. dimensionamento e priorização das ações/ investimentos;
XX. diagnóstico do impacto do turismo com a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável;
XXI. projetos e estimativas de custos;
XXII. participação pública e validação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art. 162. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá ser elaborado e implementado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei

SESSÃO II - Do Licenciamento Turístico Ambiental

Art. 163. Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no Município, deverá obter anualmente a Licença Turística Ambiental (LTA), junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

]Art. 164. O Município poderá exigir a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

Art. 165. O Município estabelecerá as regras para a obtenção da Licença Turística Ambiental (LTA), sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 166. O Município, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, estabelecerá, através de lei, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença turística ambiental, tais como:

I. divulgação e informação ao consumidor;
II. instalações, equipamentos e serviços básicos;
III. credenciamento dos instrutores/monitores ambientais;
IV. saúde, segurança e higiene;
. prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais;
VI. determinação do número ideal de usuários e o manejo da visitação turística, conforme planos de monitoramento;
VII. circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
VIII. equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
IX. compromisso ambiental sustentável.

Parágrafo único. O Município, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderá estabelecer, através de lei, critérios básicos para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico, atendendo às suas peculiaridades.

Art. 167. O funcionamento dos atrativos turísticos no Município, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso, deverão respeitar, os seguintes instrumentos:

I. a legislação ambiental federal e estadual, em especial:
II. Código Florestal (Lei Federal n° 4.771/65) e suas posteriores alterações, principalmente no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
III. a legislação sobre os recursos hídricos e mananciais (Lei Estadual nº 9.866/97);
IV. a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998);
V. o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal n° 9.985/00, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre Unidades de Conservação;
VI. Código de Posturas e as leis municipais de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O responsável pelos atrativos de que trata o *caput* deste artigo, deverá, obrigatória e previamente, requerer junto ao Poder Público Municipal, certidão de diretrizes para o referido empreendimento.

Art. 168. A Licença Turística Ambiental deve ser regulamentada através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei

TÍTULO X - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 169. A Política Municipal de Defesa Civil compreende um processo de integração entre a Defesa Civil Estadual e o Município, de forma a coordenar as atividades dos órgãos públicos em caso de desastres naturais ou antrópicos.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 170. A Política Municipal de Defesa Civil deverá seguir as seguintes diretrizes:

I. promover a defesa permanente contra desastres naturais ou antrópicos;
II. prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres;
III. atuar na iminência ou em situações de desastres;9
IV. incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos;
V. otimizar o funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no município;
VI. facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento da situação de normalidade, em circunstâncias de desastres; e
VII. proporcionar a todos os órgão ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, nova filosofia que possibilite a elaboração de planos de contingências e/ou operacionais parafazer frente aos desastres, de acordo com sua origem.

Art. 171. Para contemplar as diretrizes apresentadas no Art. 170 da presente lei, a Política Municipal de Defesa Civil deverá contar com o Plano Diretor Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá contemplar, ao menos:

I. a prevenção de desastres;
II. a preparação para emergências e desastres;
III. a resposta aos desastres; e
IV. a reconstrução.

§ 2º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em cooperação com a Defesa Civil Estadual.

§ 3º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em curto prazo (até dois anos), após a publicação da presente lei

TÍTULO XI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICOS

Art. 172. A Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos visa desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que viabilizem a realização dos investimentos prioritários e regulem o uso e ocupação do solo nos termos deste Plano Diretor.

Art. 173. A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

Art. 174. É assegurado aos cidadãos o direito de receber informações, esclarecimentos e documentos dos órgãos públicos e apresentar alegações escritas.

A realização de debates, audiências, assembléias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 175. A Política de Planejamento e Gestão Democráticos será implementada através do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, que fica criado.

Art. 176. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática:

I. criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
II. garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
III. instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 177. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática atua nos seguintes níveis:

I. de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
II. de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
III. de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 178. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é composto por:

I. Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal;
II. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
III. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
IV. Sistema de Informações Municipais;
V. Conferência Municipal das Cidades;
VI. Orçamento Participativo;
VII. audiências públicas;
VIII. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
IX. plebiscito e referendo popular; e
X. demais conselhos municipais.

Art. 179. Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho de Desenvolvimento Municipal relatório de gestão do exercício anterior e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho o relatório de que trata o *caput* do presente artigo, caberá ao Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 180. A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deve atender às necessidades primeiras da implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 181. A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deverá considerar que:

I. o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal;
II. auxiliam diretamente o Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, os Secretários Municipais e o dirigente do Fundo Municipal de Previdência, assim como os Diretores dos Departamentos das Secretarias Municipais; e
III. a Administração Direta compreende o exercício das atividades de administração pública municipal executado diretamente pelas unidades administrativas, sendo estas unidades de deliberação, de assessoramento e apoio direto ao Prefeito, e Secretarias Municipais de Administração Geral e Específica.

Parágrafo único. As Unidades de Administração Direta serão:

I. Secretaria Municipal de Administração e Obras;
II. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
III. Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV. Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Desenvolvimento;
V. Secretaria Municipal de Saúde;
VI. Secretaria Municipal dos Transportes;
VII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
VIII. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
IX. Secretaria de Urbanismo.

Art. 182. A Secretaria Municipal de Administração e Obras terá como competências o planejamento operacional dos serviços gerais administrativos; a administração, controle e manutenção do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município; o planejamento operacional e a execução das atividades de

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

administração de pessoal; o controle documental da legislação municipal; a gestão das relações do município com seus inativos, associações de servidores e sindicatos; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Obras será composta por:
I. Departamento de Administração;
II. Departamento de Recursos Humanos;
III. Departamento de Patrimônio e Material;
IV. Departamento de Obras;
V. Departamento de Esporte e Lazer;
VI. Departamento de Relações Públicas e Ouvidoria.

Art. 183. A Secretaria Municipal de Assistência Social terá como competências o planejamento operacional e a execução de programas de atendimento na área social; a prestação de apoio técnico e financeiro à entidades, grupos, movimentos comunitários em propostas que se coadunem com as diretrizes da Secretaria; a fiscalização da aplicação de auxílios e subvenções consignadas no orçamento municipal e autorizados por lei específica, nas condições previstas nas leis orçamentárias; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social será composta por:
I. Departamento de Promoção Social;
II. Fundo de Assistência Social;
III. Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 184. A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Planejamento terá como competências o planejamento operacional e a execução da política econômica, tributária e financeira do município, bem como as relações dos contribuintes; o assessoramento às unidades do município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do município; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Planejamento será composta por:
I. Departamento de Tributação e Fiscalização;
II. Departamento de Trabalho e Relações de Emprego;
III. Departamento de Desenvolvimento Econômico;
IV. Departamento de Planejamento e Finanças;
V. Departamento de Tesouraria;
VI. Departamento de Contabilidade e Controle Interno;
VII. ADRIPREV – Instituto de Previdência Municipal;
VIII. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 185. A Secretaria Municipal de Saúde terá como competências o planejamento operacional e a execução da política de saúde do município, por meio da implementação do Sistema Municipal de Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde será composta por:
I. Departamento de Saúde;
II. Departamento de Vigilância Sanitária;
III. Fundo Municipal de Saúde.

Art. 186. A Secretaria Municipal dos Transportes deve coordenar e administrar os serviços pertinentes à Garagem e à Oficina; e é responsável pela manutenção das vias rurais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal dos Transportes será composta por:
I. Departamento de Manutenção de Veículos;
II. Departamento de Estradas Vicinais.

Art. 187. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo terá como competências o planejamento operacional e a execução da política do Meio Ambiente; a elaboração de atividades de preservação do meio ambiente; a educação ambiental; o planejamento turístico e sua implantação; o assessoramento dos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo será composta por:
I. Departamento de Meio Ambiente;
II. Departamento de Fiscalização;
III. Departamento de Minas;
IV. Departamento de Turismo;
V. FUNDECON – Fundo Municipal de Desenvolvimento Consciente Ambiental.

Art. 188. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento terá como competências o planejamento operacional e a execução da política municipal de agricultura, promovendo a realização de programas de fomento à agropecuária e demais atividades produtivas do município; a promoção da articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos e recursos para a agricultura do município; o planejamento operacional e a execução da política municipal de abastecimento, orientando e disciplinando a distribuição de gêneros alimentícios de primeira necessidade; o assessoramento dos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento será composta por:
I. Departamento de Agropecuária;
II. Departamento de Abastecimento.

Art. 189. A Secretaria Municipal de Urbanismo terá como competências a implementação e execução da política municipal territorial, assim como a implantação do Plano Diretor Municipal; realização de estudos e pesquisas de planejamento estratégico; viabilização de instrumentos de cooperação institucional na área de segurança pública, trânsito, meio ambiente, defesa civil; a elaboração de projetos de melhorias, controle e avaliação de serviços e atividades de captação e distribuição de água, saneamento básico, transporte coletivo e individual de passageiros, serviços fúnebres, etc., independentemente de outorga, autorização, concessão ou permissão para outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas; o assessoramento aos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Urbanismo será composta por:
I. Departamento de Serviços Urbanos;
II. Departamento de Planejamento Urbano;
III. Departamento de Transporte Público.

Art. 190. A Secretaria Municipal da Educação terá como competências o planejamento operacional e a execução das atividades pedagógicas, consoante à legislação vigente, compreendendo a pesquisa didático-pedagógica para o desenvolvimento do ensino municipal; o planejamento e desenvolvimento de atividades culturais, de esporte e lazer; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação será composta por:
I. Departamento de Ensino;
II. Departamento de Assistência ao Educando;
III. FUNDEF – Fundo Municipal de Valorização do Magistério;
IV. Departamento de Cultura;
V. Departamento de Patrimônio Cultural.

Art. 191. A Estrutura Organização Básica da Prefeitura Municipal deverá ser adequada para que atenda a esta lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 192. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 193. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será constituído por 8 (oito) membros e será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Urbanismo, considerado membro nato no Conselho.

§ 1º. Os demais conselheiros serão indicados entre os membros do executivo municipal e da sociedade civil organizada, igualitariamente, todos nomeados por decreto do executivo, sendo:
I. um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II. um represente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
III. um representante da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;
IV. um representante do Poder Legislativo;
V. um representante das Associações de Bairro;
VI. um representante da Associação de Trabalhadores Rurais; e
VII. um representante do Sistema Cresol de Crédito Solidário.

§ 2º. Os conselheiros suplentes serão escolhidos no mesmo processo que os conselheiros titulares.

Art. 194. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão indicados pelos respectivos setores nas Conferências Municipais da Cidade.

Art. 195. Deverão ser constituídas, internamente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, duas Câmaras Setoriais, com objetivo precípuo de assessorar nas decisões do Conselho, sendo assim denominadas e constituídas:
I. Câmara Comunitária de Promoção da Agricultura Familiar, constituída por três membros, sendo um represente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, um representante da Associação de Trabalhadores Rurais e um representante do Sistema Cresol de Crédito Solidário;
II. Câmara Comunitária de Ordenamento Territorial, Meio Ambiente e Integração Regional será constituída por três membros, sendo um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, um representante das Associações de Bairro e um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho da Cidade será de quatro anos.

Art. 196. O Poder Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura e recursos necessários ao plano funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 197. As atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal são:
I. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor;
II. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;
III. participar na elaboração e/ou alteração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assunto relacionados com o planejamento e gestão territorial;
IV. deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
. deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;
VI. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
VII. receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

VIII. zelar pela integração das políticas setoriais;

IX. deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;

X. deliberar sobre os pontos a ele delegados na legislação que incide no planejamento e gestão territorial do município;

XI. convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade;

XII. convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIII. propor acordos de convivência;

XIV. tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse;

XV. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura para o pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 198. No Regimento Interno da estrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal, deverá constar, no mínimo:

I. suas atribuições gerais;

II. número e qualificação de seus membros;

III. modo de indicação, eleição e nomeação de seus membros e respectivos suplentes;

IV. procedimentos para nomeação de sua presidência ou coordenação;

V. procedimentos para a realização de sua sessão de instalação e posse.

Art. 199. As atividades realizadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.

Art. 200. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras setoriais e grupos de trabalho específicos de acordo com a necessidade que se apresentar.

Art. 201. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei

CAPÍTULO III - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 202. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos para a implementação de:

I. Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos – todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação e/ou substituição da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;

II. Programas de Constituição de Espaços de Lazer – todos os procedimentos a serem tomados para a implantação e/ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos e/ou esportivos.

Art. 203. Serão receitas do Fundo de Desenvolvimento Municipal as advindas dos:

I. Instrumentos da Política Urbana;

II. Termos de Ajustamento de Conduta;

III. Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;

IV. auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V. recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

VI. taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

VII. receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.

VIII. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX. receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;

X. multas, correção monetária e juros recebidos de suas aplicações;

XI. outras receitas eventuais.

Art. 204. O Fundo de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 205. O objetivo do Sistema de Informações Municipais é fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas subsidiando processos de tomada de decisões.

Art. 206. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;

II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Municipal.

Art. 207. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer a base necessária para a construção dos indicadores de desenvolvimento econômico, infra-estrutura, qualidade de vida e habitação, os quais deverão ser divulgados pelos mais diversos meios a toda a população, em especial ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e às entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 208. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 209. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de planejamento, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 210. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei

CAPÍTULO V - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 211. As Conferências Municipais da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

I. necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta Lei;

II. alteração de projeto de lei aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III. alteração de lei aprovada anteriormente em processo participativo.

IV. As Conferências Municipais da Cidade serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 212. Os objetivos das Conferências da Cidade são:

I. avaliar a implementação deste Plano Diretor;

II. sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III. formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;

IV. avaliar os relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando criticas e sugestões;

V. sugerir ao Poder Executivo Municipal, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial,

VI. aprovar os membros representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VII. dirimir divergência entre as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e entendimento do Poder Executivo;

VIII. aprovar propostas de alteração no Plano Diretor.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Faz parte desta lei o Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 1. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Município de Adrianópolis/PR

MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Estado de São Paulo

Distrito Porto Novo

ZEIS Vila Mota

ZEIS Capelinha

SEDE

BR-476

Distrito Industrial

Adrianópolis

Bocaiúva do Sul

Tunas do Paraná

Cerro Azul

4

Legenda

Limite Municipal

Hidrografia

Sistema Viário

Rodovia BR-476

Vias Estruturais Municipais

Macrozoneamento

Zonas Urbanas

Macrozona Rural

Distrito Industrial

Localização

Escala 1 : 175000

0 1 2 3 4 5 10
(Kilometros)

Sistema de Coordenadas UTM - DATUM SAD-69
Fonte: Paranacidade (2007); SEMA/PR.
Organização: Paulo R. Rodachinski

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 754/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre a utilização compulsória, o parcelamento, e edificação de imóveis urbanos, sobre o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com o pagamento de títulos da dívida pública no Município."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1. Esta lei tem por finalidade estabelecer as condições para o parcelamento, edificação e utilização compulsória do solo urbano, incluindo os procedimentos para a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, bem como para a desapropriação de imóveis mediante o pagamento de títulos da dívida pública municipal.

TÍTULO II - Do Parcelamento, da Edificação
ou da Utilização Compulsórios

Art. 2. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas na Macrozona Urbana, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal e artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado, para os fins desta lei, a propriedade urbana com área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) localizada na Zona Residencial 1 (ZR1) e com área igual ou superior a 250,00m² (duzento e cinquenta metros quadrados) localizada na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2º. Considera-se solo urbano subtilizado, para os fins desta lei, a propriedade urbana localizada na Zona Residencial (1) ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, cujo aproveitamento seja inferior a 10% (dez por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 3º. Considera-se solo urbano não utilizado, para os efeitos desta lei, todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 02 (dois) anos, localizada na Zona Residencial 1 (ZR1) ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

§ 4º. Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a existência ou construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 3. O Poder Executivo deverá notificar todos os proprietários de imóveis que se enquadrem nas características definidas no Art. 2 desta lei para que promovam o adequado aproveitamento de seu imóvel, dentro dos prazos estabelecidos no Art. 4 desta lei

§ 1º. A notificação a que se refere o caput deste artigo será feita por servidor municipal competente, do seguinte modo:

I. pessoalmente ao proprietário do imóvel no endereço constante do cadastro imobiliário municipal, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência ou administração;
II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º. O município fará averbar a notificação de que trata o *caput* do presente artigo junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 4. Os prazos para a implementação das obrigações de aproveitamento do imóvel deverão constar da notificação mencionada no Art. 3, e serão de:

I. 1 (um) ano, contados a partir da data da notificação ou da publicação do edital, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;
II. 2 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

§ 1º. Os empreendimentos de grande porte excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 2º. A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado, sujeitando o proprietário à cominações legais aplicáveis ao caso, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

Art. 5. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 1, desta lei, sem interrupção dos prazos correntes.

Art. 6. Fica facultado aos proprietários dos imóveis que apresentem as características definidas no Art. 2 dessa lei propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, em consonância com o artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A proposta de instituição de Consórcio Imobiliário deverá ser feita em conformidade com a Lei Municipal de Consórcio Imobiliário, no mesmo prazo consignado no Art. 4 da presente lei, ficando sustada a contagem do prazo até que haja pronunciamento por parte do município a respeito do interesse em constituí-lo.

TÍTULO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 7. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Art. 4 desta lei, o município procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, a partir do exercício fiscal imediatamente seguinte, mediante a majoração anual da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado da seguinte maneira:

I. no primeiro ano, uma alíquota de 2% do valor venal do imóvel;
II. no segundo ano, uma alíquota de 4% do valor venal do imóvel;
III. no terceiro ano, uma alíquota de 8% do valor venal do imóvel;
IV. no quarto ano, uma alíquota de 12% do valor venal do imóvel;
V. no quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 5 (cinco) anos, o município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 15%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 2.

§ 3º. A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos de que trata o Art. 4, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até o termo das obras.

Art. 8. É vedado ao Poder Público conceder qualquer forma de isenção ou anistia relativas à tributação progressiva de que trata o Art. 7 da presente lei, conforme preconiza o §3º do artigo 7º do Estatuto da Cidade.

TÍTULO IV - DA DESAPROPRIAÇÃO COM O PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 9. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento de seu valor através de títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até 10 (dez) anos, através de prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados ao proprietário ou detentor, o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras eventualmente realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que se trata o Art. 3, desta lei;
II. não serão computados expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o procedimento legal.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do parágrafo 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no Art. 4º, desta lei

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não der destinação pública declarada no ato expropriatório.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 755/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso, e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A presente lei tem por objetivo regulamentar a aplicação da Outorga Onerosa do

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Direito de Construir e Outorga Onerosa de Alteração de Uso no Município de Adrianópolis, para o implemento da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial instituídos pelo Plano Diretor Municipal.

TÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA

Art. 2. Será aplicada a outorga onerosa do direito de construir a todo aumento de potencial construtivo definido pela presente Lei Complementar.

§ 1º. As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas delimitadas como Zona Residencial 1 (ZR1) pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, 1,5 (um e meio), mediante contrapartida financeira do interessado.

§ 2º. No caso de utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal fica condicionada ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

§ 3º. No caso de utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Atividade pela Prefeitura Municipal fica condicionada ao pagamento do valor relativo ao procedimento realizado.

Art. 3. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo a ser concedido pela Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

Art. 4. O estoque estabelecido nos termos das disposições do caput desse artigo, deste artigo, deverá valer para um período não inferior a 2 (dois) anos.

Art. 5. Toda e qualquer alteração a ser realizada no valor do Coeficiente de Aproveitamento Máximo deverá ser objeto de consulta pública.

Art. 6. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será requerida simultaneamente com o pedido de Alvará de Licença de Construção perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com a respectiva competência.

Parágrafo único. Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação.

TÍTULO III - DO CÁLCULO DO VALOR DA OUTORGA ONEROSA

Art. 7. Analisado o projeto de edificação em face da legislação vigente e estando em condições de aprovação, a Secretaria Municipal de Urbanismo intimará o interessado para pagamento da contrapartida financeira, especificando o seu valor e informando que a expedição do alvará de aprovação da obra ficará condicionada ao seu pagamento integral, bem como das despesas acessórias e conexas cabíveis.

Parágrafo único. A intimação será efetuada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8. O pagamento do valor total da contrapartida financeira poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da intimação, ou em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo.

Art. 9. O valor da contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculado com base na seguinte fórmula:

VLO= VAE.y. QA

Sendo:

VLO= valor a ser pago pela outorga;

VAE= valor do metro quadrado do terreno;

QA= quantidade de metros quadrados acrescidos;

y= coeficiente de ajuste, que corresponde a 0,80 (oitenta centésimos).

Art. 10. Poderá ser criado, por meio de lei específica, coeficientes de ajuste diferenciados por Zona de aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 11. A mudança da destinação ou do uso no cálculo do valor da contrapartida financeira ficará sujeita à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo, condicionada ao prévio pagamento da diferença devida a ser apurada no cálculo do novo valor. A cobrança da diferença referida será feita no processo de aprovação de mudança da destinação ou do uso, observadas as demais disposições desta lei

Art. 12. O documento comprobatório do pagamento da contrapartida financeira obedecerá ao formulário padrão a ser fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a receber imóvel de interesse da Prefeitura em pagamento da Outorga Onerosa devendo o imóvel ser avaliado de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município.

Parágrafo único. A utilização do imóvel recebido como pagamento da outorga onerosa será analisada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 14. A expedição do Alvará de Licença de Construção só poderá ser efetuada depois de concluído o pagamento integral da contrapartida financeira, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo único. O pedido de aprovação de edificação com solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir será indeferido imediatamente em caso de não pagamento do valor integral da contrapartida financeira ou de qualquer uma de suas parcelas dentro dos respectivos prazos.

Art. 15. O valor da contrapartida financeira será depositado na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Municipal, instituído por lei específica.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda mediante portaria própria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada.

Art. 16. Em caso de inobservância da destinação ou do uso, a Secretaria Municipal de Urbanismo procederá, no que couber, à cassação dos respectivos Alvarás de Licença de Construção e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 17. Caberá à Secretaria Urbanismo fornecer ao Conselho de Desenvolvimento Municipal todos os dados e informações disponíveis, devidamente atualizados, que forem necessários, tais como aqueles relativos ao valor da contrapartida financeira e seu pagamento, ao potencial construtivo adicional requerido, concedido e executado, contidos no requerimento de aprovação de edificação, no ato de sua aprovação, no alvará de execução de obra, no certificado de conclusão de obra e outros conexos.

TÍTULO IV - DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 18. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser utilizada para a regularização de empreendimentos, onde cabe ao proprietário requerer a Secretaria Municipal de Urbanismo o pedido de regularização.

Art. 19. Serão considerados empreendimentos passíveis de regularização aqueles que não possuírem alvará de construção ou conclusão de obra.

Art. 20. O valor para regularização será depositado na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Urbano, instituído por lei específica.

Art. 21. O Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria própria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada.

Art. 22. O pedido de regularização deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e pela Procuradoria Geral e mediante parecer favorável será determinado o valor a ser pago pelo proprietário do imóvel irregular, utilizando-se das seguintes diretrizes:

I. o valor para regularização será de XX% (XXXX) do valor total do empreendimento;

II. o valor do empreendimento será calculado utilizando-se o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná -SINDUSCON PR do padrão do imóvel do mês referente ao requerimento da regularização.

Art. 23. Quando o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, adicional ao Coeficiente estabelecido em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo vinculada a determinado lote, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

Art. 24. As certidões expedidas na forma que dispõe o caput deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º. Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

I. verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em área passível de aplicação de outorga onerosa e se há estoque de potencial disponível;

II. determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculados, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores;

III. poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

§ 2º. Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa referida neste artigo integrarão o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

TÍTULO V - Disposições Finais

Art. 25. Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 756/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir no Município."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1. Fica instituída a Lei Municipal relativa à regulamentação da Transferência do Direito de Construir no Município de Adrianópolis, estabelecida nos termos do Plano Diretor municipal e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 2. A Transferência do Direito de Construir possibilita ao município transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário existente, à instalação dos equipamentos públicos, à preservação do patrimônio histórico, bem como à preservação de áreas significativas e de relevante valor ambiental, a outras áreas.

Art. 3. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, quando necessário, nos termos desta Lei, para fins de:

I. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
II. regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. estabelecimento de praças e parques municipais.

Art. 4. Para os fins desta lei, a Transferência do Direito de Construir será admitida para os imóveis situados no perímetro urbano e para os terrenos que recebem o potencial construtivo, situados na Zona Residencial 1.

Art. 5. Os imóveis doados para o Município para fins de habitação de interesse social poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel, conforme avaliação realizada pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 6. Os proprietários particulares dos imóveis situados em áreas de preservação ambiental deverão garantir a preservação ambiental e a manutenção da área objeto da transferência, assegurando acesso público à sua utilização.

Art. 7. O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:
Pc = Ca x A
Onde:
Pc = Potencial Construtivo;
Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;
A = Área total do terreno cedente.

Art. 8. O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:
Pt = Pc x (Vmc/ Vmr) x (Cc/Cr)
Onde:
Pt = Potencial Construtivo Transferível
Pc = Potencial Construtivo
Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial
Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial
Cc = Coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial
Cr = Coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial
Parágrafo único. O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial será avaliado com base nos critérios definidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 9. A Transferência do Direito de Construir, admitida para os imóveis situados na Zona Residencial 1 (ZR1), de acordo com Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, respeita o parâmetro de Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 1,5 (um e meio), considerado para os terrenos que recebem o potencial construtivo.
Parágrafo único. Além do disposto no *caput* desse artigo, os imóveis que receberem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 10. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo a ser concedido pela Transferência do Direito de Construir deverá ser periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.
§ 1º. O estoque estabelecido nos termos das disposições do *caput* desse artigo, deste artigo, deverá valer para um período não inferior a 2 (dois) anos.
§ 2º. Toda e qualquer alteração a ser realizada no valor do Coeficiente de Aproveitamento Máximo deverá ser objeto de consulta pública.

TÍTULO II - DO CONTROLE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 11. A Transferência do Direito de Construir será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria de Urbanismo, ouvidos órgãos competentes, através de:
I. expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;
II. expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

Art. 12. A Transferência do Direito de Construir será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.
Parágrafo único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação estabelecidas.

TÍTULO III - Disposições Finais

Art. 13. O impacto gerado pela Transferência do Direito de Construir na infra-estrutura e no meio ambiente deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá, periodicamente, tornar público os relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.
Parágrafo único. Caso o monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área do perímetro urbano a levará à saturação no período de um ano, a concessão da Transferência do Direito de Construir poderá ser suspensa por 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 14. Lei específica poderá determinar novas áreas para receberem Transferência do Direito de Construir, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal e mediante realização de consulta pública.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 757/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a participar de Operações Urbanas Consorciadas e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

Art. 2. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:
I. definição da área a ser atingida;
II. programa básico de ocupação da área;
III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
V. finalidades da operação;
VI. estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
§ 1º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei
§ 2º. Não serão nulas as operações consorciadas que se iniciaram antes da entrada em vigor desta lei

Art. 3. A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade da iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.

Art. 4. São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:
I. tratamento urbanístico de áreas públicas;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
III. implantação de programa habitacional de interesse social;
IV. implantação de equipamentos públicos;
V. recuperação do patrimônio cultural;
VI. proteção ambiental;
VII. reurbanização;
VIII. regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 5. Cada Operação Urbana Consorciada dependerá de lei específica para a sua execução.

Art. 6. Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada, instituída por decreto municipal.

§ 2º. O repasse a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado mensalmente, na mesma data em que o município recebe a segunda parcela de repasse do ICMS, mediante procuração específica para pagamento da parcela destinado ao Consórcio, junto à Instituição Bancária oficial do município.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 758/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o direito de preempção."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Adrianópolis, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, com base nos artigos 25,26 e 27 da Lei Federal 10.257/2001, e nos termos estabelecidos pela presente lei

TÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 2. Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no Mapa, anexo a esta Lei

Art. 3. A vigência do direito de preempção sobre os referidos imóveis vale pelo período de 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 4. O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3 da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 5. O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:
I. Regularização fundiária;
II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. Constituição de reserva fundiária;
IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção deverão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 6. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trint a) dias, contados a partir da data de início de vigência dessa lei.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7. O proprietário de imóvel sujeito ao direito de preempção deverá notificar por escrito ao município sua intenção de alienar o imóvel, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, manifeste igualmente por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra, assinada por terceiro que pretenda realizar a aquisição do imóvel, da qual constará o valor, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º. No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§ 3º. O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

§ 4º. O município fará publicar, em diário oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do *caput* desse artigo, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

§ 5º. Dentro do prazo de 7 (sete) dias, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Adrianópolis apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 3º. do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Municipal para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.

Art. 8. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

Parágrafo único. O município fará publicar, em diário oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do caput, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

Art. 9. Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, sem manifestação por parte do município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação do imóvel para terceiros, em condições idênticas às da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Público de exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 10. Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão da Prefeitura competente cópia do instrumento particular ou instrumento público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 2º. Ocorrida a hipótese descrita no § 5°, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 759/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Estabelece os perímetros urbanos da sede e dos distritos do Município de Adrianópolis."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o perímetro urbano da cidade de Adrianópolis e dos distritos de Capelinha, Vila da Mota e Porto Novo.

Art. 2. A descrição da poligonal que delimita o perímetro urbano da cidade de **Adrianópolis** inicia-se se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 702.138,00 m e N= 7.271.595,00 m localizado na margem do RIO RIBEIRA ; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 35°02'31" e a distância total de 94,05 m até o marco 'M1' (E=704.970,00 m e N=7.269.908,00 m) na confluência de um córrego sem denominação com o RIO RIBEIRA; Daí segue com o azimute de 204°57'05" e a distância de 158,82 m até o marco 'M2'

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

(E=704.903,00 m e N=7.269.764,00 m); Daí segue com o azimute de 194°25'38" e a distância de 248,85 m até o marco 'M3' (E=704.841,00 m e N=7.269.523,00 m); Daí segue com o azimute de 212°24'24" e a distância de 136,21 m até o marco 'M4' (E=704.768,00 m e N=7.269.408,00 m); Daí segue com o azimute de 160°40'08" e a distância de 262,82 m até o marco 'M5' (E=704.855,00 m e N=7.269.160,00 m); Daí segue com o azimute de 232°35'41" e a distância de 64,20 m até o marco 'M6' (E=704.804,00 m e N=7.269.121,00 m); Daí segue com o azimute de 308°18'42" e a distância de 771,04 m até o marco 'M7' (E=704.199,00 m e N=7.269.599,00 m); Daí segue com o azimute de 297°43'07" e a distância de 133,30 m até o marco 'M8' (E=704.081,00 m e N=7.269.661,00 m) localizado no RIO CARUMBÉ; Daí segue com o azimute inicial de 45°00'00" e a distância total de 164,87 m até o marco 'M9' (E=704.050,00 m e N=7.269.813,00 m); Daí segue com o azimute de 257°58'10" e a distância de 187,11 m até o marco 'M10' (E=703.867,00 m e N=7.269.774,00 m); Daí segue com o azimute de 271°56'29" e a distância de 59,03 m até o marco 'M11' (E=703.808,00 m e N=7.269.776,00 m); Daí segue com o azimute de 356°04'54" e a distância de 146,34 m até o marco 'M12' (E=703.798,00 m e N=7.269.922,00 m); Daí segue com o azimute de 6°57'11" e a distância de 82,61 m até o marco 'M13' (E=703.808,00 m e N=7.270.004,00 m); Daí segue com o azimute de 346°40'32" e a distância de 117,15 m até o marco 'M14' (E=703.781,00 m e N=7.270.118,00 m); Daí segue com o azimute de 322°50'30" e a distância de 238,40 m até o marco 'M15' (E=703.637,00 m e N=7.270.308,00 m); Daí segue com o azimute de 285°38'32" e a distância de 25,96 m até o marco 'M16' (E=703.612,00 m e N=7.270.315,00 m); Daí segue com o azimute de 21°07'29" e a distância de 47,17 m até o marco 'M17' (E=703.629,00 m e N=7.270.359,00 m); Daí segue com o azimute de 317°18'49" e a distância de 280,24 m até o marco 'M18' (E=703.439,00 m e N=7.270.565,00 m); Daí segue com o azimute de 328°57'42" e a distância de 131,88 m até o marco 'M19' (E=703.371,00 m e N=7.270.678,00 m); Daí segue com o azimute de 257°17'05" e a distância de 199,90 m até o marco 'M20' (E=703.176,00 m e N=7.270.634,00 m) localizado na COTA 250; Daí segue pela COTA 250 com o azimute de 345°17'17" e a distância de 185,07 m até o marco 'M21' (E=703.129,00 m e N=7.270.813,00 m); Daí segue com o azimute de 300°50'48" e a distância de 83,86 m até o marco 'M22' (E=703.057,00 m e N=7.270.856,00 m); Daí segue com o azimute de 336°02'15" e a distância de 9,85 m até o marco 'M23' (E=703.053,00 m e N=7.270.865,00 m); Daí segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 13,00 m até o marco 'M24' (E=703.053,00 m e N=7.270.878,00 m); Daí segue com o azimute de 55°00'29" e a distância de 24,41 m até o marco 'M25' (E=703.073,00 m e N=7.270.892,00 m); Daí segue com o azimute de 18°05'00" e a distância de 51,55 m até o marco 'M26' (E=703.089,00 m e N=7.270.941,00 m); Daí segue com o azimute de 355°48'54" e a distância de 123,33 m até o marco 'M27' (E=703.080,00 m e N=7.271.064,00 m); Daí segue com o azimute de 341°33'54" e a distância de 37,95 m até o marco 'M28' (E=703.068,00 m e N=7.271.100,00 m); Daí segue com o azimute de 4°34'26" e a distância de 100,32 m até o marco 'M29' (E=703.076,00 m e N=7.271.200,00 m); Daí segue com o azimute de 326°35'32" e a distância de 112,61 m até o marco 'M30' (E=703.014,00 m e N=7.271.294,00 m); Daí segue com o azimute de 344°50'45" e a distância de 49,73 m até o marco 'M31' (E=703.001,00 m e N=7.271.342,00 m); Daí segue com o azimute de 8°53'45" e a distância de 116,40 m até o marco 'M32' (E=703.019,00 m e N=7.271.457,00 m); Daí segue com o azimute de 356°11'09" e a distância de 30,07 m até o marco 'M33' (E=703.017,00 m e N=7.271.487,00 m); Daí segue com o azimute de 308°17'25" e a distância de 24,21 m até o marco 'M34' (E=702.998,00 m e N=7.271.502,00 m); Daí segue com o azimute de 267°32'00" e a distância de 325,30 m até o marco 'M35' (E=702.673,00 m e N=7.271.488,00 m); Daí segue com o azimute de 259°37'51" e a distância de 238,90 m até o marco 'M36' (E=702.438,00 m e N=7.271.445,00 m); Daí segue ainda pela COTA 250 com o azimute de 267°34'25" e a distância de 118,11 m até o marco 'M37' (E=702.320,00 m e N=7.271.440,00 m); Daí segue com o azimute de 310°25'10" e a distância de 239,06 m até o marco '0=PP' (E=702.138,00 m e N=7.271.595,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 10.157,26 m com uma área superficial de 204,8712 ha.

Art. 3. A descrição da poligonal que delimita o perímetro urbano da **Capelinha** inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 706.996,00 m e N= 7.268.477,00 m localizado na confluência de um córrego sem denominação com o RIO RIBEIRA; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute de inicial de 34°41'43" e a distância total de 2706,23 m até o marco 'M1' (E=708.970,00 m e N=7.269.516,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 233°21'57" e a distância de 97,20 m até o marco 'M2' (E=708.892,00 m e N=7.269.458,00 m); Daí segue com o azimute de 273°21'59" e a distância de 136,24 m até o marco 'M3' (E=708.756,00 m e N=7.269.466,00 m); Daí segue com o azimute de 208°06'23" e a distância de 99,76 m até o marco 'M4' (E=708.709,00 m e N=7.269.378,00 m); Daí segue com o azimute de 150°15'18" e a distância de 64,50 m até o marco 'M5' (E=708.741,00 m e N=7.269.322,00 m); Daí segue pela COTA 200 com o azimute de 266°12'40" e a distância de 151,33 m até o marco 'M6' (E=708.590,00 m e N=7.269.312,00 m); Daí segue com o azimute de 211°15'49" e a distância de 32,76 m até o marco 'M7' (E=708.573,00 m e N=7.269.284,00 m); Daí segue com o azimute de 288°26'06" e a distância de 47,43 m até o marco 'M8' (E=708.528,00 m e N=7.269.299,00 m); Daí segue com o azimute de 257°00'19" e a distância de 253,49 m até o marco 'M9' (E=708.281,00 m e N=7.269.242,00 m); Daí segue com o azimute de 217°36'22" e a distância de 93,41 m até o marco 'M10' (E=708.224,00 m e N=7.269.168,00 m); Daí segue com o azimute de 296°45'15" e a distância de 135,51 m até o marco 'M11' (E=708.103,00 m e N=7.269.229,00 m); Daí segue com o azimute de 254°59'28" e a distância de 142,87 m até o marco 'M12' (E=707.965,00 m e N=7.269.192,00 m); Daí segue com o azimute de 268°55'27" e a distância de 213,04 m até o marco 'M13' (E=707.752,00 m e N=7.269.188,00 m); Daí segue com o azimute de 251°57'57" e a distância de 45,22 m até o marco 'M14' (E=707.709,00 m e N=7.269.174,00 m); Daí segue com o azimute de 235°10'32" e a distância de 56,04 m até o marco 'M15' (E=707.663,00 m e N=7.269.142,00 m); Daí segue com o azimute de 206°02'09" e a distância de 193,65 m até o marco 'M16' (E=707.578,00 m e N=7.268.968,00 m); Daí segue com o azimute de 210°31'47" e a distância de 316,94 m até o marco 'M17' (E=707.417,00 m e N=7.268.695,00 m); Daí segue com o azimute de 222°58'00" e a distância de 239,15 m até o marco 'M18' (E=707.254,00 m e N=7.268.520,00 m); Daí segue com o azimute de 228°21'59" e a distância de 156,54 m até o marco 'M19' (E=707.137,00 m e N=7.268.416,00 m); Daí segue ainda pela COTA 200 com o azimute de 253°10'43" e a distância de 89,84 m até o marco 'M20' (E=707.051,00 m e N=7.268.390,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 327°41'59" e a distância de 102,93 m até o marco '0=PP' (E=706.996,00 m e N=7.268.477,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 5.374,08 m com uma área superficial de 75,4113 ha.

Art. 4. A descrição da poligonal que delimita o perímetro urbano da **Vila Mota** inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 711.516,00 m e N= 7.269.400,00 m ; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 329°19'22" e a distância total de 3049,22 m até o marco 'M1' (E=713.883,00 m e N=7.269.927,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 196°46'16" e a distância de 76,24 m até o marco 'M2' (E=713.861,00 m e N=7.269.854,00 m); Daí segue com o azimute de 281°28'55" e a distância de 65,31 m até o marco 'M3' (E=713.797,00 m e N=7.269.867,00 m); Daí segue com o azimute de 248°01'32" e a distância de 61,47 m até o marco 'M4' (E=713.740,00 m e N=7.269.844,00 m); Daí segue com o azimute de 204°00'54" e a distância de 110,57 m até o marco 'M5' (E=713.695,00 m e N=7.269.743,00 m); Daí segue com o azimute de 242°26'50" e a distância de 103,77 m até o marco 'M6' (E=713.603,00 m e N=7.269.695,00 m); Daí segue com o azimute de 218°20'27" e a distância de 140,25 m até o marco 'M7' (E=713.516,00 m e N=7.269.585,00 m); Daí segue com o azimute de 281°38'52" e a distância de 232,79 m até o marco 'M8' (E=713.288,00 m e N=7.269.632,00 m); Daí segue com o azimute de 260°13'32" e a distância de 241,51 m até o marco 'M9' (E=713.050,00 m e N=7.269.591,00 m); Daí segue com o azimute de 257°09'52" e a distância de 81,02 m até o marco 'M10' (E=712.971,00 m e N=7.269.573,00 m); Daí segue com o azimute de 223°43'37" e a distância de 63,66 m até o marco 'M11' (E=712.927,00 m e N=7.269.527,00 m); Daí segue com o azimute de 250°04'22" e a distância de 437,18 m até o marco 'M12' (E=712.516,00 m e N=7.269.378,00 m); Daí segue com o azimute de 267°34'25" e a distância de 118,11 m até o marco 'M13' (E=712.398,00 m e N=7.269.373,00 m); Daí segue com o azimute de 241°21'31" e a distância de 148,12 m até o marco 'M14' (E=712.268,00 m e N=7.269.302,00 m); Daí segue com o azimute de 266°01'39" e a distância de 144,35 m até o marco 'M15' (E=712.124,00 m e N=7.269.292,00 m); Daí segue com o azimute de 264°23'27" e a distância de 225,08 m até o marco 'M16' (E=711.900,00 m e N=7.269.270,00 m); Daí segue com o azimute de 241°46'58" e a distância de 46,53 m até o marco 'M17' (E=711.859,00 m e N=7.269.248,00 m); Daí segue com o azimute de 297°17'03" e a distância de 213,78 m até o marco 'M18' (E=711.669,00 m e N=7.269.346,00 m); Daí segue com o azimute de 289°26'24" e a distância de 162,25 m até o marco '0=PP' (E=711.516,00 m e N=7.269.400,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 5.721,21 m com uma área superficial de 115,4609 ha.

Art. 5. A descrição da poligonal que delimita o perímetro urbano do **Distrito de Porto Novo** inicia-se se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 721.173,00 m e N= 7.268.496,00 m localizado na confluência de um córrego sem denominação com o RIO SÃO SEBASTIÃO ; Daí segue pelo RIO SÃO SEBASTIÃO com o azimute inicial de 24°51'49" e a distância total de 795,74 m até o marco 'M1' (E=721.466,00 m e N=7.269.197,00 m); Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 130°25'34" e a distância total de 878,50 m até o marco 'M2' (E=722.314,00 m e N=7.269.025,00 m) confluência de um córrego sem denominação com o RIO RIBEIRA; Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 120°57'50" e a distância de 160,49 m até o marco 'M3' (E=722.354,00 m e N=7.268.874,00 m); Daí segue com o azimute de 129°22'10" e a distância de 90,45 m até o marco 'M4' (E=722.417,00 m e N=7.268.810,00 m); Daí segue com o azimute de 173°28'49" e a distância de 35,23 m até o marco 'M5' (E=722.421,00 m e N=7.268.775,00 m); Daí segue com o azimute de 220°36'05" e a distância de 36,88 m até o marco 'M6' (E=722.397,00 m e N=7.268.747,00 m); Daí segue com o azimute de 315°41'55" e a distância de 115,97 m até o marco 'M7' (E=722.316,00 m e N=7.268.830,00 m); Daí segue com o azimute de 230°34'37" e a distância de 211,01 m até o marco 'M8' (E=722.153,00 m e N=7.268.696,00 m); Daí segue com o azimute de 253°22'26" e a distância de 150,28 m até o marco 'M9' (E=722.009,00 m e N=7.268.653,00 m); Daí segue com o azimute de 233°26'13" e a distância de 149,40 m até o marco 'M10' (E=721.889,00 m e N=7.268.564,00 m); Daí segue com o azimute de 308°07'48" e a distância de 118,23 m até o marco 'M11' (E=721.796,00 m e N=7.268.637,00 m); Daí segue com o azimute de 203°13'28" e a distância de 291,63 m até o marco 'M12' (E=721.681,00 m e N=7.268.369,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 291°22'14" e a distância de 123,49 m até o marco 'M13' (E=721.566,00 m e N=7.268.414,00 m); Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 327°31'44" e a distância total de 383,27 m até o 'M14' (E=721.330,00 m e N=7.268.382,00 m); Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 313°53'54" e a distância total de 211,9573,55 m até o marco '0=PP' (E=721.173,00 m e N=7.268.496,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 3.752,52 m com uma área superficial de 53,5844 ha.

Art. 6. O perímetro urbano do **Distrito Industrial** deverá ter sua descrição da poligonal que o delimita regulamentada por lei em até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei

Art. 7. Esta lei possui como Anexo I o mapa Perímetro Urbano.

Art. 8. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 760/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Adrianópolis e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal do Município de Adrianópolis é regido pelos dispositivos desta Lei e anexos integrantes, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal.

Art. 2. A presente lei tem como principais objetivos:
I. disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo;
II. promover o crescimento controlado e hierarquizado da área urbana do Município, através da congruência entre a hierarquia viária, zoneamento e parâmetros de uso e ocupação do solo, distribuindo as atividades de maneira equilibrada;
III. proteger os fundos de vale, os mananciais e outras áreas de interesse ambiental;
IV. promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;
V. criar mecanismos de ampliação do poder de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal;
VI. regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira que os mesmos sigam as recomendações urbanísticas e as diretrizes viárias voltadas às zonas ou setores em que estiverem inseridos;
VII. regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira a evitar a ociosidade da infra-estrutura;
VIII. ordenar a instalação de indústrias e serviços de grande porte em compatibilidade com o sistema viário, com a ocupação urbana consolidada e com as áreas de preservação ambiental;
IX. ordenar o uso do solo rural, priorizando atividades de acordo com as características geomorfógicas presentes no território;
X. preservar o patrimônio ambiental e cultural existente no Município.

Art. 3. Para fins desta Lei, o território do Município compõe-se de:
I. Macrozona Urbana; e
II. Macrozona Rural.

§ 1º. Considera-se Macrozona Urbana as áreas inclusas no interior dos perímetros urbanos,, estabelecidos através da Lei do Perímetro Urbano, que ficam divididas, para efeito desta lei, em zonas de acordo com os aspectos espaciais e de uso e ocupação do solo que caracterizam diferentes partes da área urbana.

§ 2º. Considera-se Macrozona Rural as áreas do Município não inseridas no perímetro urbano, que ficam divididas, para efeito desta lei, em zonas de acordo com os aspectos geomorfológicos e de uso que caracterizam diferentes partes da área rural.

Art. 4. As edificações de qualquer natureza, obras, empreendimentos, urbanização, parcelamentos, serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 1º. Os citados no *caput* desse artigo ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei quanto à liberação, por parte da Prefeitura Municipal, para a expedição tanto do Alvará de Licença de Construção quanto do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

§ 2º. Fica sujeita às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a funcionar no Município.

§ 3º. As edificações, não residenciais, com metragem acima de 100,00m² (cem metros quadros) devem passar pela aprovação do Corpo de Bombeiros, primordialmente, para então obter o Alvará de Licença de Construção.

§ 4º. O Corpo de Bombeiros e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal podem solicitar alterações nas edificações que irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso se julgue necessário após a devida fiscalização.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 5. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se as definições e conceitos adiante, devidamente representados no Anexo I:
I. Gleba: área de terra bruta que ainda não foi objeto de loteamento;
II. Loteamento: subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais e de recreação pública;
III. Quadra: é a porção de terreno, subdividida ou não em lotes, limitada por via pública ou limite de propriedade ou linha de demarcação de perímetro urbano;
IV. Lote: é a porção de terreno lindeiro a uma via pública, resultante de um loteamento;
V. Dimensão do Lote: estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela(s) testada(s) e área mínima do lote;
VI. Fração ideal: a parte indivisível e indeterminável das áreas comuns dentro de um lote ou módulo rural, sem que haja desmembramento do lote ou módulo.
VII. Logradouro público: espaços públicos de circulação e permanência, como ruas, calçadas e praças;
VIII. Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB): o valor numérico estabelecido para cada zona, pelo qual se multiplica a área do lote para obtenção da área total máxima permitida de construção;
IX. Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM): o valor numérico estabelecido para cada zona, pelo qual se multiplica a área do lote para obtenção da área total máxima permitida de construção sob regime de outorga onerosa ou transferência do potencial construtivo;
X. Taxa de Ocupação (TO): percentual estabelecido para cada zona, expresso pela relação máxima permitida entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações sobre a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;
XI. Afastamento das Divisas: menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa;
XII. Recuo Frontal: distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo;
XIII. Taxa de Permeabilidade Mínima: é o percentual da área do terreno que deve ser mantido sem recobrimento que o torne impermeável;
XIV. Altura da Edificação: dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno;
XV. Número de Pavimentos: número de pavimentos de uma edificação, incluindo o pavimento térreo da mesma;
XVI. Zona e Distrito: é a porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes de uso e ocupação do solo próprios.

TÍTULO III - DOS USOS

Art. 6. Os usos do solo são classificados quanto à sua natureza conforme seguinte discriminação:
I. habitacional: edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
II. comunitário e institucional: espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e administração pública;
III. religiosos: edificação destinada à prática da atividade religiosa e cemitérios;
IV. comercial e de serviço: atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilização de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual;
V. industrial: atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo;
VI. agropecuário: atividade de produção de plantas e criação de animais;
VII. extrativista: atividade de extração mineral e vegetal.

Art. 7. As atividades constantes das categorias de uso institucional e comunitário, comercial e de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta lei classificam-se, segundo o porte, como de:
I. pequeno porte – área de construção até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II. médio porte – área de construção entre 180,01m² (cento e oitenta metros e um centímetro quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
III. grande porte – área de construção igual ou superior a 500,01m² (quinhentos metros e um centímetro quadrados).

Art. 8. As atividades constantes das categorias de uso institucional e comunitário, comercial e de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta lei classificam-se, segundo a natureza, como:
I. adequadas - as que não sejam perigosas, incômodas ou nocivas;
II. incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança; ou
III. perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Art. 9. As atividades não especificadas nessa lei e decretos regulamentares serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que estabelecerá alternativas de localização e correspondentes medidas mitigadoras.

Art. 10. A definição completa dos usos do solo se encontra no Anexo II da presente Lei

Art. 11. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades urbanas serão consideradas como:
I. permitidas: compreendem as atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos determinados para uma zona ou área;
II. permissíveis: compreendem atividades que são admitidas em zonas ou áreas, sendo que seu grau de adequação às mesmas dependerá obrigatoriamente de análise específica e aval por parte do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
III. proibidas: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou área correspondente.

§ 1º. As atividades permissíveis serão apreciadas obrigatoriamente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que, quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:
I. adequação à zona ou área onde será implantada a atividade; e
II. ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

§ 2º. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa ou incômoda dependerá de licença ambiental expedida pelos órgãos estaduais e/ ou federais competentes.

Art. 12. Fica vetada a construção de edificações para atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos de água e solo em qualquer área do perímetro municipal.

Art. 13. Fica vetada a construção de edificações para atividades que sejam consideradas de uso proibido na zona onde se pretenda sua implantação.

§ 1º. Para efeito de concessão ou renovação de alvarás de funcionamento para estabelecimento em edificações já existentes, desde que construídas e aprovadas para o uso requerido e sem a ampliação das mesmas, serão permitidos os usos previstos nas normas vigentes à época da alteração.

§ 2º. Nas edificações cujas atividades são consideradas como de uso tolerado na zona onde se situam, poderão ser efetuadas obras de reforma e/ ou ampliação, desde que estas não ultrapassem 30% da área construída existente aprovada em alvará, com a condição de que esta reforma e/ ou ampliação seja executada apenas uma vez.

§ 3º. A reforma e/ ou ampliação das edificações cujas atividades são consideradas como de uso proibido na zona onde se situam, só poderá acontecer no terreno em que a edificação esteja situada ou em terreno lindeiro e contíguo a este, devendo obrigatoriamente respeitar os parâmetros de ocupação da zona em que estiverem inseridas.

§ 4º. Nas edificações cujas atividades são destinadas ao uso industrial e situadas nas zonas em que este uso é proibido, poderão ser efetuadas obras de reforma e/ ou ampliação, desde que não desrespeitem os parâmetros de ocupação da mesma.

§ 5º. Os projetos de reforma e/ ou ampliação em edificações destinadas ao uso industrial de médio e grande porte, situadas nas zonas em que este uso é proibido, serão avaliados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e deverão apresentar obrigatoriamente Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, relativos ao projeto em questão.

Art. 14. A classificação das atividades como de uso adequado, tolerado e/ ou proibido, segundo os padrões urbanísticos determinados pela zona ou área, está presente no ANEXO IV - integrante dessa Lei

TÍTULO IV - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

Art. 15. O uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo a ser concedido através da Outorga Onerosa do Direto de Construir e da Transferência de Potencial Construtivo deverá ser periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

Parágrafo único. O estoque estabelecido nos termos das disposições do *caput* desse artigo, deste artigo, deverá valer para um período não inferior a 2 (dois) anos.

Art. 16. O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente onde incidir a concessão Outorga Onerosa do Direto de Construir e a Transferência do Potencial Construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá, periodicamente, tornar público os relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Art. 17. Caso o monitoramento a que se refere o Art. 16 deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Potencial Construtivo poderá ser suspensa 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

TÍTULO V - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 18. O Macrozoneamento do Município de Adrianópolis fica subdivido, conforme o Mapa de Macrozoneamento Municipal constante do Anexo III integrante desta lei, em:

I. Macrozona Urbana:
  a) Perímetro Urbano da Sede;
  a) Perímetro Urbano da ZEIS Capelinha;
  b) Perímetro Urbano da ZEIS Vila Mota;
  c) Perímetro Urbano do Porto Novo e;
  d) Perímetro Urbano do Distrito Industrial.

II. Macrozona Rural

CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 19. O Perímetro Urbano da Sede fica subdividido, conforme o Mapa de Zoneamento Urbano constante no Anexo V integrante desta lei, nas seguintes zonas:

I. Zona Residencial 1 (ZR1);
II. Zona Residencial 2 (ZR2);
III. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
IV. Zona de Serviços (ZS);
V. Áreas Verdes (AV);
VI. Área Institucional (AI);
VII. Zona Industrial 1 (ZI1) e;
VIII. Zona Industrial 3 (ZI3)

Art. 20. O Perímetro Urbano do distrito de Porto Novo fica composto, conforme o Mapa de Zoneamento Urbano constante no Anexo V integrante desta Lei, pela Zona Residencial 1 (ZR1).

Art. 21. O Perímetro Urbano da Capelinha fica composto, conforme o Mapa de Zoneamento Urbano constante no Anexo V integrante desta Lei, pela Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 22. O Perímetro Urbano da Vila Mota fica composto, conforme o Mapa de Zoneamento Urbano constante no Anexo V integrante desta Lei, pela Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 23. O Perímetro Urbano do Distrito Industrial fica composto, conforme o Mapa de Zoneamento Urbano constante Anexo V integrante desta Lei, em área a ser definida em lei própria.

Art. 24. As glebas e/ ou lotes que tiverem parcelas dentro de 02 (duas) ou mais zonas urbanas terão regime urbanístico diferente, sendo que para cada parcela corresponderá o regime da zona onde estiver inserida, com a condição de que estas glebas e/ ou lotes sejam desmembrados, respeitando os parâmetros relativos ao lote mínimo exigido para cada zona.

Parágrafo único. As glebas e/ ou lotes que tiverem parcelas dentro de 02 (duas) ou mais zonas urbanas, poderão ter regime urbanístico regido por uma única zona, desde que seja a zona que possua os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo mais restritivos.

Art. 25. Considera-se Zona Residencial 1 (ZR1) a composta por áreas do território que possuem infra-estrutura, apresentam menor fragilidade ambiental e concentram um grande número de vazios urbanos. É a região da cidade destinada a acomodar com média e alta densidade a função habitacional e comunitária, sendo permitidas as atividades de comércio, serviço e industriais compatíveis com o uso residencial. Deve-se priorizar a ocupação desta Zona por sua localização e organização no parcelamento do solo.

Art. 26. Considera-se Zona Residencial 2 (ZR2) a composta por áreas do território com alta fragilidade ambiental, condições insuficientes de infra-estrutura (água e esgoto) e baixa densidade demográfica, a região da cidade destinada a acomodar, com lotes grandes e baixa densidade, as função habitacional, de forma predominantemente horizontal, sendo permitidas também as atividades compatíveis com este uso.

Art. 27. Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) a região da cidade constituída por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social (HIS), bem como à produção de loteamentos de interesse social, de caráter predominantemente horizontal e com lotes de área reduzida em relação às demais zonas urbanas. São adequadas também as atividades comerciais e de serviço local compatíveis com o uso residencial.

Art. 28. Considera-se Zona de Serviços (ZS) as áreas do território localizadas ao longo da BR476, sendo destinada a serviços e comércio compatíveis com as funções rodoviárias.

Art. 29. Considera-se Área Verde (AV) as regiões da cidade que são compostas por áreas do perímetro urbano preferenciais para preservação ambiental.

Art. 30. Considera-se Zona Industrial e Distrito Industrial as áreas urbanas a serem ocupadas por indústrias não produtoras de efluentes e seus funcionários, em forma de condomínios horizontais especiais, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO RURAL

Art. 31. A Macrozona Rural fica subdividida, ressalvadas competências da União, nas seguintes zonas, conforme o Mapa de Zoneamento Rural constante do ANEXO VII - integrante desta Lei:

I. Zona de Mineração (ZMi);
II. Área Especial de Interesse Turístico (AEIT);
III. Área da Unidade de Conservação (AUC);
IV. Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAUC);
V. Zona de Proteção às Cavernas (ZPC);e
VI. Zona Agrossilvopastoril (ZASP).

Art. 32. Considera-se Zona de Mineração (ZMi) a área do município, na Macrozona Rural, que possui características geológicas condizentes com a exploração mineral, onde deve ser priorizado esse uso, reduzindo a ocupação humana, por se tratar de área de alta fragilidade.

Art. 33. Considera-se Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) a área próxima à margem dos rios Ribeira, Ponta Grossa e Turvo que constitui área de fragilidade ambiental, destinada a promover o desenvolvimento turístico e assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural.

Art. 34. Considera-se Área da Unidade de Conservação (AUC) a área regulamentada pelo governo estadual como Parque Estadual de Campinhos, devendo seguir as regulamentações próprias.

Art. 35. Considera-se Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAMUC) a área regulamentada pelo governo estadual como área de amortecimento do Parque Estadual de Campinhos, que deve seguir as indicações de uso do Plano de Manejo do mesmo.

Art. 36. Considera-se Zona de Proteção às Cavernas (ZPC) o raio de 300m (trezentos metros) determinado ao redor das cavernas mapeadas, e que devem atender a regulamentação própria para a preservação do patrimônio espeleológico.

Art. 37. Considera-se Zona Agrossilvopastoril (ZASP) a área do município, na Macrozona Rural, que não possui nenhuma das demais características determinadas anteriormente, sendo de uso prioritário para atividades agrícolas, pecuárias e florestais.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

TÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 38. A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos de água à realização de obras de recuperação das mesmas.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 39. São partes integrantes e complementares desta lei, os seguintes Anexos:

I. Representação Gráfica dos Parâmetros Construtivos;
II. Classificação e Especificação dos Usos;
III. Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais;
IV. Memorial Descritivo das Zonas Urbanas e Rurais;
V. Mapa de Macrozona Urbana e Macrozona Rural;
VI. Mapas de Zoneamento Urbano; e
VII. Mapa de Zoneamento Rural.

Art. 40. Além das disposições desta Lei, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto no Código de Obras e Atividades Econômicas.

Art. 41. As atividades que exerçam dois ou mais usos serão classificadas como sendo de uso misto, predominando para efeitos desta lei, o uso mais restritivo contemplado na zona.

Art. 42. Para a mudança de uso da edificação, deve ser solicitado parecer ao órgão municipal competente, mediante requerimento que indique com precisão o imóvel, sua localização e a destinação pretendida.

Art. 43. Esta Lei não se aplica aos projetos e processos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano que já estiverem aprovados pela Administração Municipal na data de sua publicação.

Parágrafo Único. As alterações a serem introduzidas nos projetos e processos ficarão sujeitas às exigências desta Lei

Art. 44. Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a essa lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta lei

Parágrafo único. As consultas de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua expedição.

Art. 45. O não cumprimento desta Lei a partir da data de sua publicação impede a Prefeitura Municipal de fornecer os alvarás de licença de construção e de localização e funcionamento especificados no Código de Obras e Atividades Econômicas.

Parágrafo Único. As obras executadas em desconformidade com esta Lei a partir da data de sua publicação estarão sujeitas às penalidades impostas pelo Código de Obras e Atividades Econômicas.

Art. 46. Os casos omissos e a revisão periódica serão examinados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

ANEXO I - REPRESENTAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS GENÉRICOS

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

I. USO HABITACIONAL PERMANENTE - edificações destinadas à habitação permanente, subclassificando-se em:

a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – edificação que comporta 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE - 02 (duas) ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente (geminadas ou isoladas) transversalmente ao alinhamento predial, com via de acesso ao logradouro público;

d) CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO – residências unifamiliares isoladas e dispostas horizontalmente, construídas sobre frações ideais de terreno, com vias de circulação interna e instalações comuns, limitando fisicamente o loteamento e com acesso ao logradouro público.

II. USO HABITACIONAL TRANSITÓRIO - edificações destinadas à habitação transitória, subclassificando-se em:

a) TRANSITÓRIO 1 – edificação com unidades destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, de pequeno ou médio porte e atividades adequadas, como:

a. Hotel;

b. Apart-Hotel; e

c. Pensão.

b) TRANSITÓRIO 2 – edificação com unidades destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, de grande porte e atividades adequadas, como:

a. Hotel; e

b. Apart-Hotel.

c) TRANSITÓRIO 3 – edificação com unidades destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, de qualquer porte e atividades inadequadas, como motel.

III. USOS INSTITUCIONAIS E COMUNITÁRIOS - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, e administração pública em geral, subclassificando-se em:

a) INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIO 1 – atividades com atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, de pequeno porte e atividades adequadas, como:

a. Posto de saúde;

b. Creche; e

c. Biblioteca

b) INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIO 2 – atividades, de médio ou grande porte e/ou atividades incômodas, como:

a. Asilo;

b. Clínica; e

c. Orfanato.

IV. USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS - Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, subclassificando-se em:

a) COMÉRCIO E SERVIÇO 1 – atividades relacionadas ao uso residêncial, de pequeno porte e atividades adequadas, como:

a. comércio varejista diversificado (armarinhos, lotérica, floricultura, revistaria, livraria, papelaria, vestuário, objetos inócuos quaisquer);

b. comércio local de alimentação (padaria, lanchonete, sorveteria, mercearia);

c. comércio local de saúde (farmácia, drogaria, ervanário);

d. escritório, ateliês e consultórios de profissionais autônomos;

e. serviços profissionais e administrativos diversificados (digitação, cabeleireiros, manicure, consertos em geral, escritórios de empresas, imobiliárias);

f. serviços financeiros (agência bancária, banco);

g. agências de serviços (postagens).

b) COMÉRCIO E SERVIÇO 2: Atividades relacionadas ou não com o uso residencial, que atraem tráfego razoável, de médio porte e/ou atividades incômodas, como:

a. comércio de alimentação (churrascaria, restaurante, pizzaria);

b. comércio e depósito de objetos e materiais de porte, comércio de distribuição de materiais em geral (material de construção, veículos, acessórios);

c. estacionamento comercial;

d. serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;

e. serviços de saúde (laboratórios de análises clínicas e radiológicas, academias de ginástica e esporte);

f. serviços de diversão (danceterias, salão de festas, bufes, bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos);

g. serviços de educação (estabelecimentos de ensino de cursos livres e de cursos técnico-profissionalizantes).

c) COMÉRCIO E SERVIÇO 3: Atividades não compatíveis com zonas prioritariamente residenciais e destinadas a atender a população como um todo, de grande porte e/ ou perigosas, como:

a. comércio atacadista em geral;

b. comércio varejista de grande porte (supermercado e hipermercado, lojas de departamentos, centros comerciais, comércio de grandes equipamentos);

c. comércio de produtos agropecuários e extrativos;

d. agenciamento de cargas, transportadora, grandes oficinas, oficinas de lataria e pintura, oficinas mecânicas;

e. depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos;

f. serviços profissionais em edificações de grande porte (clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, edifícios administrativos, sede de empresas, impressoras, editoras);

g. serviços relacionados a veículos (posto de abastecimento e lavagem de veículos, comércio varejista de derivados de petróleo, abastecimento de veículos de empresas);

h. serviços relacionados a animais domésticos (canil, hotel para animais, clínica veterinária);

i. disposição final de resíduos sólidos.

V. USO TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS: Atividades de atendimento ao público para prestação de serviço religioso ou cemitérios, de pequeno, médio ou grande porte, e/ou atividades adequadas, incômodas, perigosas ou nocivas.

VI. USO INDUSTRIAL: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) INDÚSTRIA 1: Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte e adequadas, como:

j. fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria;

k. fabricação de artigos de perfumaria, cosméticos e velas;

l. indústria do vestuário, calçados, artefatos do tecido, artesanato;

b) INDÚSTRIA 2: Atividades compatíveis com as atividades de comércio, serviços e habitação, de médio porte e/ou atividade incômoda, como:

m. fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes;

n. fabricação de móveis, artefatos de madeira, bambu, vime, junco ou palha trançada;

o. fabricação de portas, janelas e painéis divisórios.

c) INDÚSTRIA 3: Atividades não compatíveis com o uso residência, de grande porte e/ ou perigosas, como:

p. industria de cimento, mármore e granito;

q. indústria de compensados e/ou laminados;

r. fabricação de chapas e placas de madeira.

VII. USO AGROPECUÁRIO: Atividade pela qual resulta a produção de matéria-prima renovável, incluindo:

a) produção agropecuária tradicional de subsistência;

b) produção agropecuária orgânica;

c) silvicultura; e

d) pecuária leiteira.

VIII. USO EXTRATIVISTA: Atividade pela qual se extrai da natureza a matéria-prima.

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	PORTE			ADEQUAÇÃO		
		PEQUENO	MÉDIO.	GRANDE	ADEQUADAS	INCÔMODAS	PERIGOSAS
HABITACIONAL PERMANENTE	MULTIFAMILIAR						
	UNIFAMILIAR EM SÉRIE						
	CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO						
HABITACIONAL TRANSITÓRIO	TRANSITÓRIO 1	X	X		X		
	TRANSITÓRIO 2			X	X		
	TRANSITÓRIO 3	X	X	X		X	
INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIO	INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIO 1	X				X	
	INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIO 2		X	X			X
COMERCIAL E DE SERVIÇO	E DE SERVIÇO						
	COMERCIAL E DE SERVIÇO 2		X			X	
	COMÉRCIO E DE SERVIÇO 3			X			X
RELIGIOSOS	TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS						
INDUSTRIAL	INDUSTRIAL 1	X			X		
	INDUSTRIAL 2		X			X	
	INDUSTRIAL 3			X			X
AGROPECUÁRIO	AGROPECUÁRIO 1						
	AGROPECUÁRIO 2						
EXTRATIVISTA	EXTRATIVISTA						

ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO DAS ZONAS URBANAS E RURAIS

ZONA RURAL

Área de Unidade de Conservação - Parque Estadual das Lauráceas: O PEL está localizado na porção nordeste do Estado do Paraná, próximo à divisa com o Estado de São Paulo, nos municípios de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Microrregiões Geográficas nº35 e nº37). O limite extremo setentrional da Unidade de Conservação está situado a 24°40'44"S; o meridional a 24°58'39"S; o oriental a 48°32'17"W; e o ocidental a 48°44'29"W. A criação do PEL através do Decreto Estadual nº. 729 de 27/06/1979. Pelo Decreto Estadual nº. 5.894 de 27/06/89, o Parque sofreu ampliação, passando a 23.863,48 ha. A última ampliação ocorreu através do Decreto Estadual nº. 4.362 de 08/12/94, elevando a área para 27.524,33 ha.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Área de Amortecimento de Unidade de Conservação - Parque Estadual das Lauráceas: A Zona de Amortecimento abrange a sudoeste e sul do Parque as sub-bacias hidrográficas dos rios São Miguel e Putunã. Na localidade de Ilha Grande corta em direção sudeste até o rio Capivari, o qual segue até sua foz com o rio Pardo e daí até a localidade de Areia Branca, nas proximidades da foz do Rio da Dúvida. A partir deste ponto, acompanha um espigão da Serra da Bironha, já no Estado de São Paulo, que é o divisor de águas entre as bacias dos rios Pardo e Turvo. Cruza este último a cerca de 4 km a montante de sua foz e segue por outro espigão já na Serra da Pança na localidade denominada Monjolo. Segue em direção aproximada oeste-noroeste, cruzando as Serras da Bandeira e das Andorinhas, na localidade de Rio das Pedras, descendo por um espigão desta última até o rio Ribeira. Neste, segue para montante até a localidade de Porto Velho, novamente no Estado do Paraná, onde se volta para o sul seguindo outras linhas de cumeada de morros a leste do bairro Córrego das Moças até atingir o divisor de águas das sub-bacias hidrográficas inicialmente citadas. Ao sul do PEL a faixa compreendida pela Zona de Amortecimento apresenta-se com uma largura média de 4 a 5 km. Varia de 12 a 7 km na parte leste; 3 a 4 km a nordeste; 5 a 7 km ao norte e cerca de 10 km a oeste. Apenas a sudoeste os limites da Zona distanciam-se da Unidade por acompanharem a bacia hidrográfica dos rios São Miguel e Putunã, cujo limite mais extremo está a, aproximadamente, 36 km de distância.

Zona de Proteção das Cavernas

Raio de 300metros nas seguintes coordenadas UTM:

CÓDIGO	NOME	UTM Y	UTM X	ALTITUDE
PR-0012	GRUTA DO LAGO VERDE	7270158,49	701005,58	634
PR-0107	GRUTA DO CACADORZINHO	7261195,65	695058,25	720
PR-0108	GRUTA ERMIDA PAIOL DO ALTO	7264658,28	693926,45	650
PR-0116	BURACO DA PAZ I	7260373,87	692208,49	690
PR-0117	BURACO DA PAZ II	7260401,90	692405,58	700
PR-0127	GRUTA DO CALIXTO	7267856,91	696248,61	320
PR-0128	BURACO DO SEISCENTOS	7270338,67	699180,25	673
PR-0129	TOCA DO TIGRE	7260076,71	691445,66	330
PR-0130	GRUTA DO TABORDA	7264038,39	692034,53	460
PR-0131	GRUTA DO TABORDA	7264038,39	692034,53	460
PR-0132	ABISMO DO LEAO	7261863,09	693550,05	770
PR-0133	CAVERNA DA AGUA DA SERRA	7262632,69	693532,71	760
PR-0134	GRUTA DA PINGADEIRA	7261057,00	691768,35	310
PR-0135	ABISMO DE PEDRA	7262434,55	692293,33	695
PR-0136	BURACO DA PAZ III	7260435,79	692181,25	650
PR-0137	ERMIDA DO MACIEL	7261138,77	692528,24	680
PR-0138	GRUTA MINA DO PAQUEIRO	7265547,29	696356,48	610
PR-0139	GRUTA DO PASSARO PRETO	7270428,08	701515,69	540
PR-0140	GRUTA DO VESPEIRO	7259501,40	692983,12	661
PR-0141	ABISMO DOS CARAMUJOS	7262496,08	692294,18	700
PR-0142	ABISMO DO RANCHO RASO	7261768,04	693745,45	640
PR-0143	ABISMO DA PEDRA CHATA	7261644,96	693743,72	645
PR-0158	ABISMO DOS VEIOS	7263494,59	693516,65	710
PR-0159	ABISMO DO QUASE	7263130,09	693174,28	710
PR-0220	GRUTA DO LEÃO	7249630,56	730503,89	910
PR-0221	GRUTA FILHO DO DARCI	7249710,16	731263,57	850
PR-0222	GRUTA DE TATUPEVA	7260069,34	724663,38	276
PR-0225	GRUTA DO SUPRIANO	7258730,87	721775,07	409
PR-0244	GRUTA DO JOÃO SURRÁ	7262283,00	740396,00	374
PR-0245	ABISMO DO JOÃO SURRÁ	7261884,00	740796,00	324
PR-0246	GRUTA DO SABOROSO	7261793,00	748163,00	386
PR-0247	GRUTA DO PIMENTAS	7245570,00	736840,00	558

Zona de Mineração

Classes Geológicas selecionadas segundo mapa de Geologia do Estado do Paraná da MINEROPAR, 1997:

IDADE	FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO
Proterozóico Médio	Grupo Setuva - Formação Perau	Metacalcários calcíticos e rochas calciossilicíticas de cor cinza clara a esverdeada
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Antinha	Metacalcários calcíticos cinza claros e escuros.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Itaiacoca	Metacalcários.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Itaiacoca	Mármores dolomíticos e metadolomitos, com intercalações de metacherts e metacalcários calcíticos cinzas.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Votuverava	Mármores impuros, metacalcários calcíticos, filitos e metasedimentos clßsticos não diferenciados.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Votuverava	Metacalcários calcíticos, metadolomítos e rochas calciossilicíticas
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Votuverava	Metacalcários calcíticos cinza claro à escuros, intercalados com material impuro.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Votuverava	Metacalcários calciticos rÝtimicos, acinzentados com intercalação de metapelitos.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Itaiacoca	Metacalcários.
Proterozóico Superior	Grupo Açungui - Formação Capiru	Mármores dolomíticos e metadolomítos com finas intercalações de quartzitos e metacherts.
Mesozóico/ Cretáceo	Intrusivas Alcalinas	Maciço alcalino de Tunas - sienito alcalino (predominante) na porção externa das estruturas anelares. Na parte interna há gabros de filiação alcalina, dioritos e sienodioritos, envolvidos por pulasquitos. Diques estreitos de microsienito, traquito e bostonito cortam as rochas do maciçoo, com restritas brechas magmáticas, de fase tardia (K - Ar 110 Ma.).
Proterozóico Médio	Grupo Setuva - Formação Água Clara	Fácies carbonítico (Serrinha): calcio xistos (clorita, biotita, flogopita, muscovita, tremolita, actinolita), mármores puros e impuros e micaxistos.

Área Especial de Interesse Turístico: Início no ponto de encontro do Rio Ribeira com o Limite intermunicipal de Adrianópolis com o município de Cerro Azul, seguindo pelo leito deste à jusante com uma faixa lateral de 500 metros até encontro com o Rio Pardo, seguindo pelo leito deste com uma faixa lateral de 500 metros até encontro com o Parque das Lauráceas.

ZONA URBANA

ZR1 Sede: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 703.521,00 m e N= 7.270.750,00 m localizado na margem do RIO RIBEIRA ; Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 260°37'40" e a distância de 104,39 m até o marco 'M1' (E=703.418,00 m e N=7.270.733,00 m); Daí segue com o azimute de 253°36'38" e a distância de 88,60 m até o marco 'M2' (E=703.333,00 m e N=7.270.708,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 122,45 m até o marco 'M3' (E=703.228,00 m e N=7.270.645,00 m); Daí segue com o azimute de 258°03'21" e a distância de 53,15 m até o marco 'M4' (E=703.176,00 m e N=7.270.634,00 m) localizado na COTA 250; Daí segue pela COTA 250 com o azimute de 345°17'17" e a distância de 185,07 m até o marco 'M5' (E=703.129,00 m e N=7.270.813,00 m); Daí segue com o azimute de 300°50'48" e a distância de 83,86 m até o marco 'M6' (E=703.057,00 m e N=7.270.856,00 m); Daí segue com o azimute de 349°41'43" e a distância de 22,36 m até o marco 'M7' (E=703.053,00 m e N=7.270.878,00 m); Daí segue com o azimute de 55°00'29" e a distância de 24,41 m até o marco 'M8' (E=703.073,00 m e N=7.270.892,00 m); Daí segue com o azimute de 18°05'00" e a distância de 51,55 m até o marco 'M9' (E=703.089,00 m e N=7.270.941,00 m); Daí segue com o azimute de 352°28'34" e a distância de 160,38 m até o marco 'M10' (E=703.068,00 m e N=7.271.100,00 m); Daí segue ainda pela COTA 250 com o azimute de 4°34'26" e a distância de 100,32 m até o marco 'M11' (E=703.076,00 m e N=7.271.200,00 m); Daí segue com o azimute de 101°45'47" e a distância de 446,37 m até o marco 'M12' (E=703.513,00 m e N=7.271.109,00 m); Daí segue com o azimute de 167°16'32" e a distância de 31,78 m até o marco 'M13' (E=703.520,00 m e N=7.271.078,00 m); Daí **segue** com o azimute de 187°07'30" e a distância de 153,18 m até o marco 'M14' (E=703.501,00 m e N=7.270.926,00 m); Daí segue com o azimute de 173°31'01" e a distância de 177,13 m até o marco '0=PP' (E=703.521,00 m e N=7.270.750,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 1.805,00 m com uma área superficial de 19,0567 ha.

ZR2 Sede: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 702.138,00 m e N= 7.271.595,00 m localido na margem do RIO RIBEIRA; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial 166°20'20" e a distância total de 2044,16 m até o marco 'M1' (E=703.513,00 m e N=7.271.109,00 m); Daí segue com o azimute de 281°51'44" e a distância de 447,56 m até o marco 'M2' (E=703.075,00 m e N=7.271.201,00 m), localizado na COTA 250; Daí segue pela COTA 250 com o azimute de 326°44'19" e a distância de 111,22 m até o marco 'M3' (E=703.014,00 m e N=7.271.294,00 m); Daí segue com o azimute de 350°39'19" e a distância de 80,06 m até o marco 'M4' (E=703.001,00 m e N=7.271.373,00 m); Daí segue com o azimute de 7°59'22" e a distância de 115,12 m até o marco 'M5' (E=703.017,00 m e N=7.271.487,00 m); Daí segue com o azimute de 270°10'00" e a distância de 344,00 m até o marco 'M6' (E=702.673,00 m e N=7.271.488,00 m); Daí segue com o azimute de 259°37'51" e a distância de 238,90 m até o marco 'M7' (E=702.438,00 m e N=7.271.445,00 m); Daí segue ainda pela COTA 250 com o azimute de 267°34'25" e a distância de 118,11 m até o marco 'M8' (E=702.320,00 m e N=7.271.440,00 m); Daí segue com o azimute de 310°25'10" e a distância de 239,06 m até o marco '0=PP' (E=702.138,00 m e N=7.271.595,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 3.738,19 m com uma área superficial de 50,0443 ha.

ZR2 Carumbé: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 703648.00 m e N= 7270536.00 m localizado na margem do RIO RIBEIRA ; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 82°34'07" e a distância total de 468,41 m até o marco 'M1' (E=704060.00 m e N=7270648.00 m), foz do RIO CARUMBÉ; Daí segue pelo RIO CARUMBÉ com o azimute inicial de 309°48'20" e a distância total de 1312,89 m até o marco 'M2' (E=704050.00 m e N=7270059.00 m); Daí segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 96.00 m até o marco 'M3' (E=704050.00 m e N=7270155.00 m); Daí segue com o azimute de 334°18'59" e a distância de 145.36 m até o marco 'M4' (E=703987.00 m e N=7270286.00 m); Daí segue com o azimute de 307°52'30" e a distância de 102.62 m até o marco 'M5' (E=703906.00 m e N=7270349.00 m); Daí segue com o azimute de 300°50'57" e a distância de 257.42 m até o marco 'M6' (E=703685.00 m e N=7270481.00 m); Daí segue com o azimute de 326°04'13" e a distância de 66.29 m até o marco '0=PP' (E=703648.00 m e N=7270536.00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono de 2448.99 m com uma área superficial de 13.5073 ha.

ZS: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 703.239,00 m e N= 7.270.653,00 m ; Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 59°40'04" e a distância de 108,91 m até o marco 'M1' (E=703.333,00 m e N=7.270.708,00 m); Daí segue com o azimute de 73°36'38" e a distância de 88,60 m até o marco 'M2' (E=703.418,00 m e N=7.270.733,00 m); Daí segue com o azimute de 75°57'50" e a distância de 74,22 m até o marco 'M3' (E=703.490,00 m e N=7.270.751,00 m); Daí segue com o azimute de 91°50'51" e a distância de 31,02 m até o marco 'M4' (E=703.521,00 m e N=7.270.750,00 m) localizado na margem do RIO RIBEIRA; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute de 162°44'50" e a distância de 168,59 m até o marco 'M5' (E=703.571,00 m e N=7.270.589,00 m); Daí segue com o azimute de 141°11'19" e a distância de 59,03 m até o marco 'M6' (E=703.608,00 m e N=7.270.543,00 m); Daí segue ainda pelo RIO RIBEIRA com o azimute de 99°55'34" e a distância de 40,61 m até o marco 'M7' (E=703.648,00 m e N=7.270.536,00 m); Daí segue com o azimute de 146°04'13" e a distância de 66,29 m até o marco 'M8' (E=703.685,00 m e N=7.270.481,00 m); Daí segue com o azimute de 120°50'57" e a distância de 257,42 m até o marco 'M9' (E=703.906,00 m e N=7.270.349,00 m); Daí segue com o azimute de 127°52'30" e a distância de 102,62 m até o marco 'M10' (E=703.987,00 m e N=7.270.286,00 m); Daí segue com o azimute de 154°18'59" e a distância de 145,36 m até o marco 'M11' (E=704.050,00 m e N=7.270.155,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

a distância de 96,00 m até o marco 'M12' (E=704.050,00 m e N=7.270.059,00 m); Daí segue pelo RIO CARUMBÉ com o azimute inical de 153°26'06" e a distância de total 275,43 m até o marco 'M13' (E=704.050,00 m e N=7.269.813,00 m), onde o RIO CARUMBÉ recebe um afluente sem denominação; Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute de 257°58'10" e a distância de 187,11 m até o marco 'M14' (E=703.867,00 m e N=7.269.774,00 m); Daí segue com o azimute de 271°56'29" e a distância de 59,03 m até o marco 'M15' (E=703.808,00 m e N=7.269.776,00 m); Daí segue com o azimute de 1°08'45" e a distância de 100,02 m até o marco 'M16' (E=703.810,00 m e N=7.269.876,00 m); Daí segue com o azimute de 345°22'45" e a distância de 47,54 m até o marco 'M17' (E=703.798,00 m e N=7.269.922,00 m); Daí segue com o azimute de 6°57'11" e a distância de 82,61 m até o marco 'M18' (E=703.808,00 m e N=7.270.004,00 m); Daí segue com o azimute de 346°40'32" e a distância de 117,15 m até o marco 'M19' (E=703.781,00 m e N=7.270.118,00 m); Daí segue com o azimute de 321°28'42" e a distância de 194,28 m até o marco 'M20' (E=703.660,00 m e N=7.270.270,00 m); Daí segue com o azimute de 328°48'54" e a distância de 44,42 m até o marco 'M21' (E=703.637,00 m e N=7.270.308,00 m); Daí segue com o azimute de 285°38'32" e a distância de 25,96 m até o marco 'M22' (E=703.612,00 m e N=7.270.315,00 m); Daí segue com o azimute de 21°07'29" e a distância de 47,17 m até o marco 'M23' (E=703.629,00 m e N=7.270.359,00 m); Daí segue com o azimute de 319°42'46" e a distância de 395,90 m até o marco 'M24' (E=703.373,00 m e N=7.270.661,00 m); Daí segue com o azimute de 353°17'25" e a distância de 17,12 m até o marco 'M25' (E=703.371,00 m e N=7.270.678,00 m); Daí segue com o azimute de 259°16'32" e a distância de 134,35 m até o marco '0=PP' (E=703.239,00 m e N=7.270.653,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 2.966,76 m com uma área superficial de 22,0995 ha.

ZI1: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 704.065,00 m e N= 7.270.642,00 m ; Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 7,00 m até o marco '0' (E=704.065,00 m e N=7.270.635,00 m); Daí segue com o azimute de 149°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.068,00 m e N=7.270.630,00 m); Daí segue com o azimute de 126°52'12" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=704.072,00 m e N=7.270.627,00 m); Daí segue com o azimute de 128°39'35" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.077,00 m e N=7.270.623,00 m); Daí segue com o azimute de 149°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.080,00 m e N=7.270.618,00 m); Daí segue com o azimute de 149°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.083,00 m e N=7.270.613,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=704.083,00 m e N=7.270.608,00 m); Daí segue com o azimute de 218°39'35" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.079,00 m e N=7.270.603,00 m); Daí segue com o azimute de 231°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.074,00 m e N=7.270.599,00 m); Daí segue com o azimute de 231°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.069,00 m e N=7.270.595,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.064,00 m e N=7.270.592,00 m); Daí segue com o azimute de 243°26'06" e a distância de 4,47 m até o marco '0' (E=704.060,00 m e N=7.270.590,00 m); Daí segue com o azimute de 243°26'06" e a distância de 6,71 m até o marco '0' (E=704.054,00 m e N=7.270.587,00 m); Daí segue com o azimute de 243°26'06" e a distância de 4,47 m até o marco '0' (E=704.050,00 m e N=7.270.585,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.045,00 m e N=7.270.583,00 m); Daí segue com o azimute de 231°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.040,00 m e N=7.270.579,00 m); Daí segue com o azimute de 243°26'06" e a distância de 4,47 m até o marco '0' (E=704.036,00 m e N=7.270.577,00 m); Daí segue com o azimute de 251°33'54" e a distância de 6,32 m até o marco '0' (E=704.030,00 m e N=7.270.575,00 m); Daí segue com o azimute de 258°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=704.025,00 m e N=7.270.574,00 m); Daí segue com o azimute de 251°33'54" e a distância de 6,32 m até o marco '0' (E=704.019,00 m e N=7.270.572,00 m); Daí segue com o azimute de 258°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=704.014,00 m e N=7.270.571,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.009,00 m e N=7.270.569,00 m); Daí segue com o azimute de 243°26'06" e a distância de 4,47 m até o marco '0' (E=704.005,00 m e N=7.270.567,00 m); Daí segue com o azimute de 231°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.000,00 m e N=7.270.563,00 m); Daí segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 5,66 m até o marco '0' (E=703.996,00 m e N=7.270.559,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.991,00 m e N=7.270.556,00 m); Daí segue com o azimute de 210°57'50" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.988,00 m e N=7.270.551,00 m); Daí segue com o azimute de 210°57'50" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.985,00 m e N=7.270.546,00 m); Daí segue com o azimute de 231°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=703.980,00 m e N=7.270.542,00 m); Daí segue com o azimute de 233°07'48" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.976,00 m e N=7.270.539,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.971,00 m e N=7.270.536,00 m); Daí segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 5,66 m até o marco '0' (E=703.967,00 m e N=7.270.532,00 m); Daí segue com o azimute de 233°07'48" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.963,00 m e N=7.270.529,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.958,00 m e N=7.270.526,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.953,00 m e N=7.270.524,00 m); Daí segue com o azimute de 251°33'54" e a distância de 6,32 m até o marco '0' (E=703.947,00 m e N=7.270.522,00 m); Daí segue com o azimute de 239°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.942,00 m e N=7.270.519,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.937,00 m e N=7.270.517,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.932,00 m e N=7.270.515,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.927,00 m e N=7.270.513,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.922,00 m e N=7.270.511,00 m); Daí segue com o azimute de 258°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.917,00 m e N=7.270.510,00 m); Daí segue com o azimute de 260°32'16" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.911,00 m e N=7.270.509,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.906,00 m e N=7.270.507,00 m); Daí segue com o azimute de 260°32'16" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.900,00 m e N=7.270.506,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.895,00 m e N=7.270.504,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.890,00 m e N=7.270.502,00 m); Daí segue com o azimute de 260°32'16" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.884,00 m e N=7.270.501,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.879,00 m e N=7.270.499,00 m); Daí segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 2,00 m até o marco '0' (E=703.877,00 m e N=7.270.499,00 m); Daí segue com o azimute de 213°41'24" e a distância de 3,61 m até o marco '0' (E=703.875,00 m e N=7.270.496,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 4,00 m até o marco '0' (E=703.875,00 m e N=7.270.492,00 m); Daí segue com o azimute de 126°52'12" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.879,00 m e N=7.270.489,00 m); Daí segue com o azimute de 101°18'36" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.884,00 m e N=7.270.488,00 m); Daí segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 6,00 m até o marco '0' (E=703.890,00 m e N=7.270.488,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.895,00 m e N=7.270.486,00 m); Daí segue com o azimute de 80°32'16" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.901,00 m e N=7.270.487,00 m); Daí segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.906,00 m e N=7.270.487,00 m); Daí segue com o azimute de 71°33'54" e a distância de 6,32 m até o marco '0' (E=703.912,00 m e N=7.270.489,00 m); Daí segue com o azimute de 101°18'36" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.917,00 m e N=7.270.488,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.922,00 m e N=7.270.486,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.927,00 m e N=7.270.484,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.932,00 m e N=7.270.482,00 m); Daí segue com o azimute de 101°18'36" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.937,00 m e N=7.270.481,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.942,00 m e N=7.270.479,00 m); Daí segue com o azimute de 108°26'06" e a distância de 6,32 m até o marco '0' (E=703.948,00 m e N=7.270.477,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.953,00 m e N=7.270.475,00 m); Daí segue com o azimute de 99°27'44" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.959,00 m e N=7.270.474,00 m); Daí segue com o azimute de 59°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.964,00 m e N=7.270.477,00 m); Daí segue com o azimute de 74°03'17" e a distância de 7,28 m até o marco '0' (E=703.971,00 m e N=7.270.479,00 m); Daí segue com o azimute de 78°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.976,00 m e N=7.270.480,00 m); Daí segue com o azimute de 78°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.981,00 m e N=7.270.481,00 m); Daí segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.986,00 m e N=7.270.481,00 m); Daí segue com o azimute de 99°27'44" e a distância de 6,08 m até o marco '0' (E=703.992,00 m e N=7.270.480,00 m); Daí segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.997,00 m e N=7.270.478,00 m); Daí segue com o azimute de 120°57'50" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.002,00 m e N=7.270.475,00 m); Daí segue com o azimute de 149°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.005,00 m e N=7.270.470,00 m); Daí segue com o azimute de 168°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=704.006,00 m e N=7.270.465,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=704.006,00 m e N=7.270.460,00 m); Daí segue com o azimute de 201°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.004,00 m e N=7.270.455,00 m); Daí segue com o azimute de 201°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.002,00 m e N=7.270.450,00 m); Daí segue com o azimute de 201°48'05" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.000,00 m e N=7.270.445,00 m); Daí segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 5,66 m até o marco '0' (E=703.996,00 m e N=7.270.441,00 m); Daí segue com o azimute de 210°57'50" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=703.993,00 m e N=7.270.436,00 m); Daí segue com o azimute de 191°18'36" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.992,00 m e N=7.270.431,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=703.992,00 m e N=7.270.426,00 m); Daí segue com o azimute de 168°41'24" e a distância de 5,10 m até o marco '0' (E=703.993,00 m e N=7.270.421,00 m); Daí segue com o azimute de 164°03'17" e a distância de 7,28 m até o marco '0' (E=703.995,00 m e N=7.270.414,00 m); Daí segue com o azimute de 153°26'06" e a distância de 4,47 m até o marco '0' (E=703.997,00 m e N=7.270.410,00 m); Daí segue com o azimute de 158°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=703.999,00 m e N=7.270.405,00 m); Daí segue com o azimute de 141°20'25" e a distância de 6,40 m até o marco '0' (E=704.003,00 m e N=7.270.400,00 m); Daí segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 5,66 m até o marco '0' (E=704.007,00 m e N=7.270.396,00 m); Daí segue com o azimute de 143°07'48" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=704.010,00 m e N=7.270.392,00 m); Daí segue com o azimute de 143°07'48" e a distância de 5,00 m até o marco '0' (E=704.013,00 m e N=7.270.388,00 m); Daí segue com o azimute de 149°02'10" e a distância de 5,83 m até o marco '0' (E=704.016,00 m e N=7.270.383,00 m); Daí segue com o azimute de 153°26'06" e a distância de 2,24 m até o marco 'M9' (E=704.017,00 m e N=7.270.381,00 m); Daí segue com o azimute de 90°49'49" e a distância de 138,01 m até o marco 'M8' (E=704.155,00 m e N=7.270.379,00 m); Daí segue com o azimute de 77°49'15" e a distância de 142,20 m até o marco 'M7' (E=704.294,00 m e N=7.270.409,00 m); Daí segue com o azimute de 52°22'50" e a distância de 137,61 m até o marco 'M6' (E=704.403,00 m e N=7.270.493,00 m); Daí segue com o azimute de 76°39'54" e a distância de 138,74 m até o marco 'M5' (E=704.538,00 m e N=7.270.525,00 m); Daí segue com o azimute de 106°56'57" e a distância de 109,77 m até o marco 'M4' (E=704.643,00 m e N=7.270.493,00 m); Daí segue com o azimute de 144°17'36" e a distância de 78,82 m até o marco 'M3' (E=704.689,00 m e N=7.270.429,00 m); Daí segue com o azimute de 109°28'57" e a distância de 224,88 m até o marco 'M2' (E=704.901,00 m e N=7.270.354,00 m); Daí segue com o azimute de 7°35'41" e a distância de 15,13 m até o marco '0' (E=704.903,00 m e N=7.270.369,00 m); Daí segue com o azimute de 30°15'23" e a distância de 27,78 m até o marco '0' (E=704.917,00 m e N=7.270.393,00 m); Daí segue com o azimute de 21°15'02" e a distância de 19,31 m até o marco '0' (E=704.924,00 m e N=7.270.411,00 m); Daí segue com o azimute de 34°59'31" e a distância de 12,21 m até o marco '0' (E=704.931,00 m e N=7.270.421,00 m); Daí segue com o azimute de 73°18'03" e a distância de 10,44 m até o marco '0' (E=704.941,00 m e N=7.270.424,00 m); Daí segue com o azimute de 64°39'14" e a distância de 21,02 m até o marco '0' (E=704.960,00 m e N=7.270.433,00 m); Daí segue com o azimute de 45°00'00" e a distância de 9,90 m até o marco '0' (E=704.967,00 m e N=7.270.440,00 m); Daí segue com o azimute de 49°05'08" e a distância de 19,85 m até o marco '0' (E=704.982,00 m e N=7.270.453,00 m); Daí segue com o azimute de 48°00'46" e a distância de 13,45 m até o marco '0' (E=704.992,00 m e N=7.270.462,00 m); Daí segue com o azimute de 17°21'14" e a distância de 16,76 m até o marco '0' (E=704.997,00 m e N=7.270.478,00 m); Daí segue com o azimute de 11°53'19" e a distância de 19,42 m até o marco '0' (E=705.001,00 m e N=7.270.497,00 m); Daí segue com o azimute de 356°38'01" e a distância de 17,03 m até o marco 'M1' (E=705.000,00 m e N=7.270.514,00 m); Daí segue com o

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

azimute de 291°02'15" e a distância de 27,86 m até o marco '0' (E=704.974,00 m e N=7.270.524,00 m); Daí segue com o azimute de 284°32'04" e a distância de 27,89 m até o marco '0' (E=704.947,00 m e N=7.270.531,00 m); Daí segue com o azimute de 289°29'10" e a distância de 68,95 m até o marco '0' (E=704.882,00 m e N=7.270.554,00 m); Daí segue com o azimute de 298°36'38" e a distância de 25,06 m até o marco '0' (E=704.860,00 m e N=7.270.566,00 m); Daí segue com o azimute de 306°52'12" e a distância de 20,00 m até o marco '0' (E=704.844,00 m e N=7.270.578,00 m); Daí segue com o azimute de 306°52'12" e a distância de 10,00 m até o marco '0' (E=704.836,00 m e N=7.270.584,00 m); Daí segue com o azimute de 290°15'23" e a distância de 89,54 m até o marco '0' (E=704.752,00 m e N=7.270.615,00 m); Daí segue com o azimute de 286°15'37" e a distância de 25,00 m até o marco '0' (E=704.728,00 m e N=7.270.622,00 m); Daí segue com o azimute de 276°28'59" e a distância de 44,28 m até o marco '0' (E=704.684,00 m e N=7.270.627,00 m); Daí segue com o azimute de 271°47'24" e a distância de 32,02 m até o marco '0' (E=704.652,00 m e N=7.270.628,00 m); Daí segue com o azimute de 291°02'15" e a distância de 13,93 m até o marco '0' (E=704.639,00 m e N=7.270.633,00 m); Daí segue com o azimute de 272°17'26" e a distância de 25,02 m até o marco '0' (E=704.614,00 m e N=7.270.634,00 m); Daí segue com o azimute de 276°00'32" e a distância de 19,10 m até o marco '0' (E=704.595,00 m e N=7.270.636,00 m); Daí segue com o azimute de 281°18'36" e a distância de 35,69 m até o marco '0' (E=704.560,00 m e N=7.270.643,00 m); Daí segue com o azimute de 277°25'53" e a distância de 23,19 m até o marco '0' (E=704.537,00 m e N=7.270.646,00 m); Daí segue com o azimute de 283°10'21" e a distância de 48,27 m até o marco '0' (E=704.490,00 m e N=7.270.657,00 m); Daí segue com o azimute de 271°58'30" e a distância de 29,02 m até o marco '0' (E=704.461,00 m e N=7.270.658,00 m); Daí segue com o azimute de 275°26'25" e a distância de 21,10 m até o marco '0' (E=704.440,00 m e N=7.270.660,00 m); Daí segue com o azimute de 248°11'55" e a distância de 5,39 m até o marco '0' (E=704.435,00 m e N=7.270.658,00 m); Daí segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 24,00 m até o marco '0' (E=704.411,00 m e N=7.270.658,00 m); Daí segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 20,00 m até o marco '0' (E=704.391,00 m e N=7.270.658,00 m); Daí segue com o azimute de 265°29'10" e a distância de 38,12 m até o marco '0' (E=704.353,00 m e N=7.270.655,00 m); Daí segue com o azimute de 273°10'47" e a distância de 36,06 m até o marco '0' (E=704.317,00 m e N=7.270.657,00 m); Daí segue com o azimute de 276°27'32" e a distância de 53,34 m até o marco '0' (E=704.264,00 m e N=7.270.663,00 m); Daí segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 34,00 m até o marco '0' (E=704.230,00 m e N=7.270.663,00 m); Daí segue com o azimute de 261°10'47" e a distância de 58,69 m até o marco '0' (E=704.172,00 m e N=7.270.654,00 m); Daí segue com o azimute de 249°37'25" e a distância de 37,34 m até o marco '0' (E=704.137,00 m e N=7.270.641,00 m); Daí segue com o azimute de 283°23'33" e a distância de 21,59 m até o marco '0' (E=704.116,00 m e N=7.270.646,00 m); Daí segue com o azimute de 260°57'38" e a distância de 44,55 m até o marco '0' (E=704.072,00 m e N=7.270.639,00 m); Daí segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 3,00 m até o marco '0' (E=704.069,00 m e N=7.270.639,00 m); Daí segue com o azimute de 306°52'12" e a distância de 5,00 m até o marco '0=PP' (E=704.065,00 m e N=7.270.642,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 19,4543 ha.

ZI3: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 704.017,00 m e N= 7.270.381,00 m localizado no cruzamento da ESTRADA DA PLUMBUM com o RIO CARUMBÉ; Daí segue pela ESTRADA DA PLUMBUM com o azimute de 90°49'49" e a distância de 138,01 m até o marco 'M1' (E=704.155,00 m e N=7.270.379,00 m); Daí segue com o azimute de 77°49'15" e a distância de 142,20 m até o marco 'M2' (E=704.294,00 m e N=7.270.409,00 m); Daí segue com o azimute de 52°22'50" e a distância de 137,61 m até o marco 'M3' (E=704.403,00 m e N=7.270.493,00 m); Daí segue com o azimute de 76°39'54" e a distância de 138,74 m até o marco 'M4' (E=704.538,00 m e N=7.270.525,00 m); Daí segue com o azimute de 106°56'57" e a distância de 109,77 m até o marco 'M5' (E=704.643,00 m e N=7.270.493,00 m); Daí segue com o azimute de 142°59'22" e a distância de 81,40 m até o marco 'M6' (E=704.692,00 m e N=7.270.428,00 m); Daí segue com o azimute de 165°57'50" e a distância de 53,60 m até o marco 'M7' (E=704.705,00 m e N=7.270.376,00 m); Daí segue com o azimute de 197°51'01" e a distância de 61,98 m até o marco 'M8' (E=704.686,00 m e N=7.270.317,00 m); Daí segue com o azimute de 209°06'17" e a distância de 111,02 m até o marco 'M9' (E=704.632,00 m e N=7.270.220,00 m); Daí segue com o azimute de 204°34'02" e a distância de 38,48 m até o marco 'M10' (E=704.616,00 m e N=7.270.185,00 m); Daí segue com o azimute de 174°17'22" e a distância de 50,25 m até o marco 'M11' (E=704.621,00 m e N=7.270.135,00 m); Daí segue com o azimute de 157°14'56" e a distância de 33,62 m até o marco 'M12' (E=704.634,00 m e N=7.270.104,00 m); Daí segue ainda pela ESTRADA DA PLUMBUM com o azimute de 137°47'34" e a distância de 58,05 m até o marco 'M13' (E=704.673,00 m e N=7.270.061,00 m); Daí segue com o azimute de 262°08'48" e a distância de 29,27 m até o marco 'M14' (E=704.644,00 m e N=7.270.057,00 m); Daí segue com o azimute de 229°15'14" e a distância de 85,80 m até o marco 'M15' (E=704.579,00 m e N=7.270.001,00 m); Daí segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 117,00 m até o marco 'M16' (E=704.579,00 m e N=7.269.884,00 m); Daí segue com o azimute de 202°28'46" e a distância de 62,77 m até o marco 'M17' (E=704.555,00 m e N=7.269.826,00 m); Daí segue com o azimute de 182°17'26" e a distância de 75,06 m até o marco 'M18' (E=704.552,00 m e N=7.269.751,00 m); Daí segue com o azimute de 212°22'27" e a distância de 181,16 m até o marco 'M19' (E=704.455,00 m e N=7.269.598,00 m); Daí segue com o azimute de 237°15'53" e a distância de 166,43 m até o marco 'M20' (E=704.315,00 m e N=7.269.508,00 m); Daí segue com o azimute de 308°06'49" e a distância de 147,43 m até o marco 'M21' (E=704.199,00 m e N=7.269.599,00 m); Daí segue com o azimute de 297°43'07" e a distância de 133,30 m até o marco 'M22' (E=704.081,00 m e N=7.269.661,00 m) localizado na margem do RIO CARUMBÉ; Daí segue pelo RIO CARUMBÉ com o azimute inicial de 0°00'00" e a distância total de 1202,51 m até o marco '0=PP' (E=704.017,00 m e N=7.270.381,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 3.355,46 m com uma área superficial de 42,5648 ha.

ZEIS Vila Bela: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 704.686,00 m e N= 7.270.317,00 m localizado à beira da ESTRADA DA PLUMBUM; Daí segue com o azimute de 104°37'15" e a distância de 47,54 m até o marco 'M1' (E=704.732,00 m e N=7.270.305,00 m); Daí segue com o azimute de 116°00'12" e a distância de 91,24 m até o marco 'M2' (E=704.814,00 m e N=7.270.265,00 m); Daí segue com o azimute de 194°54'10" e a distância de 128,32 m até o marco 'M3' (E=704.781,00 m e N=7.270.141,00 m); Daí segue com o azimute de 233°28'16" e a distância de 134,40 m até o marco 'M4' (E=704.673,00 m e N=7.270.061,00 m) localizado à beira da ESTRADA DA PLUMBUM; Daí segue pela ESTRADA DA PLUMBUM com o azimute de 317°47'34" e a distância de 58,05 m até o marco 'M5' (E=704.634,00 m e N=7.270.104,00 m); Daí segue com o azimute de 341°33'54" e a distância de 56,92 m até o marco 'M6' (E=704.616,00 m e N=7.270.158,00 m); Daí segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 27,00 m até o marco 'M7' (E=704.616,00 m e N=7.270.185,00 m); Daí segue com o azimute de 26°00'12" e a distância de 91,24 m até o marco 'M8' (E=704.656,00 m e N=7.270.267,00 m); Daí segue com o azimute de 30°57'50" e a distância de 58,31 m até o marco '0=PP' (E=704.686,00 m e N=7.270.317,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 693,02 m com uma área superficial de 3,2294 ha.

AV: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 704.803,00 m e N= 7.270.388,00 m ; Daí segue com o azimute de 109°18'59" e a distância de 102,79 m até o marco 'M1' (E=704.900,00 m e N=7.270.354,00 m); Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 192°31'44" e a distância total de de 496,11 m até o marco 'M2' (E=704.970,00 m e N=7.269.908,00 m); Daí segue com o azimute de 204°35'45" e a distância de 156,17 m até o marco 'M3' (E=704.905,00 m e N=7.269.766,00 m); Daí segue com o azimute de 194°45'19" e a distância de 251,29 m até o marco 'M4' (E=704.841,00 m e N=7.269.523,00 m); Daí segue com o azimute de 212°24'24" e a distância de 136,21 m até o marco 'M5' (E=704.768,00 m e N=7.269.408,00 m); Daí segue com o azimute de 160°40'08" e a distância de 262,82 m até o marco 'M6' (E=704.855,00 m e N=7.269.160,00 m); Daí segue com o azimute de 232°35'41" e a distância de 64,20 m até o marco 'M7' (E=704.804,00 m e N=7.269.121,00 m); Daí segue com o azimute de 308°21'31" e a distância de 623,61 m até o marco 'M8' (E=704.315,00 m e N=7.269.508,00 m); Daí segue com o azimute de 57°15'53" e a distância de 166,43 m até o marco 'M9' (E=704.455,00 m e N=7.269.598,00 m); Daí segue com o azimute de 32°22'27" e a distância de 181,16 m até o marco 'M10' (E=704.552,00 m e N=7.269.751,00 m); Daí segue com o azimute de 2°17'26" e a distância de 75,06 m até o marco 'M11' (E=704.555,00 m e N=7.269.826,00 m); Daí segue com o azimute de 22°28'46" e a distância de 62,77 m até o marco 'M12' (E=704.579,00 m e N=7.269.884,00 m); Daí segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 117,00 m até o marco 'M13' (E=704.579,00 m e N=7.270.001,00 m); Daí segue com o azimute de 49°15'14" e a distância de 85,80 m até o marco 'M14' (E=704.644,00 m e N=7.270.057,00 m); Daí segue com o azimute de 82°08'48" e a distância de 29,27 m até o marco 'M15' (E=704.673,00 m e N=7.270.061,00 m); Daí segue com o azimute de 53°28'16" e a distância de 134,40 m até o marco 'M16' (E=704.781,00 m e N=7.270.141,00 m); Daí segue com o azimute de 14°54'10" e a distância de 128,32 m até o marco 'M17' (E=704.814,00 m e N=7.270.265,00 m); Daí segue com o azimute de 295°08'41" e a distância de 54,13 m até o marco 'M18' (E=704.765,00 m e N=7.270.288,00 m); Daí segue com o azimute de 18°26'06" e a distância de 75,89 m até o marco 'M19' (E=704.789,00 m e N=7.270.360,00 m); Daí segue com o azimute de 26°33'54" e a distância de 31,30 m até o marco '0=PP' (E=704.803,00 m e N=7.270.388,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 3.234,73 m com uma área superficial de 34,1644 ha.

AI Cemitério: Inicia-se se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 704.692,00 m e N= 7.270.428,00 m localizado à beira da ESTRADA DA PLUMBUM ; Daí segue com o azimute de 109°49'02" e a distância de 117,99 m até o marco 'M1' (E=704.803,00 m e N=7.270.388,00 m); Daí segue com o azimute de 206°33'54" e a distância de 31,30 m até o marco 'M2' (E=704.789,00 m e N=7.270.360,00 m); Daí segue com o azimute de 198°26'06" e a distância de 75,89 m até o marco 'M3' (E=704.765,00 m e N=7.270.288,00 m); Daí segue com o azimute de 297°15'19" e a distância de 37,12 m até o marco 'M4' (E=704.732,00 m e N=7.270.305,00 m); Daí segue com o azimute de 284°37'15" e a distância de 47,54 m até o marco 'M5' (E=704.686,00 m e N=7.270.317,00 m); Daí segue com o azimute de 17°51'01" e a distância de 61,98 m até o marco 'M6' (E=704.705,00 m e N=7.270.376,00 m); Daí segue pela ESTRADA DA PLUMBUM com o azimute de 345°57'50" e a distância de 53,60 m até o marco '0=PP' (E=704.692,00 m e N=7.270.428,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 425,42m com uma área superficial de 0,9543 ha.

ZEIS Capelinha: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 706.996,00 m e N= 7.268.477,00 m localizado na confluência de um córrego sem denominação com o RIO RIBEIRA; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute de inicial de 34°41'43" e a distância total de 2706,23 m até o marco 'M1' (E=708.970,00 m e N=7.269.516,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 233°21'57" e a distância de 97,20 m até o marco 'M2' (E=708.892,00 m e N=7.269.458,00 m); Daí segue com o azimute de 273°21'59" e a distância de 136,24 m até o marco 'M3' (E=708.756,00 m e N=7.269.466,00 m); Daí segue com o azimute de 208°06'23" e a distância de 99,76 m até o marco 'M4' (E=708.709,00 m e N=7.269.378,00 m); Daí segue com o azimute de 150°15'18" e a distância de 64,50 m até o marco 'M5' (E=708.741,00 m e N=7.269.322,00 m); Daí segue pela COTA 200 com o azimute de 266°12'40" e a distância de 151,33 m até o marco 'M6' (E=708.590,00 m e N=7.269.312,00 m); Daí segue com o azimute de 211°15'49" e a distância de 32,76 m até o marco 'M7' (E=708.573,00 m e N=7.269.284,00 m); Daí segue com o azimute de 288°26'06" e a distância de 47,43 m até o marco 'M8' (E=708.528,00 m e N=7.269.299,00 m); Daí segue com o azimute de 257°00'19" e a distância de 253,49 m até o marco 'M9' (E=708.281,00 m e N=7.269.242,00 m); Daí segue com o azimute de 217°36'22" e a distância de 93,41 m até o marco 'M10' (E=708.224,00 m e N=7.269.168,00 m); Daí segue com o azimute de 296°45'15" e a distância de 135,51 m até o marco 'M11' (E=708.103,00 m e N=7.269.229,00 m); Daí segue com o azimute de 254°59'28" e a distância de 142,87 m até o marco 'M12' (E=707.965,00 m e N=7.269.192,00 m); Daí segue com o azimute de 268°55'27" e a distância de 213,04 m até o marco 'M13' (E=707.752,00 m e N=7.269.188,00 m); Daí segue com o azimute de 251°57'57" e a distância de 45,22 m até o marco 'M14' (E=707.709,00 m e N=7.269.174,00 m); Daí segue com o azimute de 235°10'32" e a distância de 56,04 m até o marco 'M15' (E=707.663,00 m e N=7.269.142,00 m); Daí segue com o azimute de 206°02'09" e a distância de 193,65 m até o marco 'M16' (E=707.578,00 m e N=7.268.968,00 m); Daí segue com o azimute de 210°31'47" e a distância de 316,94 m até o

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

marco 'M17' (E=707.417,00 m e N=7.268.695,00 m); Daí segue com o azimute de 222°58'00" e a distância de 239,15 m até o marco 'M18' (E=707.254,00 m e N=7.268.520,00 m); Daí segue com o azimute de 228°21'59" e a distância de 156,54 m até o marco 'M19' (E=707.137,00 m e N=7.268.416,00 m); Daí segue ainda pela COTA 200 com o azimute de 253°10'43" e a distância de 89,84 m até o marco 'M20' (E=707.051,00 m e N=7.268.390,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 327°41'59" e a distância de 102,93 m até o marco '0=PP' (E=706.996,00 m e N=7.268.477,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 5.374,08 m com uma área superficial de 75,4113 ha.

ZEIS Vila Mota: Inicia-se se no marco denominado '0=PP' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 711.516,00 m e N= 7.269.400,00 m ; Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 329°19'22" e a distância total de 3049,22 m até o marco 'M1' (E=713.883,00 m e N=7.269.927,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 196°46'16" e a distância de 76,24 m até o marco 'M2' (E=713.861,00 m e N=7.269.854,00 m); Daí segue com o azimute de 281°28'55" e a distância de 65,31 m até o marco 'M3' (E=713.797,00 m e N=7.269.867,00 m); Daí segue com o azimute de 248°01'32" e a distância de 61,47 m até o marco 'M4' (E=713.740,00 m e N=7.269.844,00 m); Daí segue com o azimute de 204°00'54" e a distância de 110,57 m até o marco 'M5' (E=713.695,00 m e N=7.269.743,00 m); Daí segue com o azimute de 242°26'50" e a distância de 103,77 m até o marco 'M6' (E=713.603,00 m e N=7.269.695,00 m); Daí segue com o azimute de 218°20'27" e a distância de 140,25 m até o marco 'M7' (E=713.516,00 m e N=7.269.585,00 m); Daí segue com o azimute de 281°38'52" e a distância de 232,79 m até o marco 'M8' (E=713.288,00 m e N=7.269.632,00 m); Daí segue com o azimute de 260°13'32" e a distância de 241,51 m até o marco 'M9' (E=713.050,00 m e N=7.269.591,00 m); Daí segue com o azimute de 257°09'52" e a distância de 81,02 m até o marco 'M10' (E=712.971,00 m e N=7.269.573,00 m); Daí segue com o azimute de 223°43'37" e a distância de 63,66 m até o marco 'M11' (E=712.927,00 m e N=7.269.527,00 m); Daí segue com o azimute de 250°04'22" e a distância de 437,18 m até o marco 'M12' (E=712.516,00 m e N=7.269.378,00 m); Daí segue com o azimute de 267°34'25" e a distância de 118,11 m até o marco 'M13' (E=712.398,00 m e N=7.269.373,00 m); Daí segue com o azimute de 241°21'31" e a distância de 148,12 m até o marco 'M14' (E=712.268,00 m e N=7.269.302,00 m); Daí segue com o azimute de 266°01'39" e a distância de 144,35 m até o marco 'M15' (E=712.124,00 m e N=7.269.292,00 m); Daí segue com o azimute de 264°23'27" e a distância de 225,08 m até o marco 'M16' (E=711.900,00 m e N=7.269.270,00 m); Daí segue com o azimute de 241°46'58" e a distância de 46,53 m até o marco 'M17' (E=711.859,00 m e N=7.269.248,00 m); Daí segue com o azimute de 297°17'03" e a distância de 213,78 m até o marco 'M18' (E=711.669,00 m e N=7.269.346,00 m); Daí segue com o azimute de 289°26'24" e a distância de 162,25 m até o marco '0=PP' (E=711.516,00 m e N=7.269.400,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 5.721,21 m com uma área superficial de 115,4609 ha.

Zona Urbana Distrito Porto Novo: Inicia-se se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 721.173,00 m e N= 7.268.496,00 m localizado na confluência de um córrego sem denominação com o RIO SÃO SEBASTIÃO ; Daí segue pelo RIO SÃO SEBASTIÃO com o azimute inicial de 24°51'49" e a distância total de 795,74 m até o marco 'M1' (E=721.466,00 m e N=7.269.197,00 m); Daí segue pelo RIO RIBEIRA com o azimute inicial de 130°25'34" e a distância total de 878,50 m até o marco 'M2' (E=722.314,00 m e N=7.269.025,00 m) confluência de um córrego sem denominação com o RIO RIBEIRA; Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 120°57'50" e a distância de 160,49 m até o marco 'M3' (E=722.354,00 m e N=7.268.874,00 m); Daí segue com o azimute de 129°22'10" e a distância de 90,45 m até o marco 'M4' (E=722.417,00 m e N=7.268.810,00 m); Daí segue com o azimute de 173°28'49" e a distância de 35,23 m até o marco 'M5' (E=722.421,00 m e N=7.268.775,00 m); Daí segue com o azimute de 220°36'05" e a distância de 36,88 m até o marco 'M6' (E=722.397,00 m e N=7.268.747,00 m); Daí segue com o azimute de 315°41'55" e a distância de 115,97 m até o marco 'M7' (E=722.316,00 m e N=7.268.830,00 m); Daí segue com o azimute de 230°34'37" e a distância de 211,01 m até o marco 'M8' (E=722.153,00 m e N=7.268.696,00 m); Daí segue com o azimute de 253°22'26" e a distância de 150,28 m até o marco 'M9' (E=722.009,00 m e N=7.268.653,00 m); Daí segue com o azimute de 233°26'13" e a distância de 149,40 m até o marco 'M10' (E=721.889,00 m e N=7.268.564,00 m); Daí segue com o azimute de 308°07'48" e a distância de 118,23 m até o marco 'M11' (E=721.796,00 m e N=7.268.637,00 m); Daí segue com o azimute de 203°13'28" e a distância de 291,63 m até o marco 'M12' (E=721.681,00 m e N=7.268.369,00 m); Daí segue por um córrego sem denominação com o azimute de 291°22'14" e a distância de 123,49 m até o marco 'M13' (E=721.566,00 m e N=7.268.414,00 m); Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 327°31'44" e a distância total de 383,27 m até o 'M14' (E=721.330,00 m e N=7.268.382,00 m); Daí segue pelo córrego sem denominação com o azimute inicial de 313°53'54" e a distância total de 211,9573,55 m até o marco '0=PP' (E=721.173,00 m e N=7.268.496,00 m); início de descrição, fechando assim o perímetro de 3.752,52 m com uma área superficial de 53,5844 ha.

Zona Urbana do Distrito Industrial: Deverá ter a descrição da poligonal do perímetro urbano que a delimita regulamentada por lei em até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei.

ANEXO IV - Tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural

QUADRO 01

ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1

USOS

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Transitório I Comercial e de Serviço I e II Institucional e Comunitário I e II Industrial I	Habitação Unifamiliar em Série Religioso	Todos os Demais

OCUPAÇÃO

LOTE DE MEIO DE QUADRA			LOTE DE ESQUINA			GERAL						
Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m) (a)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveit. Básico (CAB)	Coeficiente de Aproveit. Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)	Densidade Demográfica Máxima (hab/ha)
250,00	750,00	10,00	375,00	1125,00	15,00	5,00	1,50	2,00	1,00	1,50	50,00%	30,00%	100

(a) Quando houver abertura.

QUADRO 02

ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2

USOS

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Transitório I Comercial e de Serviço I e II Institucional e Comunitário I e II Industrial I	Habitação Unifamiliar em Série Religioso Condomínio Horizontal	Todos os Demais

OCUPAÇÃO

GERAL	LOTE DE MEIO DE QUADRA			LOTE DE ESQUINA			GERAL							
Declividade Média do Lote (%)	Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m) (a)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveit. Básico (CAB)	Coeficiente de Aprov. Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeab. de Mínima (TPM)	Densidade Demográfica Máxima (hab/ha)
0 a 10	360,00	1080,00	12,00	450,00	1350,00	17,00				1,00	1,00	50,00%	30,00%	70
10,1 a 20	540,00	1620,00	15,00	675,00	2025,00	20,00	5,00	1,50	2,00	0,80	0,80	40,00%	35,00%	40
20,1 a 30	720,00	2160,00	18,00	900,00	2700,00	23,00				0,60	0,60	30,00%	40,00%	20

(a) Quando houver abertura.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

QUADRO 03

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS*

USOS

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Habitação Unifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comercial e de Serviço I Institucional e Comunitário I e II Industrial I	Religioso	Todos os Demais

OCUPAÇÃO

LOTE DE MEIO DE QUADRA			LOTE DE ESQUINA			GERAL							
Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m) (a)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveit. Básico (CAB)	Coeficiente de Aproveit. Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabili dade Mínima (TPM)	Densidade Demográfi ca Máxima (hab/ha)
125,00	375,00	5,00	200,00	600,00	10,00	5,00	1,50	2,00	1,00	1,00	50,00%	25,00%	200

(a) Quando houver abertura.
*Para implantação de novos loteamentos.

QUADRO 04

ZONA DE SERVIÇOS – ZS

USOS

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Comercial e de Serviço II e III Industrial I e II	Habitação Unifamiliar Transitório I e II Religioso	Todos os Demais

OCUPAÇÃO

LOTE DE MEIO DE QUADRA			LOTE DE ESQUINA			GERAL							
Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Lote Mínimo (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m) (a)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveit. Básico (CAB)	Coeficiente de Aproveit. Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabili dade Mínima (TPM)	Densidade Demográfi ca Máxima (hab/ha)
250,00	-	10,00	375,00	-	15,00	5,00	1,50	2,00	0,80	0,80	40,00%	25,00%	85

(a) Quando houver abertura.

QUADRO 05

ZONA DE MINERAÇÃO - ZMI

USOS			OCUPAÇÃO	
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	MÓDULO RURAL MÍNIMO (A)	MÓDULO RURAL MÁXIMO
Habitação Unifamiliar Extrativista I e II Agropecuária	Institucional e Comunitário I e II Religioso Comercial e de Serviços I e II	Todos os Demais	01 Módulo = 3ha	-

(a) Módulo Rural determinado pelo Incra, passível de divisão em quatro frações ideais

QUADRO 06

ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - AEIT

USOS			OCUPAÇÃO	
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	MÓDULO RURAL MÍNIMO (A)	MÓDULO RURAL MÁXIMO
Habitação Unifamiliar Extrativista I Agropecuária	Transitória I Institucional e Comunitária I e II Religioso Comercial e de Serviços I e II	Todos os Demais	01 Módulo = 3ha	05 Módulos = 15ha

(a) Módulo Rural determinado pelo Incra, passível de divisão em quatro frações ideais

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO V - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO V - MAPAS DE ZONEAMENTO URBANO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Município de Adrianópolis/PR

ZONEAMENTO URBANO

Estado de São Paulo

Rio Ribeira

1 ZR1 ZR2 ZS ZI1 ZI3 AI ZEIS AV BR-476

Escala 1 : 16000
0 250 500 1.000
Metros

2 ZEIS Capelinha

3 ZEIS Vila Mota

4 ZR1 DISTRITO PORTO NOVO

Escala 1 : 25000
0 250 500 1.000
Metros

Legenda

- Limite Municipal
- Hidrografia
- Curvas de Nível
- Perímetro Urbano

Sistema Viário

- Rodovia BR-476
- Vias Estruturais
- Vias Arteriais
- Vias Coletoras
- Vias Coletoras Projetadas
- Via Local

Zoneamento

- ZR1 - Zona Residencial 1
- ZR2 - Zona Residencial 2
- ZS - Zona de Serviços
- ZI1 - Zona Industrial 1
- ZI3 - Zona Industrial 3
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- AI - Área Institucional
- AV - Área Verde

Sistema de Coordenadas UTM - DATUM SAD-69
Fonte: Paranacidade (2007); SEMA/PR.
Organização: Paulo R. Rodachinski

Articulação

Estado de São Paulo
Adrianópolis
Cerro Azul
Tunas do Paraná
Bocaiúva do Sul
BR-476

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO V - MAPAS DE ZONEAMENTO RURAL

PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Município de Adrianópolis/PR

ZONEAMENTO RURAL

Estado de São Paulo

Distrito Porto Novo
ZEIS Vila Mota
ZEIS Capelinha
SEDE
BR-476
Distrito Industrial
Adrianópolis
Parque Estadual das Lauráceas
Bocaiúva do Sul
Tunas do Paraná
Cerro Azul

Legenda

- Limite Municipal
- Hidrografia

Sistema Viário

- Rodovia BR-476
- Vias Estruturais
- Z Cavernas

Zoneamento

- Macrozona Urbana
- AEIT - Área Especial de Interesse Turístico
- Distrito Industrial
- ZASP - Zona Agrossilvopastoril
- ZMi - Zona de Mineração
- Unidade de Conservação - PE das Lauráceas
- AAumUC - Área de Amortecimento de Unidade de Conservação - PE das Lauráceas

Localização

Escala 1 : 175000

0 1 2 3 4 5 10 (Kilometros)

Sistema de Coordenadas UTM - DATUM SAD-69
Fonte: Paranacidade (2007); SEMA/PR.
Organização: Paulo R. Rodachinski

4

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 761/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Adrianópolis e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. O Sistema Viário do município deve ter como objetivos:
I. a criação de um Sistema Viário Municipal e Urbano integrado, com hierarquia viária, formando corredores que permitam melhor comunicação entre as várias localidades do município, ampla distribuição e descentralização dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas nas áreas urbanizadas, desvios do tráfego de passagem intermunicipal e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;
II. a definição de uma hierarquia viária para o Sistema Viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;
III. a definição do gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do novo plano de mobilidade urbana e com sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos.

Art. 2. O gerenciamento do Sistema Viário deverá obedecer às legislações de trânsito e transportes federal, estadual e municipal, dentro das respectivas áreas de competência.

TÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 3. As vias que integram o Sistema Viário ficam classificadas funcionalmente de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam, quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:
I. Sistema Viário Municipal:
a) Rodovias;
a) Vias Estruturais Rurais; e
b) Vias Locais Rurais;
II. Sistema Viário Urbano:
a) Rodovias Urbanas;
b) Vias Arteriais;
c) Vias Coletoras; e
d) Vias Locais.

Art. 4. As características que identificam as vias são:
I. Rodovias: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais;
II. Rodovias Urbanas: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais, mas que estão localizadas dentro do perímetro urbano, criando conflitos com o uso do território municipal, e que devem ter, por isso, um tratamento especial;
III. Vias Estruturais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem, interligando centros urbanizados e comunidades e recebendo os fluxos veiculares das vias arteriais e coletoras, sendo preferencialmente vias de abrangência municipal;
IV. Vias Arteriais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, interligando pontos centrais na área urbana e recebendo os fluxos veiculares das vias coletoras e locais;
V. Vias Coletoras: aquelas que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as vias arteriais e locais, destinadas tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, apoiando a circulação viária das vias arteriais;
VI. Vias Locais e Vias Locais Rurais: aquelas destinadas ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado.

Art. 5. As vias arteriais e coletoras, por serem os principais corredores de transporte, além de eixos de concentração de atividades econômicas, deverão prever área para estacionamento em paralelo ao menos em um dos lados da via, assim como ciclovia ou ciclofaixa, quando a caixa da via permitir.

Art. 6. As vias projetadas estão sujeitas a adequações, devidamente oficializadas, à medida que a cidade for desenvolvida, quanto ao seu traçado, gabarito e hierarquia, particularmente quando do desenvolvimento dos projetos de engenharia, a partir dos levantamentos topográficos expeditos, quando seu traçado, alinhamentos horizontais e verticais devem ser compatibilizados com o relevo e ocupação do solo.

Art. 7. As Vias Estruturais Rurais que compõem o Sistema Viário Municipal são consideradas estratégicas para o município e para os municípios vizinhos em função do intercâmbio de moradores, veículos e cargas através destas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente as demandas e garantir desenvolvimento urbano e regional.

Art. 8. Ao longo das rodovias oficiais, a faixa não edificável deve ser de 15,00m (quinze metros) a partir da faixa de domínio.

Art. 9. O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente da sua extensão, que se constituir prolongamento de outra via existente ou prevista em projeto aprovado pelo município, não poderá ter largura inferior a esta última.

Art. 10. O órgão municipal competente exigirá, se julgar necessário, que as novas vias locais criadas devido a novos parcelamentos, tenham:
I. gabarito específico, independentemente da extensão da novas vias locais;
II. interligação em mais pontos do sistema viário existente para melhorar a integração do sistema;
III. a não interligação em certas vias do sistema viário existente para minimizar o impacto do fluxo de veículos;
IV. término na divisa do terreno parcelado, com praça de retorno, para permitir futuras interligações.

Art. 11. Nos casos em que na área onde se desenvolve o parcelamento da terra haja uma via básica projetada, o órgão municipal competente poderá:
I. exigir a implantação das vias básicas projetadas de acordo com seu gabarito oficial;
II. permitir que somente se reserve a área necessária à futura implantação das vias básicas projetadas de acordo com seu gabarito oficial;
III. permitir que se implantem novas vias locais com traçado coincidente com as vias básicas projetadas, mas reservando a área necessária para o futuro alargamento da via de acordo com o gabarito oficial das vias básicas projetadas.

Art. 12. Nas novas vias locais sem saída, deverá ser construído, no seu término, uma praça de retorno, simétrica ao eixo ou não, com diâmetro maior ou igual a 24,00m (vinte e quatro metros) e com passeio com a mesma largura do passeio da via em todo contorno da praça, sendo a praça de retorno facultativa quando a via sem saída servir somente a lotes que tenham confrontação com outra via.

Art. 13. No projeto das novas vias locais, criadas a partir de parcelamento de terra, bem como no caso de vias locais existentes, fica permitida a implantação de avanços redutores, dispositivos específicos de redução da velocidade, pela implantação de canteiros ajardinados e obstáculo de nível, com sinalização, desde que haja acordo entre os proprietários e obedecidas às normas técnicas e diretrizes do órgão municipal competente.

Art. 14. Quando da ocupação de terrenos lindeiros às vias do Sistema Viário, com previsão de alargamento, deverá ser observado o nível do pavimento futuro da via para definição dos acessos da edificação, uma vez que estes não poderão ter rampas ou escadas dentro do recuo exigido entre a via e a edificação.

Parágrafo único. O recuo exigido para as edificações nas vias arteriais tem como função primordial o alargamento gradativo das vias para aumento da capacidade de circulação viária, para veículos, ciclistas e pedestres.

Art. 15. Os gabaritos de todas as vias serão marcados simetricamente a partir do eixo da via.

§ 1º. Quando a largura atual da pista de uma via já for maior que a oficial definida para esta via, a pista atual deve ser mantida em todos os seus prolongamentos resultantes de novos parcelamentos.

§ 2º. Quando a largura total da via for maior que o gabarito oficial definido, esta largura deverá ser mantida, mesmo que o passeio venha a ficar maior que o definido no gabarito oficial da via.

§ 3º. As vias cujos gabaritos oficiais ainda não estiverem implantados poderão ter os passeios com dimensões superiores às estabelecidas em lei, enquanto não for definitivamente implantada a faixa de rolamento de veículos com a devida metragem.

§ 4º. Nestes casos, será permitida a implantação de recuos, ou de jardins contíguos à pista de rolamento, devendo o passeio remanescente ficar igual ao estabelecido no gabarito oficial da via, contínuo ao passeio existente e paralelo ao novo meio fio.

§ 5º. Na área remanescente entre a pista e o passeio oficial da via, poderão ser implantados:
I. jardins com gramados e plantas decorativas, sendo vetado o plantio de árvores ou arbustos que impeçam a perfeita visualização do trânsito nas vias confluentes;
II. áreas para estacionamento de veículos, paralelas ao meio fio, com largura de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 16. Os raios de curva do alinhamento predial e/ou muro na intersecção entre vias locais e vias coletoras ou arteriais são fornecidos pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de novos parcelamentos, ou adotado o raio de meio-fio mínimo de 6,00m (seis metros), exceto em casos onde o ângulo da concordância formado entre os prolongamentos dos alinhamentos de meio-fio da via que forma a intersecção seja maior que 90º (noventa graus).

Parágrafo único. Para definição do raio de meio-fio toma-se o raio do alinhamento predial acrescido da largura do passeio menor.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 17. Os pontos do Sistema Viário com previsão de interseção especial demarcados no Mapa do Sistema Viário Urbano constante do ANEXO VIII - ou com possibilidade de ampliação de trevos existentes ou ainda, trechos com necessidade de correção de traçado, poderão requerer variação de gabarito e/ou raio de curva.

Art. 18. Quando da consulta para construir em terrenos nos cruzamentos ou interseções identificados, o órgão de planejamento de tráfego do município dará definição das diretrizes geométricas e de acessos.

Art. 19. O traçado definitivo das vias projetadas do Sistema Viário poderá ser alterado pelo município quando da execução dos projetos de engenharia, desde que não altere a sua estrutura fundamental.

Art. 20. O órgão municipal competente, dependendo do porte e da localização do empreendimento ou do loteamento em relação ao sistema viário, poderá exigir sistema especial de acesso, com interseção em nível ou desnível, com ou sem ilhas canalizadoras/ de segurança, sinalização horizontal, vertical e semafórica, faixas de acumulação, desaceleração e aceleração, implantação de via projetada e/ou outros.

TÍTULO III - DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 21. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta lei:

I. Caixa da Via é a distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);
II. Leito Carroçável é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas a(s) faixa(s) de circulação e o(s) estacionamento(s) de veículos (b);
III. Passeio é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o inicio do leito carroçável (c);
IV. Canteiro Central é o divisor entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo ser calçado ou ajardinado (d);
V. Faixa de Rolamento é a área destinada à circulação de veículos (f);
VI. Estacionamento é a área entre o passeio e a faixa de rolamento destinada ao estacionamento de veículos (e);
VII. Faixa de Domínio é a área onde é proibida a ocupação de qualquer espécie, sendo esta área reservada a futura expansão da via podendo dessa forma garantir seu alargamento sem maior ônus, sendo aplicada a estradas municipais e rodovias (g).
VIII. Ciclovia é a área destinada à circulação de bicicletas e demais veículos não motorizados (h);
IX. Ciclofaixa é a área dentro do leito carroçável destinada exclusivamente à circulação de veículos não motorizados (i).

Art. 22. As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas e alargadas deverão obedecer às medidas mínimas dispostas neste artigo, de acordo com a categoria da via.

I. Rodovias estaduais seguem regulamentação específica quanto às dimensões das vias e faixas de domínio.
II. Vias Estruturais Rurais, constante do ANEXO II - desta lei:
a) Caixa da Via (a): 10,00m (dez metros);
b) Leito Carroçável (b): 7,00m (sete metros);
c) Passeio (c) / Ciclovia (h): 1,50m (um metro e meio) de cada lado, próximo às comunidades rurais; e Áreas de Refúgio, em intervalos regulares, entre comunidades;
d) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio); e
e) Faixa não edificável: 15,00m (quinze metros) a partir do eixo da via.
III. Vias Arteriais, constante do ANEXO III - desta lei:
a) Caixa da Via (a): 15,00m (quinze metros);
b) Leito Carroçável (b): 11,00m (onze metros);
c) Passeio (c): 2,00m (dois metros) de cada lado;
d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em apenas um sentido;
e) Ciclofaixa (i): 1,50m (um metro e meio) em apenas um sentido; e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).
IV. Vias Coletoras, constante do ANEXO IV - desta lei:
a) Caixa da Via (a): 13,00m (treze metros);
b) Leito Carroçável (b): 11,00 m (onze metros);
c) Passeio (c): 1,50m (um metro e meio) de cada lado;
d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em apenas um sentido;
e) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).
V. Vias Locais, constante do ANEXO V - desta lei:
a) Caixa da Via (a): 11,50m (onze metros e meio);
b) Leito Carroçável (b): 7,50 m (sete metros e meio metros);
c) Passeio (c): 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de cada lado;
d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em um sentido;
e) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).
VI. Vias Locais Rurais, constante do ANEXO V - desta lei:
a) Caixa da Via (a): 9,00m (nove metros);
b) Leito Carroçável (b): 6,00 m (seis metros);
c) Passeio (c): 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de cada lado;
d) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).

Art. 23. Admite-se a implantação de bolsão de retorno, que deverá ter acesso por via de no máximo 40,00m (quarenta metros) de comprimento, largura mínima padrão de via local de acordo com a Lei do Sistema Viário e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 24,00m (vinte e quatro metros).

Art. 24. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

I. a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (meio cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinqüenta metros);
II. a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 15% (quinze por cento);
III. as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;
IV. nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos.

TÍTULO IV - DOS PASSEIOS

Art. 25. Os passeios das vias classificadas como locais na Lei do Sistema Viário poderão ter faixa ajardinada de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade transversal de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Os passeios das vias arteriais e coletoras terão largura mínima pavimentada de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

Art. 26. No meio-fio, junto às esquinas, deverão ser construídas rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá ser executada rampa para cadeirantes com uma dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) a ser implantada a partir do desenvolvimento de curva.

TÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO

Art. 27. Os passeios deverão receber arborização adequada, conforme indicações do órgão municipal competente, a cada 10,00m (dez metros) no mínimo.

Art. 28. As árvores devem ter as seguintes características:

I. copas densas e perenifólias (que não soltam folhas) compatível com o espaço físico existente;
II. troncos e ramos devem ser isentos de espinhos ou outra característica que represente risco à saúde da população, resistentes aos ventos e, também, suportar o peso dos ramos sem lascar ou tombar;
III. as espécies que produzem flores grandes e espessas ou frutos carnosos e excessivamente grandes devem ser evitados;
IV. as raízes devem ser pivotantes.

Art. 29. As árvores devem ser compatíveis com a existência da rede elétrica no local.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os anexos integrantes desta Lei constituem-se em:

I. Representação dos Elementos Genéricos do Sistema Viário;
II. Representação dos Parâmetros da Via Estrutural;
III. Representação dos Parâmetros da Via Arterial;
IV. Representação dos Parâmetros da Via Coletora;
V. Representação dos Parâmetros da Via Local;
VI. Representação dos Parâmetros da Via Local Rural;
VII. Mapa do Sistema Viário Municipal;
VIII. Mapas do Sistema Viário Urbano.

Art. 31. Os casos omissos nesta lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

ANEXO I - Representação dos Elementos Genéricos do Sistema Viário

Al. Predial
Al. Predial
e f f e
c b d b c
a

Caixa da Via;
Leito Carroçável;
Passeio;
Canteiro Central;
Estacionamento;
Faixa de Rolamento.

ANEXO II - Representação dos Parâmetros da Via Estrutural

CAIXA DA VIA
LEITO CARROÇÁVEL
PASSEIO/ CICLOVIA
FAIXA 1
EIXO
FAIXA 2
PASSEIO (mínimo)
350 350
150 700 150
1000

ANEXO III - Representação dos Parâmetros da Via Arterial

CAIXA DA VIA
LEITO CARROÇÁVEL
LEITO CARROÇÁVEL LEITO CARROÇÁVEL
PASSEIO
ESTACIONAMENTO
FAIXA 1
EIXO
FAIXA 2
CICLOFAIXA
PASSEIO
250 350 350 150
600 500
200 1100 200
1500

ANEXO IV - Representação dos Parâmetros da Via Coletora

CAIXA DA VIA
LEITO CARROÇÁVEL
PASSEIO
ESTACIONAMENTO
FAIXA 1
EIXO
FAIXA 1
ESTACIONAMENTO
PASSEIO
250 300 300 250
150 1000 150
1300

ANEXO V - Representação dos Parâmetros da Via Local

CAIXA DA VIA
LEITO CARROÇÁVEL
PASSEIO (mínimo)
FAIXA 1
EIXO
FAIXA 2
ESTACIONAMENTO
PASSEIO (mínimo)
300 300 250
150 750 150
1150

ANEXO VI - Representação dos Parâmetros da Via Local Rural

CAIXA DA VIA
LEITO CARROÇÁVEL
PASSEIO (mínimo)
FAIXA 1
EIXO
FAIXA 2
PASSEIO (mínimo)
300 300
150 800 150
1200

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 762/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Adrianópolis, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1. A preservação do patrimônio cultural do Município de Adrianópolis é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2. O Patrimônio Cultural do Município de Adrianópolis é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAHC), igualmente criado por esta lei

Art. 4. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAHC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

TÍTULO II - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5. Fica criado o Departamento de Patrimônio Cultural, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º. São funções do referido órgão:

I. coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
II. organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
III. elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
IV. assessorar a Secretaria Municipal da Educação no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e a Secretaria Municipal de Urbanismo.
V. determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 6. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Educação, na condição de Presidente, pelo Chefe do Departamento de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, por um representante indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, por um representante indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda e mais 2 (dois) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Educação, Lazer, Cultura, Esporte e Turismo, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural. Contará, ainda, com 5 (cinco) suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAHC.

§ 2º. Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Departamento de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º. O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

Art. 7. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I. formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
II. elaborar projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural e encaminhá-los a Câmara dos Vereadores
III. elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamentam os assuntos afins;
IV. fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior
V. solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural;
VI. apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
VII. subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual com relação a cultura;
VIII. exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;
IX. identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;
X. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I. de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
II. de entidades organizadas;
III. da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Caberá ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAHC.

§ 2º. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 9. O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 10. Os requerimentos de que trata o §2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAHC.

Art. 11. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação comprovada no município.

Art. 12. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Parágrafo único. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições ao bem do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10º e 11º aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo determinado, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAHC para julgamento.

Art. 15. O COMPAHC poderá solicitar ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAHC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAHC.

Art. 17. Na decisão do COMPAHC que determinar o tombamento, deverá constar:

I. descrição detalhada e documentação do bem;
II. fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
III. definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções:

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações;

IV. as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V. no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município; e

VI. no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAHC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 19. Se a decisão do COMPAHC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente lei

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 21. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 22. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei

Art. 23. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAHC, cabendo ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAHC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAHC.

Art. 24. Ouvido o COMPAHC, o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato do Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAHC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAHC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de XX% do valor do objeto.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração.

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até XX UFM.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAHC.

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Educação, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

TÍTULO VII - DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAHC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural:

I. dotações orçamentárias;

II. doações e legados de terceiros;

III. o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

V. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 36. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 37. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Departamento da Secretaria Municipal da Educação, sob a orientação do COMPAHC.

Art. 38. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 39. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 41. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 763/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Adrianópolis e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1. Esta Lei estabelece normas, com fundamento nas Leis Federais nº 6.766/1979 e 9.785/1999, para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos no território municipal, bem como para os remembramentos de áreas.

Parágrafo único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não a exploração agropecuária ou extrativista, a serem realizados na macrozona urbana.

Art. 2. Esta Lei tem como objetivos:

I. orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
II. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
III. evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
IV. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I. alinhamento predial: linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;
II. área de utilidade pública, área institucional ou destinada a equipamento comunitário: é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalação de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população, e transferida ao município por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;
III. área ou faixa não edificável: compreende os terrenos ou parte destes onde não é permitida qualquer edificação;
IV. área total do empreendimento: aquela área abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;
V. área líquida ou comercializável: área obtida subtraindo-se da área total as áreas destinadas aos logradouros públicos, áreas de utilidade pública, áreas verdes, áreas de preservação permanente e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do município;
VI. condomínio horizontal: conjunto de edificações construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, sob o regime de condomínio;
VII. desmembramento: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
VIII. equipamentos institucionais e comunitários: são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e administração pública;
IX. equipamentos urbanos: equipamentos públicos de infra-estrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública e similares;
X. espaço livre de uso público: área de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;
XI. fração ideal: parte indivisível e indeterminável das áreas comuns dentro de um lote, sem que haja desmembramento do lote;
XII. infra-estrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das água pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
XIII. lote: porção de terra, servida de infra-estrutura básica, com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
XIV. loteamento: subdivisão de gleba em lotes edificáveis, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alargamento das vias existentes;
XV. profundidade do lote: dimensão medida entre a testada e a divisa de fundos;
XVI. quadra: área circundada por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
XVII. remembramento ou unificação ou anexação: junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;
XVIII. testada lote: dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral.

TÍTULO II - DAS NORMAS E PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Art. 4. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no município depende de aprovação dos órgãos municipais e estaduais competentes.

Art. 5. O município somente procederá à aprovação de projetos de parcelamentos e constituição de condomínios horizontais depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I. obtenção de Consulta de Viabilidade Técnica atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote, para a qual são necessários:
II. a apresentação de planta do projeto seguindo parâmetros constantes na Guia de Parâmetros, elaborada nos termos desta Lei; e
III. juntada de documentos, de conformidade com as instruções desta Lei;
IV. obtenção, junto aos órgão estaduais competentes, de Parecer Técnico favorável;
V. obtenção, junto ao órgão municipal competente, de Diretrizes;
VI. obtenção, junto ao órgão estadual competente, de Anuência Prévia; e
VII. obtenção, junto ao órgão municipal, do Alvará de Licença.

Art. 6. O município somente procederá à aprovação de projetos de remebramentos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I. obtenção de Consulta de Viabilidade Técnica atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de remembramento na gleba ou no lote, para a qual são necessários;
II. a apresentação de planta do projeto seguindo parâmetros constantes na Guia de Parâmetros, elaborada nos termos desta Lei; e
III. juntada de documentos, de conformidade com as instruções desta Lei;
IV. obtenção, junto ao órgão municipal competente, de Diretrizes; e
V. obtenção, junto ao órgão municipal, do Alvará de Licença de Parcelamento.

SESSÃO I - Da Guia de Parâmetros

Art. 7. Compete ao Órgão de Planejamento Municipal expedir a Guia de Parâmetros, indicando:

I. o zoneamento;
II. o uso do solo;
III. a taxa de ocupação;
IV. o coeficiente de aproveitamento;
V. os recuos;
VI. o número máximo de pavimentos;
VII. a largura das vias de circulação;
VIII. as áreas de preservação ambiental permanente;
IX. a infra-estrutura urbana exigida;
X. a indicação aproximada do sistema viário previsto;
XI. a relação de outros órgãos públicos que deverão ser ouvidos antes da expedição do Alvará de Licença.

Parágrafo único. A Guia de Parâmetros deverá ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de seis meses após a sua expedição.

SESSÃO II - Da Consulta de Viabilidade Técnica

Art. 8. Para obter a Consulta de Viabilidade Técnica municipal com a finalidade de parcelamento do solo, o interessado deverá protocolar requerimento contendo:

I. título de propriedade do imóvel com certidão de inteiro teor do registro de imóveis atualizada até 90 (noventa) dias;
II. Guia de Parâmetros atualizada até 90 (noventa) dias;
III. planta de localização do imóvel na escala 1:10.000;
IV. planta da proposta de parcelamento;
V. nome, endereço e telefone do interessado.

Art. 9. O órgão municipal competente examinará o pedido de Consulta de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I. adequação da legislação urbana vigente à implantação do tipo de empreendimento previsto;
II. existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;
III. se, decorrente da aprovação, surgir a necessidade de investimentos públicos diretos ou indiretos maiores do que 30% (trinta por cento) do total de investimentos a serem realizados pelo empreendimento privado ou público, serão avaliados os custos referentes aos seguintes itens:
IV. obras de galerias de águas pluviais em vias de acesso ao loteamento;
V. obras de terraplanagem nas vias de acesso ao loteamento;
VI. obras de pavimentação asfáltica nas vias de acesso ao loteamento;
VII. construção de escolas, creches, postos de saúde e outros equipamentos comunitários destinados ao atendimento das necessidades básicas da comunidade;
VIII. construção ou adequação de bueiros, pontes ou viadutos para transposição de córregos, estradas, vias férreas ou qualquer obstáculo físico que exigir tal providência nas vias de acesso ao loteamento;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

IX. remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;
X. instalação de iluminação pública em vias de acesso aos loteamentos;
XI. construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente;
XII. construção de guias e sarjetas em vias de acesso aos loteamentos.

§ 1º. O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a cooperativas habitacionais públicas ou privadas.

§ 2º. Para efeito de orçamento das obras mencionadas no inciso IV deste artigo, deverá o órgão competente utilizar planilhas orçamentárias federais ou estaduais, de uso consagrado no meio técnico e preços de materiais, mão-de-obra, equipamentos e serviços veiculados em revistas ou periódicos especializados.

Art. 10. Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do artigo anterior desta Lei, o órgão municipal competente negará o fornecimento da Consulta de Viabilidade Técnica até que, cumulativamente:
I. o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos no artigo anterior desta Lei;
II. o interessado proponha a execução de obras com a finalidade de reduzir a menos de 30% (trinta por cento) os investimentos públicos a que se refere o inciso III do artigo anterior.
III. Ao executar obras com a finalidade de suprir as deficiências constatadas nos incisos do artigo anterior desta Lei, é facultado ao interessado suprir as deficiências de acesso ao loteamento.
IV. A demonstração das obras propostas no parágrafo anterior será objeto de processo fundamentado e oficializado que condicione a implantação do loteamento à execução das mesmas.

Art. 11. Após o recebimento do Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, o interessado estará habilitado a requerer a expedição das Diretrizes, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de 03 (três) vias da planta do imóvel e os documentos necessários expedidos pelos órgãos nomeados na Guia de Parâmetros.

§ 1º. As vias da planta do imóvel acima mencionadas deverão ser elaboradas na escala 1:1000, contando com a indicação de:
I. divisas do imóvel;
II. benfeitorias existentes;
III. árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação;
IV. nascentes e corpos de água;
V. equipamentos comunitários e equipamentos urbanos no lote;
VI. servidões e/ou faixas diversas de domínio, existentes no local, em escala;
VII. locais alagadiços ou sujeitos à inundação;
VIII. curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;
IX. planilha de cálculo da área do imóvel;
X. arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
XI. apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do município;
XII. teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
XIII. locação de eventuais formações rochosas;
XIV. planilha de caminhamento localizando os talvegues na gleba.

§ 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) para cada etapa do projeto.

§ 3º. O órgão municipal competente indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:
I. as faixas do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias e ferrovias; e
II. as áreas a serem transferidas ao município.

§ 4º. As Diretrizes deverão ser apresentadas pelo município após o recolhimento das taxas devidas, em prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

§ 5º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de um ano.

§ 6º. O município poderá pedir dilatação de prazo para expedição de diretrizes nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos que necessitem de maior detalhamento.

§ 7º. As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo órgão municipal competente.

Art. 12. O Alvará de Licença de Parcelamento ou Desmembramento deverá ser requisitado, então, pelo interessado, ao órgão municipal competente.

§ 1º. De posse da documentação exigida, o órgão municipal competente terá o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

§ 2º. Feita a análise do órgão municipal competente, o processo será encaminhado pelo interessado para a Coordenação da Região Metropolitana, para a obtenção da Anuência Prévia, sendo posteriormente encaminhando para os demais órgãos necessários para a total aprovação do projeto.

§ 3º. O município, após análise pelos órgãos competentes, baixará decreto de aprovação do loteamento e expedirá Alvará de Licença de Parcelamento ou Desmembramento para execução de serviços e obras de infra-estrutura urbana exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

CAPÍTULO II - DA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 13. A juntada de documentos a ser entregue à Prefeitura Municipal é composta de:
I. prova de domínio dos lotes;
II. Certidão Negativa de débitos municipais e estaduais;
III. Consulta de Viabilidade Técnica expedida pelo Município;
IV. Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (no caso de Desmembramento);
V. ART firmada por profissional competente.

Art. 14. O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definidas nesta Lei, deverá vir instruído com os seguintes elementos:
I. Parecer Técnico municipal e estadual;
II. planta geral do loteamento, na escala 1:1000, em 03 (três) vias de cópias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado devidamente cadastrado no município, contendo:
III. croqui de localização do empreendimento, com as vias arteriais, coletoras e locais existentes e a sua continuidade proposta no loteamento;
IV. curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;
V. curvas de nível resultantes, após as movimentações de terra previstas para o empreendimento;
VI. orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
VII. subdivisão das quadras em lotes ou datas, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
VIII. dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
IX. perfis longitudinais na escala 1:1000 e transversais na escala 1:100 de todas as vias de circulação, em três vias de cópias;
X. sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo ao disposto na Lei do Sistema Viário;
XI. indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
XII. faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual ou federal;
XIII. indicação em planta, com definição de limites e dimensões, das áreas que passarão ao domínio do Município;
XIV. indicação, no quadro de áreas, da área total da gleba, dos lotes e do sistema viário, bem como da área de praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
XV. os perfis longitudinais das quadras no local de maior declive, horizontal em escala 1:1000 e vertical em escala 1:100;
XVI. demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto, conforme solicitação do órgão municipal competente;
XVII. projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água dentro dos padrões estabelecidos pela Lei de Saneamento Ambiental;
XVIII. projeto completo do sistema de tratamento de esgotos, obedecidas as normas e os padrões fixados pelo órgão municipal competente, que o aprovará;
XIX. projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária municipal e órgão ambiental municipal competente;
XX. projeto completo do sistema de distribuição COMPAHCta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;
XXI. projetos de guias e sarjetas e pavimentação das vias, obedecidas as normas e os padrões estabelecidos pelo município;
XXII. projetos de arborização das áreas verdes e das vias públicas, de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies, obedecidas as normas municipais.

§ 1º. A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:
I. título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;
II. autorização, conforme o caso, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis Naturais (IBAMA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
III. modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;
IV. memorial descritivo do lote original e do loteamento, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos e remanescentes, os limites, situações e confrontantes, além das demais características que forem necessárias para esclarecimento;
V. quadro estatístico discriminando as áreas de acordo com seu uso;
VI. discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infra-estrutura urbana;
VII. cronograma físico de execução do serviço de obras de infra-estrutura urbana exigida;
VIII. comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;
IX. Consulta de Viabilidade Técnica;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

X. uma via da planta contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas pelo município.

§ 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas ARTs para cada etapa do projeto.

Art. 15. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador são aceitos como verdadeiros, não recaindo sobre o Município qualquer ônus sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Art. 16. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo município e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/1979, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as servidões, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desmembramento, a existência de garantias reais, o cronograma físico das obras e serviços a executar e a denominação do empreendimento.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o município empenhar-se-á em firmar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis visando à padronização nos procedimentos e na documentação relativos à aprovação e ao registro do loteamento.

Art. 17. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 18. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará, mediante requerimento ao órgão municipal competente, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I. projetos geométricos de desmembramento ou remembramento, em 03 (três) vias de cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;
II. prova de domínio dos lotes;
III. Certidão Negativa de débitos municipais;
IV. Parecer Técnico expedido pelo Município;
V. Parecer Técnico expedido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (no caso de Desmembramento);
VI. ART firmada por profissional competente.

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente dos projetos geométricos aludidos neste artigo os seguintes elementos:

I. rumos e distâncias das divisas;
II. área resultante;
III. área anterior;
IV. denominação anterior;
V. denominação atual;
VI. indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
VII. indicação precisa das edificações existentes;
VIII. indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

Art. 19. Os projetos de desmembramento e remembramento serão apresentados para aprovação no formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão admitidos formatos e escalas diferentes dos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 20. De posse de toda a documentação, o município expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externas ou correção de dados.

CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS

Art. 21. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na respectiva Comarca, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada ao Município de Adrianópolis, no valor correspondente a 1,2 vez o valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos conforme a presente Lei

§ 1º. A caução será instrumentalizada por escritura pública e registrada no Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão às expensas do loteador, ou será previamente registrada antes da referida aprovação, quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do loteamento.

§ 2º. Não serão aceitas como caução pelo Município as áreas de preservação permanente, assim definidas no Código Florestal.

Art. 22. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá ser registrado junto com o loteamento o cronograma físico, cujas etapas e prazos, a partir da data de aprovação do loteamento, deverão obedecer à seguinte ordem mínima, no prazo máximo de dois anos:

I. no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, terraplanagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto aprovado, execução das guias e sarjetas;
II. no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação asfáltica ou em blocos de concreto, muretas e passeios, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede COMPAHCta de energia elétrica, recolhimento aos órgãos competentes do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de esgoto sanitário, e aos demais serviços exigidos no ato de aprovação.

Art. 23. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o município poderá liberar as garantias estabelecidas.

Parágrafo único. Admite-se a liberação parcial, no caso de loteamento a ser executado por setores, somente quando o setor tiver a totalidade dos serviços executados e após a sua aceitação pelo município.

Art. 24. O município fará intervenção no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º. A título de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o município notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para retomar as obras.

§ 2º. Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste artigo, cumpre ao setor competente atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

Art. 25. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, o município, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da Lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos a maior realizados.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. O loteamento será submetido à fiscalização do município e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

§ 1º. Deverá ser comunicada, por escrito, ao município e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 3º. A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço.

§ 5º. Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 27. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Município, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

I. requerimento solicitando a modificação;
II. memorial descritivo da modificação;
III. três vias de cópias do projeto de modificação.

TÍTULO III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 28. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

I. respeito ao sítio natural e à hidrografia;
II. articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia viária interna;
III. distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;
IV. criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários;
V. distribuição de equipamentos fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade;
VI. qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos;
VII. fortalecimento da identidade, mediante a valorização da memória e da criação de lugares e espaços de fácil reconhecimento.

Art. 29. As áreas de preservação permanente, definidas de acordo com a legislação ambiental federal e estadual em vigor, os grotões e terrenos onde houve exploração mineral e as áreas de deposição de substâncias tóxicas ou nocivas à vida animal e vegetal não serão admitidas para loteamento.

Parágrafo único. Nas áreas citadas neste artigo, não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

Art. 30. Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), o parcelamento somente será aprovado mediante cumprimento de exigências específicas dos órgãos municipais competentes, acrescido das demais exigências pertinentes aos loteamentos já mencionadas nesta Lei

Art. 31. Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, por escritura pública, as seguintes áreas:

I. a área de digo utilizada pelas vias públicas;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

II. a área necessária às obras de saneamento;

III. a área destinada a áreas de lazer e equipamentos comunitários ou de uso institucional determinados pela Prefeitura Municipal por ocasião do pedido de Diretrizes, e que corresponderá a 10% (dez por cento) da área líquida do terreno, deduzidas as áreas de preservação permanente, sendo:

a) 7% (sete por cento) da gleba a ser parcelada para espaços livres de uso público;

a) 3% (três por cento) da gleba a ser parcelada para implantação de equipamentos comunitários ou de uso institucional.

§ 1º. Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do Município, além da destinada a vias de circulação, será de pelo menos 3% (três por cento) da área da gleba, destinada a uso institucional.

§ 2º. Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucional deverão ter acesso por via oficial de circulação com padrão mínimo de via local, de acordo com a Lei do Sistema Viário.

§ 3º. As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

I. 50% (cinqüenta por cento) da área deverão ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II. não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de proteção ambiental.

§ 4º. Os canteiros associados a vias de circulação com largura inferior a 2,00m (dois metros e cinqüenta centímetros) e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

§ 5º. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

CAPÍTULO II - DAS QUADRAS E DOS LOTES

Art. 32. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos são aquelas fixadas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 33. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 106m (cento e seis metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), lindeiras a rios, nas rodovias, vias expressas e outras barreiras, onde o limite máximo será de 500m (quinhentos metros).

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

Art. 34. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Parágrafo único. É proibida a passagem de tubulação de canalização de córregos no interior dos lotes.

Art. 35. Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III - DA REDE VIÁRIA

Art. 36. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida em Lei específica e às diretrizes expedidas pelo município.

Art. 37. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme a Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no *caput* deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o município, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação.

Art. 38. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I. garantir a continuidade do traçado das vias arteriais e coletoras existentes nas adjacências da gleba, inclusive com as ciclovias ou ciclofaixas, conforme diretrizes da Lei do Sistema Viário e outras expedidas pelo município;

II. garantir que o percurso entre a testada de qualquer lote e uma via coletora ou arterial, medido pelo eixo das vias de acesso ao lote, não seja superior a 1.000m (mil metros).

Art. 39. Nas interseções múltiplas ou complexas, assim definidas na Lei do Sistema Viário, deverão ser previstas soluções urbanísticas, com acesso alternativo para os lotes voltados a elas, e o estacionamento e o acesso serão restringidos nestes casos.

Art. 40. As servidões de passagem que porventura gravem terrenos a parcelar deverão ser consolidadas pelas novas vias públicas.

CAPÍTULO IV - DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 41. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

I. demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;

II. abertura das vias de circulação, de acordo com as diretrizes da Lei e respectiva terraplanagem;

III. rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV. rede de distribuição de água potável e de saneamento básico, de acordo com a Lei de Saneamento Ambiental;

V. rede de distribuição COMPAHCta de energia elétrica com iluminação pública;

VI. pavimentação asfáltica e meio-fio com sarjeta das vias que fazem continuidade com aquelas classificadas como arteriais e coletoras pela Lei do Sistema Viário ou que são transversais a vias que já possuem pavimentação asfáltica;

VII. pavimentação em blocos de concreto das vias consideradas como locais de acordo com a Lei do Sistema Viário;

VIII. passeios padronizados conforme definição do órgão municipal competente;

IX. arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.

Art. 42. Nos loteamentos destinados a programas habitação de interesse social, por iniciativa do poder público municipal, estadual ou federal e com anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infra-estrutura:

I. rede de água potável;

II. rede compacta de energia elétrica e iluminação pública;

III. saneamento básico;

IV. cascalho compacto com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§ 1º. Os lotes resultantes do parcelamento deverão ter frente mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) em terrenos com declividade máxima de 30% (trinta por cento), respeitando a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 2º. As obras complementares exigidas no artigo anterior serão executadas pelo poder público municipal, estadual ou federal no prazo máximo de cinco anos, a contar do início da ocupação.

Art. 43. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. altura máxima de 3,00m (três metros);

II. declividade máxima de 45º (quarenta e cinco graus);

III. revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do município.

§ 1º. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, mantida a altura máxima, às expensas do loteador e mediante autorização do município.

§ 2º. O proprietário do terreno onde é realizada a movimentação de terra é responsável por qualquer prejuízo que eventualmente ocasione aos terrenos vizinhos, sendo responsável pela adoção, às suas expensas, de medidas de mitigação dos impactos causados, inclusive a construção de obras de contenção, se necessárias.

§ 3º. Deverão ser precedidos de licenciamento ambiental as movimentações de terra maiores de 1.000,00m³ (mil metros cúbicos).

Art. 44. Em nenhum caso, os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infra-estrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

TÍTULO IV - DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Art. 45. Será admitido o parcelamento de glebas ou partes destas, em unidades isoladas entre si, sob forma de Condomínio Horizontal, podendo ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações desta Lei e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 46. O Condomínio Horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, e à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. A implantação de Condomínio Horizontal em gleba não originária de loteamentos urbanos, aprovado pelo município e sujeita às diretrizes de arruamento, deverá atender, preliminarmente, às disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

Art. 47. Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I. não poderão interromper nenhuma via prevista na Lei do Sistema Viário;

II. será reservada uma área interna, destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídos deste percentual as vias de circulação interna e área institucional a ser doada ao município;

III. serão previstas áreas para o estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto no Código de Obras.

IV. não poderão prejudicar o acesso público às margens dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo, devendo ser reservada uma faixa de 15,00m (quinze metros) de largura, no mínimo, para servidão pública, por se tratarem de bens públicos, conforme disposto no Artigo 99, do Código Civil;

V. os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o Código de Obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

VI. as obras de urbanização interna deverão apresentar, no mínimo:
VII. meio-fio e revestimento primário das vias internas;
VIII. rede de abastecimento de água interna;
IX. redes de distribuição de energia e de iluminação pública;
X. sistema de galerias de água pluviais;
XI. sistema de tratamento de esgotos e águas servidas;
XII. a doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área liquida do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal através de escritura pública de doação, averbada no Cartório de Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos paro o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer outra parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da porcentagem da área liquida de origem;
XIII. entre 2 (dois) ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;
XIV. não poderão conflitar com o interesse de proteção dos aspectos paisagísticos, culturais e arquitetônicos existentes, devidamente fundamentados.

Art. 48. A área máxima permitida para um loteamento do tipo Condomínio Horizontal deverá ser de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 49. Para os Condomínios Horizontais, deverão ser obedecidos os parâmetros de densidade demográfica designados para cada zona na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, considerando que cada habitação unifamiliar deve ser considerada habitada por 4 (quatro) integrantes.

§ 1º. As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovadas pelo órgão competente serão consideradas indivisíveis.

§ 2º. A menor fração ideal do terreno corresponderá a uma área nunca inferior a área mínima de lote, definida para a zona onde se situar o condomínio, segundo a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§ 3º. Os usos adequados e tolerados para o condomínio são aqueles definidos segundo a mesma Lei de que trata este artigo.

Art. 50. A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres a serem doadas para aprovação do Condomínio Horizontal deverá estar localizada fora da área fechada, com acesso público e com testada para as vias públicas.

Art. 51. É facultado ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas doadas, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.

Art. 52. Fica vedado o fechamento de vias públicas.

Art. 53. Ao ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

Art. 54. A Prefeitura Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios.

Art. 55. Cada unidade será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação, sobre o qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente.

§ 1º. A cada unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e partes comuns, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob a forma de decimais ou ordinárias.

§ 2º. A individualização se procederá, também, com a descrição em planta das medidas de divisas do terreno, com amarração às referências de nível oficiais existentes, com, pelo menos, uma divisa para o terreno comum, recebendo a denominação de "testada".

§ 3º. Os direitos ao uso das instalações comuns do condomínio também serão tratados como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, sendo vinculado à unidade habitacional, assim como à fração ideal correspondente.

§ 4º. As instalações comuns do condomínio, de que trata o parágrafo anterior deste Artigo, poderão ser de guarda de veículos, de serviços, de lazer, esportivos e culturais.

§ 5º. É vedado o desmembramento futuro de parte ou do todo do condomínio.

§ 6º. As dimensões das vias de circulação interna deverão respeitar as diretrizes de arruamento definidas para a Zona Urbana, na Lei do Sistema Viário.

Art. 56. Os limites do loteamento, objeto deste capítulo, serão definidos por muros, cercas, grades, cercas vivas e/ou edificações, estabelecendo-se os locais de acesso de acordo com as diretrizes estipuladas por Órgão competente da Prefeitura Municipal, e cumpridas as exigências quanto às dimensões das vias de acesso ao logradouro público.

Art. 57. É atribuição exclusiva dos condôminos a execução e manutenção da infra-estrutura mínima exigida, bem como dos equipamentos, arborização e poda, nas praças, bosques e vias internas do condomínio.

Parágrafo único. Mediante solicitação expressa do condomínio ou, em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores, a Prefeitura Municipal cobrará multa dos responsáveis, podendo tomar para si a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

TÍTULO V - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE

CAPÍTULO I - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 58. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às moradias, as quais contíguas (com parede comum) ou isoladas, não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.

Art. 59. As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:
I. a testada de cada unidade terá, no mínimo, 10,00m (dez metros);
II. acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
III. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
IV. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos.

Parágrafo único. As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 60. Para esse tipo de parcelamento, o lote mínimo resultante deverá ser de 200,00m² (duzentos metros quadrados), com exceção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), onde poderá ser realizado com lotes resultantes de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. Os demais parâmetros da Zona em que se encontrar o lote devem ser respeitados.

CAPÍTULO II - DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 61. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento, não devendo ultrapassar a 20 (vinte) unidades no total.

Art. 62. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, sejam elas contíguas ou isoladas, deverão obedecer as seguintes condições:
I. a testada do terreno para logradouro público terá, no mínimo, 7,00m (sete metros);
II. o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:
a) 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
b) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;
III. quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser construído bolsão de retorno no final do corredor de acesso, cujo diâmetro deverá ter no mínimo 12,00m (doze metros);
IV. acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
V. quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
VI. localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;
VII. o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
VIII. para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo único. As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

TÍTULO VI - DA ACEITAÇÃO

Art. 63. Após a conclusão das obras de infra-estrutura urbana determinadas no ato de aprovação do loteamento, o órgão municipal competente procederá a aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo único. O ato de aceitação poderá ser revogado em caso de Ordem Judicial ou Processo Administrativo, caso sejam comprovadas irregularidades que venham a trazer prejuízo aos cofres públicos.

Art. 64. A aceitação poderá, a critério do município, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 65. Para efeitos desta Lei, após 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro do loteamento, o município procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 66. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao município que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:
I. escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Documentos;

II. laudo técnico de aceitação da pavimentação asfáltica emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
III. comprovante de registro do loteamento;
IV. carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;
V. documento atestando que a arborização exigida está devidamente plantada e sadia;
VI. certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;
VII. demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

Art. 67. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o decreto de aceitação.

TÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 68. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do município.

§ 1º. São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), conforme suas atribuições profissionais.

§ 2º. A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, topografia, memoriais e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 69. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Federal nº 6.766/1979 e posteriores alterações, a aplicação das seguintes sanções:

I. embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
II. interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;
III. multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração;
IV. simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

§ 1º. A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção da interdição ou da cassação do alvará de licença para parcelamento.

§ 2º. O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Município.

TÍTULO IX - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 70. É de caráter obrigatório ao município tornar pública, mediante publicação escrita, divulgação por radiodifusão e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares perante esta Lei

Art. 71. A faixa de domínio das rodovias determina o alinhamento do imóvel com o logradouro.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. Os processos de parcelamento do solo cujo protocolo do requerimento de aprovação do projeto seja anterior à vigência desta Lei serão analisados e aprovados observando-se as normas da Lei anterior.

Parágrafo único. O alvará de licença, que estiver dentro do prazo de validade de execução e expedido conforme as normas da Lei anterior, terá sua validade garantida, mas não poderá ser renovado.

Art. 73. Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 74. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 764/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispões sobre o Código de Obras e Atividades Econômicas do Município e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Este Código disciplina e regula suplementarmente os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do município concernentes ao planejamento, controle técnico e uso das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Art. 2. Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pelo município e sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, excetuando os casos previstos por esta lei

Art. 3. Os projetos deverão estar de acordo com este Código e a legislação vigente baseada no Plano Diretor Municipal.

Art. 4. Sem a prévia autorização dos órgãos federal e/ou estadual competentes não se expedirá nem se renovará licença para qualquer obra, nem para fixação de cartazes ou para instalação de atividades comercial ou industrial em imóvel tombado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 5. As obras que implicarem em exigências de outros órgãos públicos somente poderão ser aprovadas pelo município após a aprovação da autoridade competente para cada caso.

TÍTULO II - DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no município.

§ 1º. Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, fica estabelecido o que segue:

I. Profissional legalmente habilitado é a pessoa física registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo, e devidamente licenciado pelo Município;
II. Empresa legalmente habilitada é a pessoa jurídica registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo, e possuidora de Alvará de Licença de Localização expedido pelo Município.

§ 2º. O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, como Autor ou como Responsável Técnico da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 3º. Para os efeitos dessa lei, será considerado:

I. Autor o profissional/ empresa legalmente habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho; e
II. Responsável Técnico da obra o profissional encarregado pela direção técnica das obras, desde seu início até sua conclusão total, respondendo por sua correta execução e adequado emprego dos materiais, conforme projeto aprovado na prefeitura municipal.

Art. 7. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas municipais.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, os profissionais e empresas deverão requerer seu cadastramento no município, mediante entrega no órgão municipal competente dos seguintes documentos:

I. para profissionais:
a) carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
a) recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS) da pessoa física, observadas as leis federais que versam sobre o tema, inclusive quanto à lista de serviços, o Município, através de seu Código Tributário, pode instituir o ISS, descrevendo nele o seu fato gerador;
II. para empresas:
a) cada profissional responsável técnico pela empresa deverá atender às exigências relativas ao cadastramento do profissional no Município;
b) recibo de quitação de Imposto Sobre Serviço (ISS) da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O Município, através de atos do poder executivo municipal, poderá fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 8. Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar ao órgão competente a respectiva baixa e comunicar imediatamente ao município, que a concederá desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as disposições desta lei

Parágrafo único. Uma vez solicitada a baixa com a construção em andamento, a obra será interrompida, até que um outro profissional legalmente habilitado assuma a responsabilidade técnica.

Art. 9. A substituição do profissional responsável pela execução da obra poderá ser solicitada pelo proprietário ou pelo profissional.

§ 1º. Quando a substituição for requerida pelo proprietário, este deverá comparecer ao órgão competente, acompanhado do novo profissional, munido do jogo aprovado de cópias do projeto existente no local da obra, assinando então todas as plantas que serão novamente visadas pelo responsável pelo órgão competente.

§ 2º. Caberá ao novo profissional o entendimento com o substituído, visando à solução técnica da obra.

§ 3º. Quando a substituição for requerida pelo profissional, a obra será imediatamente embargada, até apresentação pelo proprietário do novo profissional que assumirá a responsabilidade.

§ 4º. O prosseguimento da execução da obra sem comunicação por escrito às autoridades municipais de irregularidades, torna o profissional anotado responsável por elas e passível das penalidades previstas em lei

TÍTULO III - DOS PROJETOS E LICENÇAS

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10. É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal para:

I. obra de construção de qualquer natureza;
II. obra de ampliação de edificação;
III. obra de reforma de edificação;
IV. obras de qualquer natureza em imóveis tombados e seus entornos, sem prejuízo de outros requisitos exigidos pela legislação específica;
V. demolição de edificação de qualquer natureza;
VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
VII. obras de pavimentação e obras de arte;
VIII. obras de construção/ instalação de antenas de telecomunicações;
IX. construção de passeio em logradouro público;
X. substituição parcial ou total de revestimento do passeio dos logradouros públicos;
XI. implantação ou rebaixamento de meio-fios;
XII. serviços de apoio às construções;
XIII. canalização de cursos de água;
XIV. exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços;
XV. implantação de mobiliário urbano;
XVI. implantação de publicidade.

Art. 11. O Alvará de Licença para a execução de qualquer obra ou serviço será obtido por meio de requerimento do proprietário dirigido ao órgão competente, no qual deverão constar indicações precisas sobre:

I. nome e endereço do requerente;
II. a localização da obra pelo nome do logradouro;
III. numeração predial;
IV. autoria do projeto;
V. responsabilidade técnica.

§ 1º. O proprietário poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto, mediante apresentação de procuração por instrumento hábil no requerimento de abertura do processo de aprovação.

§ 2º. Os esclarecimentos técnicos relativos ao projeto de aprovação das obras de que trata o presente artigo serão fornecidos ao autor do projeto.

§ 3º. O trâmite dos procedimentos relativos ao licenciamento previsto neste artigo será atribuição do autor do projeto, responsável técnico pelo projeto ou do proprietário legalmente reconhecido, ou de procurador formalmente constituído pelo proprietário, investido de poderes especiais para tal mister.

§ 4º. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma, demolição ou alvará de localização e funcionamento de atividades comercial, industrial e de serviços em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela prefeitura municipal.

Art. 12. Em processos de regularização fundiária, poderão ser fornecidos Alvarás de Licença, a critério do Município, de acordo com determinação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Os emolumentos a que se refere o caput deste artigo, serão de obrigação do particular.

Art. 13. Quando se tratar de obra de qualquer natureza a ser executada em próprios municipais objeto de concessão ou permissão de uso a particulares, a serem executados por estes, seu licenciamento e aprovação dos respectivos projetos só poderão ter lugar depois da indispensável autorização do órgão titular do domínio e da comprovação da quitação dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO II - DA DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 14. Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade profissional, bem como de apresentação de projeto, as seguintes obras:

I. construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem 20,00m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
II. construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
III. construções situadas na Zona Agrossilvopastoril do Município, assim definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, desde que com área coberta de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), ou de até 200m² (duzentos metros quadrados) se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;
IV. obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que, cumulativamente:
V. garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, de acordo com as exigências deste Código;
VI. não haja mudanças na edificação que impliquem em desconformidade com o projeto aprovado nos órgãos responsáveis, sob pena de incorrer em violação de direito autoral por alteração do projeto sem anuência do autor.
VII. construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente do município, submetendo-se à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área coberta;
VIII. obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias locais, assim definidas na Lei do Sistema Viário, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos.

§ 1º. Os casos previstos neste artigo deverão requerer Alvará de Licença de Construção ao município e estão sujeitos à taxa de expedição do mesmo.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 15. Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória o Alvará de Licença de Construção, é dispensada a licença para construção nos casos de execução dos serviços de:

I. limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos das edificações;
II. limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos externos das edificações de até 2 (dois) pavimentos;
III. construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, desde que a área permeável mantenha-se dentro dos padrões exigidos para cada zona, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
IV. construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura, situados fora do alinhamento do logradouro;
V. recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
VI. conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças substituídas;
VII. conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias o aspecto original ao final do serviço;
VIII. substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis da construção original;
IX. manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infra-estrutura.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 16. O interessado em qualquer tipo de Alvará de Licença poderá, em qualquer tempo, requisitar ao órgão municipal devido uma Consulta Prévia, que apresente os parâmetros construtivos vigentes na área de seu interesse.

§ 1º. Para obtenção de tais parâmetros, o interessado deverá apresentar requerimento em que deverão constar:

I. o nome e endereço do requerente;
II. a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
III. o objeto do requerimento;
IV. o endereço e indicação fiscal do imóvel.

§ 2º. A Consulta Prévia terá validade de 60 (sessenta dias) a contar de sua expedição.

§ 3º. O município deverá fornecer a Consulta Prévia em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV - DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 17. O licenciamento para obra será feito pelo órgão municipal competente.

Art. 18. Para obter a aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

I. requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de

Prefeitura Municipal de Adrianópolis
Estado do Paraná

propriedade, do qual deverá constar:
a) o nome e endereço do requerente;
b) a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
c) o objeto do requerimento;
d) o endereço e indicação fiscal do imóvel.
e) consulta prévia deferida, quando solicitada;
f) certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;
II. projeto arquitetônico da obra, contendo:
a) planta de situação e localização;
b) planta baixa de cada pavimento não repetido;
c) planta de cobertura indicando os caimentos;
d) planta de elevação das fachadas principais;
e) cortes longitudinais e transversais necessários para o perfeito entendimento do projeto;
f) esquema de esgotamento sanitário;
g) quadro de áreas, contendo especificação de área permeável, coeficiente de aproveitamento utilizado e taxa de ocupação utilizada;
h) definição de alinhamento e o meio–fio, quando este ainda não for existente.

Art. 19. O projeto deverá ser apresentado em dois jogos completos, que serão assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, devidamente identificados.
Parágrafo único. Um dos jogos completos de cópias, após visado, será arquivado e o outro, junto com o Alvará de Licença de Construção, será devolvido ao proprietário da obra.

Art. 20. Caso o projeto apresentado para aprovação não atenda ao disposto na legislação em vigor, o órgão municipal competente deverá indicar, no processo, de forma clara e completa, as exigências que precisam ser atendidas para que o projeto possa ser aprovado, bem como o prazo para o cumprimento dessas exigências.
§ 1º. Caso as modificações sejam substanciais, o profissional responsável poderá retirar, contra recibo, o projeto ou os documentos que considerar necessários, por prazo fixado pela autoridade municipal e nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 2º. O profissional só poderá retirar os documentos por no máximo 03 (três) vezes.
§ 3º. O interessado poderá substituir o projeto enquanto este estiver em tramitação, não sendo necessário o pagamento de novas taxas desde que não haja aumento na área construída ou alteração no uso proposto para a edificação.
§ 4º. O não atendimento, nos prazos estabelecidos, das exigências feitas no processo, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação do projeto.

Art. 21. Qualquer rasura, emenda, escrita ou traço sobre cópias autenticadas e fornecidas pelo Município invalida a aprovação do projeto.

Art. 22. Após a aprovação do projeto pelo órgão, o município fornecerá o Alvará de Licença de Construção válido por 01 (um) ano, mediante o pagamento das taxas devidas.
Parágrafo único. Deverão ser mantidos na obra um jogo de cópias aprovado e o Alvará de Licença de Construção, que serão apresentados sempre que forem solicitados pelo fiscal de obras ou outra autoridade competente do município.

Art. 23. Após a obtenção do Alvará de Licença de Construção, poderão ser executados os tapumes, os barracões e a limpeza do terreno.

Art. 24. Toda obra que não for iniciada no prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do Alvará de Licença de Construção, ou que estiver paralisada por igual período, terá seu projeto sujeito a novo julgamento para prorrogação de licença.

Art. 25. Será concedido, mediante solicitação do interessado, a prorrogação de prazo por 1 (um) ano para as obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará.
Parágrafo único. A prorrogação de prazo poderá ser concedida mais vezes, a critério do órgão municipal competente.

Art. 26. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a constatação de que os projetos e documentos apresentados atendem às exigências do órgão competente, demais licença de outros órgãos envolvidos e às disposições desta lei
§ 1º. O Município, sempre que julgar necessário, exigirá apresentação de levantamento topográfico e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
§ 2º. O Município, sempre que se apresentar necessário, exigirá a aprovação dos órgãos ambientais devidos, tanto municipal quanto estaduais.

Art. 27. O Alvará de Licença de Construção será expedido após a comprovação de quitação das taxas referentes ao mesmo.

Art. 28. No Alvará de Licença de Construção, constará:
I. a indicação do nome do proprietário;
II. a identificação nominal do logradouro;
III. a finalidade da obra;
IV. o nome do autor do projeto com o número de registro no CREA;
V. o nome do responsável técnico com o número do registro no CREA;
VI. outros detalhes que se tornarem necessários à fiscalização.

CAPÍTULO V - DA ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 29. As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área, e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

Art. 30. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

CAPÍTULO VI - DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Art. 31. Para efeitos de aplicação desta lei, consideram-se edificações existentes:
I. as averbadas em registro de imóveis anteriores à promulgação dessa lei;
II. as com alvará de construção expedido pela prefeitura até a data de promulgação desta lei
III. as com alvará de construção expedido pela prefeitura até a data de promulgação desta lei

Art. 32. As edificações que estejam em desacordo com a legislação vigente, poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

Art. 33. As obras de construção, reforma ou ampliação somente serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 34. As edificações irregulares existentes, cadastradas pela Municipalidade até a data de promulgação dessa lei, poderão ser aprovadas no estado em que se encontram, a requerimento do proprietário, desde que não possuam ambientes insalubres.
§ 1º. Para aprovação das referidas edificações, deverá do selo do projeto constar explicitamente a expressão "Edificação existente - projeto para fins de regularização".
§ 2º. Não se aplicará às edificações referidas neste artigo as normas e exigências aplicadas às demais edificações, às quais será solicitado o Alvará de Licença de Construção.

TÍTULO IV - DOS TERRENOS

Art. 35. Nos terrenos acidentados, com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com solo instável, a aprovação de projetos e a concessão de Alvará de Licença de Construção dependerão do cumprimento, pela parte interessada, de exigências especiais, tais como o levantamento topográfico e a construção de muros de arrimo e drenagem.

Art. 36. Não será permitida a construção em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as necessárias obras de drenagem, enxugo ou terraplanagem.

TÍTULO V - DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 37. À exceção do disposto no Art. 13, somente após o pagamento da taxa de licença para construção poderá ser iniciada a obra.
Parágrafo único. Considerar-se-á iniciada a obra tão logo tenham sido abertas as valas e iniciada a execução das fundações.

Art. 38. Em qualquer obra, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá por em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do publico, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

TÍTULO VI - DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 39. Após a conclusão da obra, deverá ser requerido o Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra ao órgão competente, por meio de requerimento próprio, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, independentemente de seu uso, ou do uso que lhe for destinado.
§ 1º. Considera-se concluída a obra, para os fins previstos no caput deste artigo, quando comprovado, através de vistoria local por servidor municipal competente, que a mesma está completamente terminada e em conformidade com o projeto aprovado e com a licença de construção concedida, quando for comprovada:
I. a aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária responsável, quando for o caso;
II. a aprovação de ligação de abastecimento de água pela concessionária responsável, quando for o caso;
III. a aprovação pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
IV. a instalação dos elevadores, pela empresa instaladora, quando for o caso;
0V. a execução da instalação sanitária, conforme exigência do Município.
§ 2º. No caso de haver desconformidade da obra concluída com o projeto aprovado, deverá ser providenciada a correção do projeto junto ao órgão competente em conformidade com os parâmetros definidos por esta lei, ou a correção da obra, caso assim julgue necessário o órgão municipal competente, para a adequação da mesma à presente lei
§ 3º. Após a correção das irregularidades, será expedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, quando então a edificação poderá ser ocupada.
§ 4º. O órgão competente possui o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, para realizar a vistoria, e mais 15 (quinze) dias subseqüentes para emitir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, descontado o prazo necessário para eventuais correções por parte do profissional responsável pela obra.

§ 5º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedido o respectivo certificado.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis
Estado do Paraná

Art. 40. Conforme o caso, o município poderá expedir o Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, concedido quando:
I. se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independentemente da outra;
II. se tratar de mais de uma construção do mesmo lote.
Parágrafo único. Em condomínios horizontais, só será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, parcial ou total, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

TÍTULO VII - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 41. À exceção do disposto no Art. 14, para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá obter previamente autorização do município.

Art. 42. Para demolição total ou parcial de edificação de 01 (um) pavimento e que tenha afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro) das divisas, o proprietário ficará somente obrigado a comunicar, por escrito, ao município, que fará registro em livro próprio.
Parágrafo único. O mesmo expediente se aplicará nos casos de demolição de muros de divisas até 3,00m (três metros) de altura.

Art. 43. Para demolição total ou parcial de edificações com mais de 01 (um) pavimento, o proprietário ficará sujeito à concessão de licença para a demolição, que deverá ser solicitada por requerimento ao Município, acompanhado do projeto aprovado da edificação em causa.
Parágrafo único. Do requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá constar:
I. o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.
II. o nome do profissional responsável pela demolição, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário.

Art. 44. Em qualquer demolição, o proprietário ou profissional encarregado da demolição, conforme o caso, devem observar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

Art. 45. Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a realização da demolição.

Art. 46. Terminada a demolição, o proprietário ou responsável pela demolição deverá comunicar ao Município.
Parágrafo único. O material resultante da demolição deverá ser depositado em local autorizado pelo Município, às expensas do proprietário ou responsável.

TÍTULO VIII - DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 47. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público.
Parágrafo único. Ao receber a notificação de que trata o caput deste artigo, o órgão municipal competente deverá fazer uma vistoria no local, para constatar se a construção oferece perigo e determinar ao proprietário as providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO I - DAS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 48. Não serão considerados no cálculo do número de pavimentos os áticos, os mezaninos e os jiraus, desde que suas áreas não ultrapassem a área de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior.
Parágrafo único. As áreas dos poços de elevadores e das escadas enclausuradas com até 15,00m² (quinze metros quadrados) não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

TÍTULO IX - LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO

Art. 49. Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
Parágrafo único. No caso de atividades consideradas de risco de qualquer natureza, a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 50. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.
§ 1º. Excetuam-se das exigências deste artigo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município.
§ 2º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá permanecer em lugar facilmente visível.

Art. 51. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente e atendidas as disposições legais.
§ 1º. O alvará terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.
§ 2º. Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro alvará de licença, com as novas características essenciais.

Art. 52. A critério do órgão competente poderá ser expedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trint a) dias.

TÍTULO X - LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

CAPÍTULO I - DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO

Art. 53. A armação e montagem dos circos e parques de diversões deverá sempre ser precedida do pedido de licença ao município, onde deverá constar o prazo de sua permanência no local.

Art. 54. Os circos só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos seguintes itens:
I. licença ambiental, a ser expedida pelo órgão competente;
II. laudo de vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros;
III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os equipamentos e instalações;
IV. instalações sanitárias.

Art. 55. A lotação máxima de espectadores será proporcional a 02 (duas) pessoas por metro quadrado dos locais destinados ao público, no caso dos circos, ou da área livre, no caso dos parques de diversões.

Art. 56. Os vãos de entrada e saída deverão ser proporcionais à lotação máxima do circo ou parque de diversões, devendo ter largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 57. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e dimensionadas pela capacidade máxima do circo ou parque de diversões.

Art. 58. O material dos equipamentos dos parques de diversões será incombustível.

Art. 59. Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

TÍTULO XI - DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 60. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município, serão obrigatoriamente numeradas.
§ 1º. A numeração das edificações e terrenos, bem como das unidades distintas existentes em um mesmo terreno ou edificação, será definida pelo órgão competente.
§ 2º. É obrigatória a colocação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.
§ 3º. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Licença de Construção.
§ 4º. Todos os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão municipal competente, seguindo indicação da Lei do Plano Diretor.

TÍTULO XII - DAS ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS AOS PASSEIOS

CAPÍTULO I - DA VEDAÇÃO

Art. 61. É obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, em obras construídas na área urbana.
§ 1º. À exceção do disposto no Art. 14, nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume com uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.
§ 2º. Quando a obra for realizada no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.
§ 3º. Será excepcionalmente admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico, desde que a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres não seja inferior a 1,00m (um metro).
§ 4º. Se houver árvores ou postes no passeio, a distância do parágrafo anterior será contada de sua face interna.
§ 5º. Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de parte da via pública, passeio incluso, com materiais de construção, salvo em parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO II - DOS CANTEIROS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de alvará de construção da obra, obedecido seu prazo de validade.
Parágrafo único. No canteiro, serão permitidos:
I. tapumes;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

II. baracões;
III. escritórios;
IV. sanitários;
V. poços;
VI. água;
VII. energia elétrica;
VIII. depósito de materiais;
IX. caçambas;
X. depósito de detritos;
XI. vias de acesso e circulação;
XII. transportes;
XIII. vestiários;
XIV. espaço de venda exclusiva das unidades autônomas da construção.

Art. 63. Além das demais disposições legais, as instalações temporárias deverão:
I. ter dimensões proporcionais ao vulto da obra, permanecendo apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma;
II. ser distribuídas no canteiro de obras de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material;
III. não ultrapassar os limites dos tapumes;
IV. ser mantidas pintadas e em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III - DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art. 64. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido Alvará de Licença de Construção pelos órgãos municipais competentes.
§ 1º. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
§ 2º. No caso de serviços previstos no *caput* desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão.

Art. 65. Na execução de obras de escavações, são obrigatórias as seguintes precauções:
I. impedir que o material escavado alcance o passeio e o leito dos logradouros;
II. realizar o despejo do material escavado em locais autorizados pelo Município;
III. adotar as providências que se façam necessárias para a proteção dos prédios vizinhos;
IV. executar toda movimentação dos materiais e equipamentos necessários dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

TÍTULO XIII - DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderá ser executado sem Alvará de Licença de Construção, obedecidas as seguintes condições, às expensas do executor:
I. a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto as obras e a segurança;
II. a manutenção dos materiais de aberturas de valas ou de construção em recipientes estanques, de forma a evitar espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
III. a remoção de todo o material remanescente das obras ou servos, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão de atividades;
IV. no caso de serviços previstos no *caput* desse artigo junto a imóveis tombados, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto à garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão;
V. a recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

CAPÍTULO II - DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 67. As redes aéreas de distribuição de energia elétrica e telecomunicações poderão ser transferidas para instalação subterrânea.

Art. 68. Todas as concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão manter registro de suas instalações subterrâneas e aéreas, assim como dos projetos de expansão da rede, e apresentá-las sempre quando solicitado pelo Município.

CAPÍTULO III - DOS PASSEIOS

Art. 69. A construção e reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificados ou não, compete aos proprietários e devem ser feitas de acordo com as especificações indicadas para cada caso, inclusive as destinadas a promover e preservar a permeabilidade do solo, pelo órgão competente, de acordo com a Lei do Sistema Viário.

Art. 70. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio fio, sem uso de cantoneiras, com extensão máxima de 6,00m (seis metros), por testada de unidade imobiliária, e à distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina.

Art. 71. As rampas de acesso deverão ser executadas a partir do interior do lote, deixando a calçada totalmente plana.

TÍTULO XIV - DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DOS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTRUTIVOS

Art. 72. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o eu observam as norma técnicas oficiais vigentes, quanto à:
I. ao fogo;
II. conforto térmico;
III. conforto acústico;
IV. iluminação;
V. segurança estrutural;
VI. estanqueidade.
VII. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:
VIII. os efeitos para com as edificações vizinhas;
IX. os bens de valor cultural;
X. os logradouros públicos;
XI. as instalações de serviços públicos.
§ 1º. As fundações deverão, preferencialmente, ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, avançar sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.
§ 2º. Caso seja necessário ultrapassar os limites do lote, avançando sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, será requisitado pelo órgão competente laudo técnico de profissional habilitado.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

SESSÃO I - DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 73. Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.
Parágrafo único. Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

Art. 74. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.
§ 1º. Poderá ser exigido pelo órgão competente o lançamento no sistema de captação de águas pluviais, por meio de ramal, quando houver insuficiência de declividade para o escoamento das águas.
§ 2º. A critério do órgão competente, a ligação do ramal à galeria poderá ser feita:
I. por meio de caixa de ralo;
II. por meio de poço de visita com caixa de areia; ou
III. por ligação direta do ramal na galeria, mediante interposição de uma caixa de inspeção no interior do lote.

Art. 75. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais e loteamentos independente do porte, será exigido projeto de drenagem com dispositivo de diminuição da vazão máxima de água pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

CAPÍTULO III - DA CONSERVAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DE TERRENOS

Art. 76. Poderá ser concedida licença para canalização de cursos de águas, mediante solicitação do proprietário, após análise dos órgãos competentes, atendidas as normas legais pertinentes.

Art. 77. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represa, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados sem a devida licença.

Art. 78. A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise dos órgãos competentes, nas seguintes condições:
I. não sejam alteradas as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas a jusante;
II. não ocorram interferências na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;
III. não sejam obstruídas, com obras de arte, sem a devida orientação do órgão ambiental compentente;

IV. manter o afastamento do eixo o margem do curso de água determinados em legislação específica.

CAPÍTULO IV - DAS PAREDES

Art. 79. As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos sobre alicerces devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras:
I. 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas.
II. 0,25m (vinte e cinco centímetros) para paredes que constituírem divisão entre unidades distintas ou paredes na divisa do lote.

Art. 80. As espessuras mínimas de paredes descritas no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 81. As paredes de sanitários, banheiros e cozinhas deverão ser revestidas de material impermeável até de altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo.

Art. 82. Todas as paredes externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

CAPÍTULO V - DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 83. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeiras ou similar em edificações que constituam uma única unidade, exceto em compartimentos que, por sua utilização, devam ter seus pisos impermeabilizados.

Art. 84. Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 85. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 86. Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 87. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

CAPÍTULO VI - DAS FACHADAS

Art. 88. Não serão permitidos beirais, gárgulas, pingadeiras e quaisquer outros escoadouros de águas, pluviais ou servidas, sobre os passeios dos logradouros.

Art. 89. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não serão permitidas quaisquer saliências que se projetem sobre o passeio dos logradouros.

CAPÍTULO VII - DAS COBERTURAS

Art. 90. Será permitida a utilização do sótão, em residências unifamiliares, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

Art. 91. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 92. As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou diretamente sobre logradouros.
Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 93. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.
§ 1º. Quando a edificação estiver junto à divisa ou com afastamento desta de até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
§ 2º. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 94. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO VIII - DA CIRCULAÇÃO

SESSÃO I - DAS CIRCULAÇÕES EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 95. As circulações deverão ter juntas de dilatação e grelhas embutidas no piso, transversalmente à direção do movimento e, preferencialmente, instaladas fora do fluxo principal de circulação.

Art. 96. Para evitar a retenção das pontas de bengalas e muletas e das rodas de cadeiras, andadores e carrinhos, as larguras das juntas de dilatação, bem como as dos vãos das grelhas situadas no piso não devem exceder 0,015m (um centímetro e meio).

Art. 97. Capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que a sobrelevação não exceda 0,015m (um centímetro e meio).

Art. 98. As forrações devem ter as bordas firmemente fixadas ao piso e devem ser aplicadas de maneira a evitar eventual enrugamento em sua superfície.

SESSÃO II - DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 99. As circulações em um mesmo nível de utilização privativa de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário, deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 100. Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, a largura mínima da circulação será de:
I. 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulações com até 10,00m (dez metros) de comprimento, sendo acrescida à largura 0,02m (dois centímetros) por cada 1,00m (um metro) ou fração que exceda este comprimento;
II. 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em locais de reunião para locais cuja área destinada à acomodação do público seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), sendo acrescida à largura 0,10m (dez centímetros) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração que exceda ao limite acima fixado;
III. 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para hotéis, motéis e assemelhados;
IV. 3,00m (três metros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros) em galerias de loja comerciais, sendo acrescida à largura 0,30m (trinta centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso.

SESSÃO III - DAS CIRCULAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES

Art. 101. As escadas e rampas de uso privativo de unidade residencial e comercial de uso nitidamente secundário terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
Parágrafo único. Com exceção das unidades habitacionais, as escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão permitidas para acesso as torres, adegas, jiraus, mezaninos ou casa de máquinas.

Art. 102. As escadas e rampas de uso coletivo deverão ser construídas com material incombustível e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Parágrafo único. Em edificações com fins educacionais, culturais, esportivos e religiosos, a largura mínima da escada será de 2,00m (dois metros) e o lance externo que se comunicar com a saída será orientado na direção desta.

Art. 103. As escadas deverão ter seus degraus dimensionados pela fórmula 02 (dois) b + p = 0,63m (sessenta e três centímetros), onde "b" é a altura do degrau, com altura máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e "p" é a profundidade do piso, com largura mínima de 0,26m (vinte e seis centímetros).
Parágrafo único. Sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com mesma largura da escada e extensão no mínimo igual à largura.

Art. 104. As rampas para pedestres, em edificações de uso público, deverão atender as necessidades de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências.
I. As rampas para pedestres deverão ter comprimento máximo de 9,00m (nove metros) e declividade não superior a 8% (oito por cento).
II. Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.
III. No início e ao final de cada segmento de rampa devem ser previstos patamares medindo no mínimo 1,20m na direção do movimento.
IV. Devem ser previstas bordas laterais em forma de ressalto com altura mínima de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 105. As rampas para pedestres e escadas terão corrimão em pelo menos um dos lados.

Art. 106. Os corrimãos deverão:
I. prolongar-se, pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) antes do início e após o término da rampa ou degraus;
II. ter extremidades com acabamento recurvado;
III. situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ou do piso da rampa ao topo do corrimão;
IV. ser fixados somente pela face inferior;
V. ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
VI. ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

Art. 107. As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas.

Art. 108. As escadas rolantes e os elevadores devem ser instalados conforme as normas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 109. Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

TÍTULO XV - DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 110. Os compartimentos não serão considerados simplesmente pela denominação indicada no projeto, mas por sua destinação lógica, decorrente da disposição da planta.

Art. 111. São compartimentos de permanência prolongada:
I. quartos e salas em geral;
II. locais de trabalho, como lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
III. salas de aula e laboratórios didáticos;
IV. salas de leitura e bibliotecas;
V. laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
VI. cozinhas;
VII. refeitórios, bares e restaurantes;
VIII. locais de reunião e salão de festas;
IX. locais fechados para a prática de esportes e de ginástica.
§ 1º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4,00m² (quatro metros quadrados).
§ 2º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto as cozinhas que poderão ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
§ 3º. O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento.
§ 4º. O pé direito deverá ser medido do piso até a face interior das vigas, quando estas forem aparentes.
§ 5º. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados, ou isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo da superfície das telhas, podendo ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

Art. 112. São considerados compartimentos de permanência transitória:
I. escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
II. patamares de elevadores;
III. corredores e passagens;
IV. átrios e vestíbulos;
V. banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
VI. depósitos, despejos, rouparias e adegas;
VII. vestiários e camarins;
VIII. lavanderias e áreas de serviço.
§ 1º. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
§ 2º. Os banheiros e instalações sanitárias deverão:
I. ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
II. ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) e conter no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;
III. situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior, computando-se, neste se caso, a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias.
§ 3º. Os lavabos deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário e uma pia.
§ 4º. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios ao seu alcance, os dispositivos auxiliares de apoio, a largura suficiente para a mobilidade de cadeira de rodas, uma abertura de acesso de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) e a dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros), com as portas abrindo para fora.

Art. 113. São considerados compartimentos especiais:
I. auditórios e anfiteatros;
II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III. museus e galerias de arte;
IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
VI. salas de computadores, transformadores e telefonia.

Art. 114. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 115. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na analogia com os usos listados nos Art. 111, Art. 112 e Art. 113, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

TÍTULO XVI - DO CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 116. Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.
Parágrafo único. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos até 10,00m (dez metros) de comprimento e as escadas em edificações unifamiliares.

Art. 117. Nenhum compartimento será considerado iluminado quando a profundidade for maior que duas vezes e meia a sua largura mínima.

Art. 118. Não poderá haver quaisquer aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma.

Art. 119. Os vãos de iluminação deverão ter, para cada compartimento, a área mínima de:
I. 1/6 (um sexto) da área do compartimento, se este for de permanência prolongada;
II. 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, se este for de permanência transitória.
§ 1º. No mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área de abertura da iluminação deverá servir para ventilação.
§ 2º. Os valores do *caput* deste artigo serão acrescidos em 20% (vinte por cento) no caso de compartimento abrir para varandas com até 3,00m (três metros) de profundidade.
§ 3º. Não serão considerados como aberturas para iluminação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres ou varandas com mais de 3,00m (três metros) de profundidade.

Art. 120. A área mínima permitida para iluminação será, em qualquer caso, de 0,50m (cinqüenta centímetros).

Art. 121. Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação os compartimentos especiais e as instalações sanitárias, devendo ser previstos sistemas mecânicos de renovação ou condicionamento de ar.
§ 1º. Os dutos horizontais para ventilação deverão:
I. ter proteção contra o alojamento de animais;
II. ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
III. ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
IV. ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
V. ter comprimento máximo de 5,00m (cinco metros).
§ 2º. Nos sanitários das edificações comerciais, deverá ser assegurada uma ventilação mínima de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro para cada sanitário e comprimento máximo do duto de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), com ventilação mecânica.

CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 122. É vedada a ligação por aberturas diretas entre locais ruidosos e áreas de permanência prolongada, bem como logradouro público ou lote contíguo.
Parágrafo único. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmara, vestíbulo ou circulação adequadamente tratada.

TÍTULO XVII - DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 123. A construção de marquises e balanços nos prédios comerciais deve observar:
I. afastamento mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) entre a projeção do final da marquise e o alinhamento do meio-fio, quando sobre os passeios;
II. altura mínima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, em qualquer dos seus elementos, mesmo decorativos.
Parágrafo único. A altura e o balanço das marquises e balanços deverão ser concordantes e uniformes na mesma quadra, conforme critério ditado pelo Município.

Art. 124. As fachadas que ficarem recuadas em relação ao alinhamento predial, em virtude de recuo obrigatório, poderão ter balanço máximo de 0,80m (oitenta centímetros), a partir do segundo pavimento.

CAPÍTULO II - DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 125. As fachadas das edificações, quer voltada para o logradouro público quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.
§ 1º. As fachadas não deverão servir de abrigo ou alojamento para animais.
§ 2º. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.
§ 3º. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.
§ 4º. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações

avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

CAPÍTULO III - DOS TOLDOS

Art. 126. Para instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
I. não excederem a largura dos passeios menos 0,50m (cinqüenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
II. não apresentarem quaisquer de seus elementos com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
III. não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
IV. não receberem nas cabeceiras laterais quaisquer panejamentos;
V. serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônico com a paisagem urbana.
Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel tombado, devem ser ouvido os órgãos competentes.

Art. 127. Para toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
I. altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
II. escoamento da águas pluviais deverá ter destina apropriado no interior do lote;
III. área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do recuo frontal obrigatório;
IV. confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 128. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 129. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

CAPÍTULO IV - DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

Art. 130. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independentes da edificação e de caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.
Parágrafo único. Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o *caput* desse artigo deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V - DOS MUROS, GRADES E CERCAS

Art. 131. O muro situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.
§ 1º. O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das construções existentes.
§ 2º. O município poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 132. É proibida a execução, na área urbana do município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 133. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina deverão estar dispostas de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 134. Os muros nas divisas dos lotes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
Parágrafo único. É obrigatória a execução do acabamento das edificações e dos muros nas partes visíveis.

Art. 135. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.
Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 136. Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados.

Art. 137. No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não será permitida colocação de janelas, portas, portões mecanizados ou não, ou qualquer tipo de vedação que se abra para fora da edificação.
Parágrafo único. Incluem-se na proibição do *caput* deste artigo os portões basculantes que, quanto abertos, projetam-se sobre o passeio dos logradouros.

CAPÍTULO VI - DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 138. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.
§ 1º. A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.
§ 2º. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
§ 3º. Os proprietários de cercas já instaladas terão o prazo de 30 (trint a) dias, a partir da vigência deste Código, para se adequarem às suas disposições.
§ 4º. O órgão municipal competente procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas.

Art. 139. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas sobre a matéria editadas pela Internacional Eletrotechnical Commission (IEC).
Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 140. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa ou animal que porventura venha a tocar nela.

Art. 141. Os elementos que compõem as cercas energizadas, como eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares, só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município se possuírem certificado de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 142. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 143. É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 144. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-hidroscópicos e com capacidade de isolamento mínima de 10Kw (dez quilowatts).
Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 145. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.
§ 1º. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.
§ 2º. As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.
§ 3º. A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.
§ 4º. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!"
§ 5º. As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta, e ter as dimensões mínimas de:
I. 0,02m (dois centímetros) de altura;
II. 0,05m (meio centímetro) de espessura.
§ 6º. É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.

Art. 146. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 147. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,5m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 148. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 149. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

TÍTULO XVIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. As instalações e equipamentos abrangem os conjunto e serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço e serão projetados, calculados e executados visando a segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º. Todas as instalações e equipamentos de que trata o *caput* desse artigo exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º. A manutenção e a conservação de que trata o parágrafo anterior deve ser realizada de forma a não comprometer o funcionamento dos equipamentos.

CAPÍTULO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 151. Nas edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos, constituídos de mais 02 (duas) unidades residenciais, deverão existir instalações de coleta de lixo e depósito coletor.

§ 1º. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum.

§ 2º. Os depósitos de lixo, assim como os locais dos COMPAHCtadores, deverão impedir a emanação de odores, ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

§ 3º. É proibida a instalação de tudo de queda pra coleta de resíduos sólidos.

Art. 152. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente do estado ou do município um tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 153. As instalações de coletas de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a suas finalidades, ou prejudiquem a limpeza e higiene ambiental.

CAPÍTULO III - DO GÁS

Art. 154. Nas instalações, é obrigatório:

I. chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás; e
II. ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

CAPÍTULO IV - DAS ÁGUAS SERVIDAS

Art. 155. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento à Lei de Saneamento Ambiental.

Art. 156. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

CAPÍTULO V - DA INSONORIZAÇÃO

Art. 157. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadoras de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO VI - DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Art. 158. Todas as edificações, segundo as normativas do Corpo de Bombeiros, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

TÍTULO XIX - DOS USOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DO USO HABITACIONAL PERMANENTE

SESSÃO I - DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 159. Habitações unifamiliares são aquelas edificações constituídas de uma única e exclusiva unidade residencial, com acesso particular.

Art. 160. Toda unidade residencial será constituída no mínimo de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, perfazendo um total de no mínimo 20m² (vinte metros quadrados).

SESSÃO II - DAS HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 161. Habitações multifamiliares são aquelas edificações constituídas de duas ou mais unidades residenciais, representadas, primordialmente, por edifícios de apartamentos.

§ 1º. Cada uma das unidades autônomas conterão, no mínimo, de 01 (um) compartimento habitável e 01 (um) banheiro, perfazendo um total de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados).

§ 2º. Quando também se destinarem a escritórios e a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial independente das demais.

CAPÍTULO II - DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 162. Habitações transitórias são as edificações com unidades residenciais que recebem hóspedes mediante remuneração, representadas, primordialmente por hotéis.

§ 1º. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as habitações transitórias deverão ter:

I. instalações preventivas e de proteção contra incêndio;
II. instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hospedes;
III. reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora;
IV. cozinha, refeitório e lavanderia;
V. 01 (uma) vaga de garagem por quarto, com exceção daqueles caracterizados como pousada.

§ 2º. Os dormitórios deverão ter:

I. banheiro privativos, ou sanitários coletivos em todos os andares na proporção de 01 (um) vaso e 01 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 06 (seis) leitos;
II. área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) quando para 02 (dois) leitos e de 9,00m² (nove metros quadrados) quando para 01 (um) leito;
III. todas as dimensões maiores que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
IV. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
V. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

CAPÍTULO III - DOS USOS INSTITUCIONAIS E COMUNITÁRIOS

SESSÃO I - DOS ASILOS, ORFANATOS E CONGÊNERES

Art. 163. Os asilos, orfanatos e congêneres deverão obedecer, alem das determinações deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. o pé-direito dos alojamentos, salas, cozinhas, copas e refeitórios de no mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
II. área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito;
III. no máximo 10 (dez) leitos por alojamento;
IV. instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 01 (um) chuveiro, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 6 (seis) leitos,
V. instalações sanitárias independentes para os funcionários;
VI. sistema de prevenção e proteção contra incêndio;
VII. reservatório de água de acordo com a prescrição do órgão ou empresa abastecedora;
VIII. instalações para coleta e remoção de lixo que garantam perfeita higiene, quando o prédio tiver mais de um pavimento.

§ 1º. Quando tiverem mais de um piso, deverão ser inteiramente executados em alvenaria.

§ 2º. É vedada a orientação do alojamento para Sul.

§ 3º. É obrigatória a construção de rampa quando a edificação tiver mais de 01 (um) pavimento.

SESSÃO II - DAS EDIFICAÇÕES PARA AUDITÓRIOS, CINEMA, LOCAIS DE REUNIÃO E CONGÊNERES

Art. 164. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os auditórios, cinemas, teatros e locais de reunião deverão ter:

I. portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
II. portas, corredores e sacadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
III. galerias, de uma largura igual à soma das larguras das portas que para ela se abram, constante até o alinhamento do logradouro, para escoamento da lotação;
IV. instalações sanitárias em cada nível, para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos empregados;
V. locais de espera para o público, independentemente da circulação;
VI. passagem pela platéia com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com níveis vencidos por meio de rampa;
VII. perfeita visibilidade do palco ou altar de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade;
VIII. distância mínima entre duas filas de poltronas de 0,90m (noventa centímetros), medidas entre os encostos das poltronas.

§ 1º. As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º. As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

Art. 165. Não serão permitidas séries de assento que terminem junto às paredes laterais;

SESSÃO III - DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 166. As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, não poderão ser executadas sem licença aprovação dos projetos

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

respectivos pelo Município, devendo ser obedecidas em tais obras as determinações deste Código e das demais legislações aplicáveis.

Art. 167. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de servidor que deve executar a obra.

Parágrafo único. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá estar devidamente inscrito na Municipalidade.

Art. 168. Aprovado o projeto, a licença será gratuita e com prazo determinado, devendo ser expedido o respectivo alvará independentemente de qualquer pagamento.

Art. 169. O alvará com os documentos que deverão acompanhá-lo, bem como 2 (dois) jogos de cópias do projeto aprovado, serão entregues à autoridade ou ao seu representante que tiver solicitado a licença, as demais serão conservadas na Municipalidade, junto ao processo para fins de fiscalização e para arquivamento após a conclusão das obras.

Art. 170. As instituições públicas interessadas nas obras referidas acima ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de ser verificar qualquer infração.

Art. 171. O pedido de licença e os projetos e os projetos deverão ser assinados pelo profissional responsável e pela direção do órgão interessado.

Art. 172. As obras que forem executadas em edificações particulares ocupadas por instituições públicas ficam sujeitas ao pagamento dos impostos de obras e à apresentação de autorização do proprietário.

SESSÃO IV - DAS TORRES DE TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES

Art. 173. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de licença de construção, nos termos deste Código.

§ 1º. Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I. radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
II. radiocomunicadores de uso exclusivo das policias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
III. radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
IV. bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

§ 2º. A obtenção da licença de construção a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 174. Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% (dez por cento) da altura total da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 3,00m (três metros), entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas.

§ 1º. As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao caput deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º. A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

Art. 175. A instalação de sistemas transmissores deverá guardar afastamento de 3,00m (três metros) das divisas dos lotes contíguos e de 6,00m (seis metros) de recuo frontal.

Art. 176. A instalação de sistemas transmissores deverá observar as restrições estabelecidas nos planos de proteção de aeródromos, para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 177. Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas.

Art. 178. As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente, sendo o projeto submetido à apreciação do órgão municipal competente.

Art. 179. Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do alvará de funcionamento, a ser expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 180. A instalação de sistemas transmissores será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% (sessenta por cento) dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

Art. 181. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores não será permitida num raio de 200 (duzentos) metros de locais de assistência à saúde, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

Art. 182. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:

I. nome da operadora, com seu endereço e telefone;
II. nome do responsável técnico.

CAPÍTULO IV - DOS USOS RELIGIOSOS

Art. 183. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os templos religiosos deverão ter:

I. portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
II. portas, corredores e sacadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
III. galerias, de uma largura igual à soma das larguras das portas que para ela se abram, constante até o alinhamento do logradouro, para escoamento da lotação;
IV. instalações sanitárias em cada nível, para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos empregados;
V. locais de espera para o público, independentemente da circulação;
VI. passagem pela platéia com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com níveis vencidos por meio de rampa;
VII. perfeita visibilidade do palco ou altar de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade;
VIII. distância mínima entre duas filas de poltronas de 0,90m (noventa centímetros), medidas entre os encostos das poltronas.

§ 1º. As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º. As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro.

Art. 184. Não serão permitidas séries de assento que terminem junto às paredes laterais;

CAPÍTULO V - DOS USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SESSÃO I - DAS EDIFICAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA E ODONTOLÓGICA

Art. 185. Além das normas estaduais e federais e das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, assim como laboratórios de análises clínicas deverão ter:

I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
II. disposição adequada dos resíduos hospitalares;
III. instalações sanitárias independentes para público, pacientes e funcionários;
IV. vestiário para funcionários, com armários independentes para roupas limpas e sujas, conforme normas de segurança e saúde do trabalho;
V. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

SESSÃO II - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS E OUTROS FINS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 186. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios e estúdios de caráter profissional deverão:

I. ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
II. instalações sanitárias, com no mínimo 1 (um) lavatório e 1(um) vaso em cada unidade autônoma;
III. não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas.

SESSÃO III - DAS LOJAS E GALERIAS

Art. 187. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as lojas e supermercados deverão ter:

I. portas de entrada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
II. equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio, quando maiores que 100,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
III. instalações sanitárias para o público e funcionários;
IV. abastecimento de água totalmente independente da parte residencial, quando situados em edifícios também residenciais;
V. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
VI. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

SESSÃO IV - DOS MERCADOS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 188. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os mercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I. as paredes totalmente revestidas de material liso, impermeável e lavável;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

II. os pisos revestidos de material liso, impermeável e lavável, com rodapé curvo para facilitar a limpeza, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III. as janelas protegidas com telas milimétricas;
IV. 01 (uma) torneira para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados);
V. 01 (um) ralo para cada 20,00m² (vinte metros quadrados);
VI. instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário para uso dos empregados, na proporção de 01 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) pessoas;
VII. instalações sanitárias para o público;
VIII. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
IX. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

SESSÃO V - DOS BARES, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 189. Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, os bares, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão ter:
I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
II. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
III. compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa e/ou depósito de alimentos, que deverão ter:
IV. sistema de exaustão de ar para o exterior;
V. pisos, paredes, pilares e aberturas revestidas com material impermeável;
VI. janelas protegidas com telas milimétricas.
VII. compartimentos destinados à permanência de público, que deverão:
VIII. se sem aberturas externas, ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa;
IX. ser dotados de instalações sanitárias com lavatórios e vasos sanitários para ambos os sexos, independentes das utilizadas pelos funcionários.

SESSÃO VI - Dos Depósitos de Mercadorias e de Sucatas

Art. 190. Além de outras disposições de Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias e de sucatas deverão ter, obrigatoriamente, os pisos pavimentados.
Parágrafo único. Quando se tratar de depósito de materiais que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser dispostos de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos.

SESSÃO VII - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 191. Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.
Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:
I. 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si e das divisas do imóvel;
II. 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 192. Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão:
I. ser separados de outros compartimentos por paredes com resistências ao fogo de no mínimo 4h (quatro horas);
II. ter completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
III. ter as faces internas das paredes dos compartimentos em material liso, impermeável e incombustível;
IV. ter o piso com superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
. ter portas de comunicação com resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
VI. ter portas para o exterior abrindo no sentido da saída;
VII. ter todas as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora.
§ 1º. Se o material produzir vapores ou gases e, o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo inscrito de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.
§ 2º. Fica sujeita à prévia autorização das autoridades federais e/ou estaduais competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

CAPÍTULO VI - DOS POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 193. Além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis, os postos de serviços, destinados ao abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência em veículos automotores, deverão:
I. apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
II. ser construídos com material incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;
III. ter muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades lindeiras;
IV. ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;
V. ter os aparelhos, inclusive as bombas de combustível, afastados no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento e das divisas dos terrenos;
VI. ter instalações e aparelhamentos preventivos contra incêndio.
Parágrafo único. Quando os aparelhos, com exceção das bombas de combustível, estiverem situados em recintos fechados, poderão ser instalados juntos às divisas.

Art. 194. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para logradouro.
Parágrafo único. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 195. Além das prescrições deste Código, os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender às normas do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VII - DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO

Art. 196. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:
I. privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo independência para uso exclusivo da edificação;
II. coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 197. Em todas as edificações, serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, em quantidade calculada conforme exigências da tabela em anexo (ANEXO I -).
§ 1º. As garagens de edifícios deverão ter via de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), voltada para o logradouro.
§ 2º. Será permitido estacionar um veículo atrás de outro, obstruindo a passagem, desde que ambas as vagas pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 198. Na área mínima exigida, conforme o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:
I. cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
II. os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
III. em paralelo = 3,00m (três metros);
IV. ângulos até 30 graus = 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
V. ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
VI. ângulos entre 46 e 90 graus = 5,00m (cinco metros).

Art. 199. Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 200. Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 30% (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

Art. 201. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel e o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, à exceção de outras determinações dessa lei
§ 1º. Cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra.
§ 2º. As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.
§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada dos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na seguinte proporção:

Até 25 vagas	01
de 26 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas Acima de 300 vagas	07 07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

§ 4º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao inicialmente pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 202. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 203. Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:
I. circulação independente para veículos e pedestres em estacionamentos coletivos;
II. largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);
III. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);
IV. distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina.
Parágrafo único. Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

Art. 204. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:
I. estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 12,50m (doze metros e cinqüenta centímetros);
II. garagem com largura máxima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por residência e que apresente um aclive mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) em toda a extensão da(s) testada(s) em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente cota mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.
§ 1º. Quando o acesso ao estacionamento ou garagem for uma rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial.
§ 2º. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei
§ 3º. Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII - DO USO INDUSTRIAL

Art. 205. Além de outros dispositivos federais e estaduais e deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas e oficinas deverão ter:
I. as fontes de calor convenientemente dotadas dos isolamentos térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinqüenta centímetros) das paredes;
II. os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;
III. instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio;
IV. as paredes, quando junto às divisas, do tipo corta-fogo, duplas e elevadas no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou teto;
V. as escadas e os pisos de material incombustível;
VI. o pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
VII. iluminação natural nos locais de trabalho, através de aberturas nas paredes ou na cobertura com área mínima de 14% (quatorze por cento) da área do piso;
VIII. compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, nas seguintes proporções:
a) 01 (um) vaso, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração no sanitário masculino;
b) 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração no sanitário feminino;
IX. vestiários com armários, para todos os operários, em grupos separados para cada sexo;
X. refeitório, nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinqüenta) operários;
XI. a saída da chaminé a 5,00m (cinco metros) acima de qualquer edificação.

TÍTULO XX - DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 206. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos próprios de todas as atividades.
§ 1º. As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.
§ 2º. Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter sempre acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 207. Toda edificação, exceto as residências unifamiliares, deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendidas às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Parágrafo único. Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.
Art. 208. Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 209. Todas as instalações localizadas acima do último pavimento das edificações, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, cumeeiras ou platibandas, deverão ter a altura máxima de 6,00m (seis metros).

Art. 210. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária que não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

TÍTULO XXI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. Considera-se infração toda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 212. Todo aquele que infringir disposições deste Código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas.

Art. 213. A infração se prova com auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.
Parágrafo único. Consideram-se competentes aqueles que a lei ou regulamento atribuem a função de atuar, em especial os servidores municipais em exercício.

Art. 214. As penas para infrações aos dispositivos deste Código são:
I. interdição;
II. suspensão;
III. embargo;
IV. multa;
V. demolição compulsória.

CAPÍTULO II - DA INTERDIÇÃO

Art. 215. A obra, edificação, ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados pelo Município, provisória ou definitivamente, nos casos de:
I. ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
II. risco para o público ou para o pessoal da obra.
§ 1º. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de um auto em duas vias, no qual se especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.
§ 2º. Uma das vias deverá ser entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada ou ao seu representante legal, ou afixado em lugar público, se este não forem encontrados.
§ 3º. Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO

Art. 216. A suspensão da licença ou do cadastro do profissional ou empresa construtora deverá ser imposta pelo município pelo prazo de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses, pela portaria precedida de "considerandas" que justifiquem a pena, quando o proprietário e/ou o profissional responsável:
I. modificar o projeto aprovado, induzindo alterações contrárias aos dispositivos deste Código;
II. iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
III. entregar a terceiros execução de obras pelas quais é responsável;
IV. falsear medidas, a fim de violar dispositivos deste Código;
V. construir obra em desacordo com o projeto;
VI. cometer, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;
VII. omitir nos projetos a existência de cursos de água ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno;
VIII. dificultar ou impedir a fiscalização.
§ 1º. A penalidade de suspensão é aplicável, também, às licenças que infligirem quaisquer dos itens do presente artigo.
§ 2º. O profissional cujo cadastro municipal estiver suspenso não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução das obras que estejam sob sua responsabilidade no município pelo tempo que durar a suspensão.
§ 3º. É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

CAPÍTULO IV - DO EMBARGO

Art. 217. Qualquer obra parcial ou total em execução ou concluída poderá ser embargada quando:
I. não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
II. estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;
III. desobedecer às prescrições da licença para construir;
IV. forem empregados materiais inadequados ou sem condição de resistência, a juízo do órgão municipal competente, resultando em perigo para a segurança da edificação, dos trabalhadores e do público;
V. o construtor ou proprietário se recusarem a receber qualquer intimação do Município referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.
VI. A notificação do embargo de obra poderá ser feita por meio de:
VII. apresentação do termo de embargo diretamente à pessoa, física ou jurídica, proprietária ou responsável pela obra, e recolhimento de recibo;
VIII. ofício;
IX. edital, com prazo de cinco dias, publicado uma só vez no órgão oficial do Município.
§ 1º. Para assegurar a paralisação de uma obra embargada, o Município poderá requisitar força policial.
§ 2º. O embargo de obras públicas em geral será efetuado por via judicial, quando não

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

surtirem efeito os pedidos de providência encaminhados por via administrativa.

CAPÍTULO V - DAS MULTAS

Art. 218. As multas são aplicáveis, simultaneamente e a critério do órgão municipal competente, aos profissionais, empresa responsável e proprietário, nos seguintes valores:

I. XX (XXX) UFMs por inexistência, no local da obra, de copia de projeto aprovado e da licença para edificar ou demolir;
II. XX (XXX) a XX (XXX) UFMs pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;
III. XX (XXX) a XX (XXX) UFMs pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;
IV. XX (XXX) a XX (XXX) UFMs por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;
V. XX (XXX) a XX (XXX) UFMs por dificultar ou impedir a ação das autoridades competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

Art. 219. É aplicável somente ao proprietário multa de XX (XXX) a XX (XXX) UFMs por habitar ou ocupar edificação sem concessão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra pelo órgão municipal competente.

Art. 220. Os infratores terão o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das multas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.
§ 1º. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.
§ 2º. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em divida ativa.
§ 3º. A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO VI - DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 221. A demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, será aplicável, a critério do órgão municipal competente, nos casos de:

I. execução da obra irregular em logradouros ou quaisquer terrenos de propriedade pública ou em área de preservação ambiental, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal sem licença prévia dos órgãos ambientais competentes;
II. execução de obras em propriedades particulares, não possuindo o executor da obra licença para edificar e estando a mesma em flagrante descumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 222. Quando a obra estiver licenciada, a demolição compulsória dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção.

Art. 223. O procedimento administrativo para demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, dependerá de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. A demolição compulsória será imediata se oferecer risco iminente a integridade física de pessoas, bens públicos ou ao meio ambiente.

Art. 224. É passível de demolição compulsória toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal utilização, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.
Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão municipal competente emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição compulsória em caso de descumprimento.

Art. 225. Não se aplicará pena de demolição compulsória no caso do imóvel ser tombado pelo Município, Estado ou União, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela manutenção da edificação e pelos prejuízos que vier a causar a terceiros.

Art. 226. Não sendo atendida a intimação para demolição compulsória em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

TÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. A qualquer pessoa é licito requerer uma vistoria relativa a uma obra ou instalação, que a seu entender esteja sendo feita em flagrante desacordo ao que dispõe a legislação.

Art. 228. O órgão municipal competente fiscalizará as construções licenciadas, de modo que elas sejam executadas de acordo com projeto devidamente aprovado.
Parágrafo único. Verificando o fiscal que a planta aprovada não esta sendo respeitada, fará a necessária intimação para legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas ou o embargo.

Art. 229. A aplicação das penas descritas neste Código se dará mediante regular procedimento administrativo, sendo garantida a ampla defesa do interessado por meio de recurso próprio, de caráter suspensivo, que será julgado pelo órgão técnico competente, cabendo ainda recurso à superior instância administrativa.

Art. 230. As penas deste Código podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 231. A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal às quais possa o infrator estar sujeito devendo as autoridades municipais encaminhar ação civil ou penal até cinco dias depois da imposição da medida administrativa ou da ocorrência do ilícito civil ou penal.

Art. 232. As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer as legislações específicas de cada uso.

Art. 233. Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Órgão Competente do Município, atendendo às Leis, Decretos e regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 234. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

ANEXO I - QUADRO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR TIPO DE USO E PORTE DA EDIFICAÇÃO

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M² CADA VAGA)
EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS PERMANENTES	Habitação Unifamiliar	01 vaga por unidade residencial autônoma.
	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Multifamiliar	01 vaga para cada 120,00m² de área construída ou 01 vaga por unidade residencial.
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Comércio e Serviço (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 90m² de área construída; de 181,01m² até 500,00m² : 01 vaga / 60,00m² de área construída acima de 500,01m² : 01 vaga / 30,00m² de área construída.
	Edificações destinadas a escritórios	01 vaga / 35,00m² de área construída.
	Centro Comercial, Galeria, Shopping, Mercado, Supermercado e Hipermercado	01 vaga / 15,00m² de área destinada à venda pátio de descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00m² de área construída : mínimo de 225,00m²; acima de 2.000,00m² de área construída : 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente.
	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 60m² de área construída; acima de 180,00m² : 01 vaga / 30,00m² de área construída.
	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem Internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 90m² de área construída; de 180,00m² até 500,00m²: 01 vaga / 60,00m² de área construída; acima de 500,00m² : 01 vaga / 30,00m² de área construída.
	Clínica com Internamento, Hospital	01 vaga / 30,00m² de área construída.
	Pré-Escola, Jardim de Infância, Ensino de 1º Grau	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 90m² de área construída; acima de 180,00m² : 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração; 30% da área destinada a salas de aula para estacionamento de ônibus; será obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400,00m², e 5,00m para cada 200,00m² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizantes em Geral	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 90m² de área construída; acima de 180,00m² : 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 50,00m² da área construída destinada a salas de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	até 180,00m² de área construída: 01 vaga por 90m² de área construída; acima de 180,00m²: 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 30,00m² da área construída destinada a salas de aula.
	Ensino de 3º Grau Campus Universitário	Cada caso será objeto de estudo pelo órgão competente.
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	Indústria	01 vaga / 80,00m² da área destinada à administração e 01 vaga / 25,00m² do restante da área construída.
EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS E COMUNITÁRIAS	Institucionais e Comunitárias (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	01 vaga / 15,00m² da área total

* Casos não especificados serão objeto de estudo pelo órgão competente.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

LEI Nº 765/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo da prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, tratando sobre as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da prefeitura, cuja competência para tanto deve estar definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

TÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei

Art. 7. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:
I. a maior ou menor gravidade da infração;
II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei

Art. 9. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.
Parágrafo único. Reincidente é o que violar o preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 11. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste código será regulamentado por decreto do executivo municipal observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste capítulo.

CAPÍTULO II - DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.
Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 13. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.
§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.
§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só será feita após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 14. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trint a) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei
§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
§ 2º. O direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão prescreve em 30 (trint a) dias, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da prefeitura a instituições de assistência social.
§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.
§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.
§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade do Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 15. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:
I. os incapazes na forma da lei;
II. os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I. sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SESSÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17. Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, este regularize sua situação.
Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:
I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
III. prazo para a regularização da situação;
IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
V. a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
VI. nome e assinatura do agente fiscal notificante.
Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas, o que não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 19. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
I. quando pego em flagrante;
II. nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 20. Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SESSÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 22. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.
§ 1º. Do Auto de Infração deverá constar:
I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator;
V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

VI. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 23. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente como Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta lei e, neste caso, conterá também os seus elementos.

SESSÃO III - DA DEFESA

Art. 24. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 25. A defesa far-se-á, por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 26. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SESSÃO IV - DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 27. A defesa será decidida pela autoridade julgadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 28. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29. O autuado será notificado da decisão:

I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 30. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 31. Da decisão da autoridade julgadora poderá, aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 32. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II. com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;

III. pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo estado e pela União.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 34. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 35. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 36. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 37. É proibido, nos logradouros públicos:

I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III. inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV. depositar containeres, caçambas ou similares;

V. lavar veículos.

§ 1º. Excetua-se do item IV, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II. serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III. quando excederam as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V. observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI. não permanecerem estacionadas por mais de 48hrs (quarenta e oito horas).

§ 3º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinação estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 38. É proibido nos passeios:

I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II. trafegar com bicicletas, *skates*, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela municipalidade.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 41. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Município, conforme determinado no Código de Obras e Atividades Econômicas.

§ 1º. Os responsáveis pela execução das ações descritas ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Município, no âmbito da sua competência.

§ 2º. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pelo Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização do Município.

Art. 42. Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata a presente Seção ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança cabíveis.

Art. 43. O Município poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 44. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 45. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 46. São considerados inflamáveis:
I. fósforo e os materiais fosfóricos;
II. gasolina e demais derivados de petróleo;
III. éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 47. Consideram-se explosivos:
I. fogos de artifícios;
II. nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III. pólvora e algodão de pólvora;
IV. espoletas e os estopins;
V. fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 48. É expressamente proibido:
I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e/ou sem as autorizações devidas;
II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras, nas normas de prevenção de incêndios e demais legislações pertinentes;
III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, Código de Obras e Atividades Econômicas e demais normas municipais pertinentes.

Art. 50. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme as normas de proteção contra incêndios.
§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.
§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.
§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.
§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias, fixada pelo Município na respectiva licença.
§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) da habitação mais próxima, e a 250m (duzentos e cinqüenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 51. É expressamente proibido:
I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
II. soltar balões em todo o território do Município;
III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
IV. vender fogos de artifício a menores de idade.
Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas temporariamente pelo Município, nos casos específicos regulamentados pelo Executivo Municipal, que estabelecerá as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 52. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs, e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO V - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 53. As atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Município e demais órgãos competentes.

Art. 54. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 55. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 56. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:
I. declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
II. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
IV. toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 57. A instalação de olarias no Município, além da respectiva licença, deve obedecer às seguintes prescrições:
I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 58. As atividades de terraplenagem, além da licença respectiva e das prescrições da Lei de Parcelamento do Solo, devem obedecer às seguintes prescrições:
I. nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:
II. taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
III. revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
IV. construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
V. drenagem da área a ser terraplenada;
VI. nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública, de acordo com o Código de Obras e Atividades Econômicas.

Art. 59. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 61. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
I. higiene das vias e logradouros públicos;
II. limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
III. higiene dos terrenos e das edificações;
IV. coleta do lixo.

Art. 62. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.
Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Município, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais.

CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 64. A limpeza do passeio fronteiriço às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, pavimentado ou não, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 65. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:
I. manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
II. fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
III. lançar na rede de drenagem as águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;
IV. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
V. queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
VI. fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências,

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII. atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas por janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

VIII. utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

IX. reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

X. depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XI. impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII. comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII. alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XIV. lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos.

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei

Art. 66. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, inclusive afastando os seus veículos quando solicitado, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 67. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO II - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 68. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Município, respeitada a legislação pertinente.

Art. 69. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 70. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 71. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 72. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 50,00m (cinquenta metros) dos cursos d'água.

Art. 73. É proibida a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 75. O proprietário ou ocupante é responsável perante o Município pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 76. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários ao atendimento do disposto neste Capítulo, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trint a) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 77. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas para a sua extinção.

Art. 78. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I. expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II. permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 80. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei-complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 81. As piscinas deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 82. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO I - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 83. Os estabelecimentos destinados à industrialização, manipulação e comércio de gêneros alimentícios, ficam sujeitos às disposições relativas às construções em geral e à higiene ocupacional, além das demais medidas previstas em legislação nos âmbitos estadual e federal, e suas normas técnicas especiais.

Art. 84. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene e fiscalização pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 85. A pessoa física ou jurídica que cometer infração de natureza sanitária estará incursa nas penalidades previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 86. A carne comercializada em açougues ou utilizada no fabrico de embutidos deverá ser manipulada em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, abatidos sob inspeção veterinária oficial.

SESSÃO II - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 87. Só poderá ser permitidas a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios que:

I. tenham sido registrados no órgão competente, de acordo com as exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

II. tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III. tenham sido rotulados de acordo com as normas legais vigentes;

IV. obedeçam na sua composição as especificações próprias respectivas do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie.

§ 1º. A fiscalização dar-se-á através do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, alimento é toda substância ou mistura de substância em qualquer estado físico destinado a desempenhar função plástica, energética ou estimulante e reguladora de funções do organismo, excetuados os medicamentos.

§ 3º. Só poderão ser oferecidos ao consumo gêneros alimentícios em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§ 4º. Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação sanitária vigente.

§ 5º. A venda de frutas e verduras pelos estabelecimentos comerciais próprios, ambulantes, nas feiras-livres e mercados públicos, somente é permitida quando apresentarem perfeito estado de qualidade e sanidade que não coloquem em risco a saúde dos consumidores.

§ 6º. Não é permitida a venda de frutas em pedaços ou outros produtos, como queijo, manteiga, mel, doces, confeitos e outros que possam ser contaminados por qualquer meio.

CAPÍTULO IV - DA COLETA DE LIXO

Art. 88. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, pelo serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido à custa dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais se destinar a local previamente designado e autorizado pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 89. Os Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Município, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, segundo resolução do CONAMA nº 358/2005 e resolução da ANVISA RDC nº 033/2004.

Parágrafo único. Os resíduos pérfuo-cortantes gerados por hospitais e outros estabelecimentos de saúde devem atender às resoluções mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 90. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos da macrozona urbana serão recolhidos pelo Município, que providenciará destino final adequado.

Art. 91. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 92. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de XX (XXXX) A XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO V - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 94. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 95. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 96. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 97. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SESSÃO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 98. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o caput deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 99. Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I. compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;
III. relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
IV. requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Lei da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 100. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 101. A licença poderá ser cassada:

I. quando se tratar de atividade diferente do requerido;
II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV. por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "*trailers*" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde se localizará, ou documento hábil no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 103. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal por formulário próprio, deverão conter os seguinte dados:

I. nome completo ou razão social do requerente;
II. endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
III. número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) e identidade da pessoa física solicitante; e também o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando a licença for requerida para pessoa jurídica;
IV. indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou empresa, e a data do início das atividades;
V. local e data;
VI. título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário;
VII. assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I. contrato social e CNPJ, para pessoa jurídica;
II. carteira de identidade para pessoa física;
III. eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 104. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 105. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 106. Mediante ato especial, o prefeito poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I. houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
II. atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
III. da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 107. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO III - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 108. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Ficam, ainda, sujeitos a aferição periódica, todos os estabelecimentos comerciais e industriais, já licenciados, bem como os aparelhos e instrumentos de medir, das bombas de gasolina, feiras-livres e mercados, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 109. Para efeitos deste Código, considera-se:

I. comércio ambulante, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão municipal competente;
II. comércio ambulante transportador, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
III. comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I do *caput* deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 110. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

Art. 111. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 112. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:
I. cópia do documento de identificação;
II. comprovante de residência;
III. carteira de saúde ou documento que a substitua;
IV. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
V. logradouros pretendidos.

Art. 113. De posse do requerimento, o Município, por seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:
I. as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
II. a situação financeira e econômica no momento da licença;
III. a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
IV. o local, tipo e condições da habitação;
V. o tempo de moradia no Município;
VI. o tempo do exercício da atividade no Município;
VII. não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
VIII. não possuir mais de dois membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do alvará sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações nos prazos estipulados invialibizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado, o interessado será obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 114. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 115. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:
I. bebidas alcoólicas;
II. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
III. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
IV. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública deve ser embutido no veículo transportador e devidamente vistoriados e aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 116. Os licenciados têm obrigação de:
I. comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
II. exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
III. só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
IV. manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
V. portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
VI. transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão municipal competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 117. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trint a) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 118. Na infração dos dispositivos desta Seção, poderão ser impostas as seguintes sanções:
I. multa de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs;
II. apreensão da mercadoria ou objetos;
III. suspensão da licença por até 30 (trint a) dias;
IV. cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.

Art. 119. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na macrozona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 120. As atividades agrícolas e industriais, de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 121. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 122. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I. análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II. a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no *caput* deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 123. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II. deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III. deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 124. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 125. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 126. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município exigir um depósito de até o máximo de XX (XXXX) UFMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 127. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO VI - DOS SONS E RUÍDOS

Art. 128. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;
II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III. propaganda sonora realizada por veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Município;
IV. o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
V. os produzidos por arma de fogo;
VI. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
VII. música excessivamente alta proveniente de qualquer estabelecimento comercial;
VIII. os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00 (vinte e duas horas) até às 6h00 (seis horas);
IX. os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da prefeitura.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
II. as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela prefeitura, desde que funcionem das 7h00 (sete horas) às 20h00 (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;
III. os apitos das rondas e guardas policiais;
IV. as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
V. as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
VI. os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

§ 3º. Em caso de calamidade pública, emergência, ou qualquer situação anormal, o poder público poderá utilizar qualquer espécie de aparelho sonoro, independentemente de dia e hora.

Art. 129. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 130. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, externamente aos estabelecimentos, são os seguintes:

I. para o período noturno, compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) e 7h00 (sete horas):
II. num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
III. nas zonas residenciais: 50db (cinqüenta decibéis);
IV. nos corredores de comércio e serviço: 60db (sessenta decibéis);
V. na zona industrial e nos micropólos industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).
VI. para o período diurno, compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):
VII. num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
VIII. nas zonas residenciais: 55db (cinqüenta e cinco decibéis);
IX. c nos corredores de comércio e serviço: 65db (sessenta e cinco decibéis);
X. na zona industrial e nos micropólos industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 131. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs, além da apreensão do equipamento utilizado.

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 132. É proibido:

I. criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou em clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
II. domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
III. criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;
IV. amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
V. manter animais soltos na macrozona rural de forma que tenham acesso às vias públicas, prejudicando a segurança do trânsito.

Art. 133. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciadas junto ao Município e demais órgãos pertinentes.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, as edificações e os equipamentos deverão obedecer, no que couber, ao disposto no Código de Obras e Atividades Econômicas e às disposições da legislação sanitária.

§ 2º. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a adaptação das atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 134. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças *Pit Bull*, *Rottweiller*, *Doberman*, *Fila Brasileiro*, *Pastor Alemão*, *Boxer*, *Bull Terrier*, *Dogue Alemão* e *Mastim Napolitano* e quaisquer outras consideradas perigosas, salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

I. coleira;
II. focinheira; e
III. guias de condução.

§ 1º. Além das raças citadas no *caput* deste artigo, estas condições são aplicáveis a todos os cães que tenham mais que 20kg (vinte quilos).

§ 2º. Quando houver dúvidas a respeito do peso dos cães referidos no § 1º, encontrando-se os mesmos nos locais referidos no *caput* deste artigo, a autoridade fiscalizadora poderá utilizar-se de balança, mesmo sem a anuência de seus condutores, para certificar-se que o animal não excede o limite de 20kg (vinte quilos).

Art. 135. Os menores 18 (dezoito) anos de idade estão proibidos de conduzir os animais referidos no *caput* deste artigo e em seu § 1º.

Art. 136. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a sua evasão.

Parágrafo único. Os proprietários de animais, para garantir segurança aos funcionários das empresas prestadoras de serviços de luz, água e correios, deverão conferir aos mesmos, acesso aos respectivos medidores e caixas de correios, livres de ameaças ou agressões por parte dos animais.

Art. 137. É proibida a permanência de animais domésticos livres em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como toda e qualquer prática de adestramento de animais, em vias e logradouros públicos, ou locais de acesso ao público, salvo autorização do órgão municipal competente.

Art. 138. Qualquer evento que pretenda a condução ou adestramento de animais em locais públicos será autorizado, desde que devidamente requerido ao órgão municipal responsável, demonstrando segurança necessária que impeça acidentes.

Art. 139. Em estabelecimentos comerciais ligados à comercialização de alimentos, é proibida a entrada de animais, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

Art. 140. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer outra natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães-guia para deficientes visuais e os cães utilizados pela Polícia Militar devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e a condução por seu usuário.

Art. 141. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Município as infrações previstas nesta lei

Art. 142. A penalidade por infrações desta lei será aplicada ao condutor do animal, e em se tratando de menor de dezoito (18) anos, ao seu representante legal.

Art. 143. O condutor de qualquer animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias, logradouros e outros lugares públicos.

Art. 144. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 145. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 146. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO VIII - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SESSÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

SESSÃO II - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 148. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 149. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas, é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 150. Na macrozona rural, os imóveis lindeiros às vias públicas, tanto as rodovias, quanto as estruturais rurais, quanto as locais rurais, de acordo com a Lei do Sistema Viário, devem ser cercados, impedindo o acesso às vias de animais.

Art. 151. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 152. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO III - DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 153. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 154. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I. a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;
II. a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.
III. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:
IV. danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros ou tirar mudas de plantas;
V. danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
VI. armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da prefeitura.

Art. 155. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 156. São considerados mobiliários urbanos bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 157. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 158. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 159. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO V - DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 160. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 161. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Município, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projeto contendo:

I. planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:
II. posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
III. delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.
IV. descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 162. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I. manter desimpedida para o transeunte uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) nas calçadas;
II. conservar em perfeito estado a área e o mobiliário urbano existente;
III. desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, quando de intimação pelo órgão municipal competente para atender:
IV. a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
V. a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivo e congêneres;
VI. ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para o Município.

Art. 163. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 164. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 165. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VI - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 166. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos depende de licença do Município, sendo considerada permissão de serviço público.

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município.

Art. 167. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I. não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
II. serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
III. apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município.

Art. 168. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 169. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 170. Os jornaleiros não poderão:

I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
II. exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
IV. mudar o local de instalação da banca.

Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VII - DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 171. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Município.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 172. Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:
I. contar com a aprovação do tipo de barraca, pela prefeitura, apresentando bom aspecto estético;
II. funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
III. apresentar condições de segurança;
IV. não causar danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
V. quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da vigilância sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 173. Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:
I. não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
II. não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
III. serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
IV. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 174. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48hrs (quarenta e oito horas), a contar do encerramento dos eventos.
Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo e não sendo tomadas as providências pelos responsáveis, o Município promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 175. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.
Parágrafo único. Poderá ser autorizada a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 176. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VIII - DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 177. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão municipal competente, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 178. Para os fins desta lei, considera-se:
I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço e o telefone.
II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, *out-doors* ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.
III. Panfletos e *flyers*: folhetos ou similares com tamanhos que variam de 3,00 x 10,00cm até 8,00 x 15,00cm para *flyers*, e 10,00 x 15,00cm até 21,00 x 30,00cm para panfletos.

Art. 179. Toda e qualquer indicação colocada no alto dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 180. Fica instituído o cadastro de publicidade na Secretaria Municipal de Planejamento para registro e controle de letreiros e anúncios publicitários.
Parágrafo único. As empresas responsáveis pela publicidade ao ar livre encaminharão à Secretaria de Planejamento a relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 181. A divulgação de anúncios publicitários só poderá ser requerida por pessoa jurídica, ou autônomo com comprovada especialização na área de publicidade e cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 182. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:
I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II. a natureza do material de confecção;
III. as dimensões;
IV. as inscrições e o texto;
V. as cores empregadas.
§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "g" deste artigo, quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor*, painel eletrônico ou similar.
§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos solicitados no *caput*, serão apresentados:
I. projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
II. declaração da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) viabilizando a instalação no local requerido.
III. para expedição da licença serão observadas as seguintes normas gerais:
a) para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;
b) no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;
c) será considerado para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises que poderão ter uma projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) além do plano da fachada, desde que respeitada uma distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio e uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
d) será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
e) no caso de anúncio incorporado ao letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total da publicidade;
f) no caso de letreiro com propaganda de empresa patrocinadora, a área destinada ao logotipo da mesma não poderá ultrapassar um quinto da área total da publicidade;
g) os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de dois metros e cinqüenta centímetros para os perpendiculares e dois metros e vinte centímetros para os paralelos, sendo permitidos exclusivamente no pavimento térreo;
h) os letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar um metro e vinte centímetros de comprimento e deverão permitir também uma distância livre mínima de um metro do meio-fio da calçada;
i) os letreiros e anúncios localizados a menos de 15m (quinze metros) das esquinas, deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de vinte centímetros;
j) os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, nem ultrapassar a altura de um metro sobre a marquise;
k) os letreiros poderão ser pintados sobre a fachada frontal ou confeccionados em acrílico, neon, chapas de madeira, vidro ou metal e laminados;
l) são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
m) os anúncios deverão observar as dimensões máximas de três por nove metros, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número de licença afixados em placa de máximo quinze por trinta centímetros, observados os seguintes parâmetros:
a. altura máxima de 6m (seis metros) acima do nível do solo;
b. meio metro entre anúncios no mesmo lote;
c. um metro e meio em relação às divisas do terreno;
d. distância mínima de trezentos metros entre anúncios e/ou conjuntos de anúncios;
e. número máximo de três unidades por conjunto de anúncios numa mesma testada;
f. recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, podendo ser dispensado o recuo caso as construções vizinhas não o tenham observado;
g. em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa "*non aedificandi*" de quinze metros além da faixa de domínio público das rodovias;
h. a distribuição de *flyers* e/ou panfletos deverá ser feita em mãos, eixados em caixas de correspondências, sobre balcões nos comércios com a devida autorização do proprietário ou encartados em revistas ou periódicos, nunca jogados na rua ou colocados em automóveis.

Art. 183. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:
I. em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;
II. em bens de uso comum da comunidade, tais como: parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;
III. em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;
IV. obstruir a visão do imóvel localizado na Zona de Proteção ao Patrimônio;
V. obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;
VI. oferecer perigo físico ou risco material;
VII. obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
VIII. empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
IX. colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;
X. em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
XI. em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente ou lançados;
XII. em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 184. A critério do Município e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderão ser admitidos:

I. publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone de Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:
II. fotografia do local, no tamanho mínimo de 12 (doze) por 18 (dezoito) centímetros;
III. projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança, apresentando respectiva ART;
IV. cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico do edifício com firma reconhecida.
V. decorações e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
VI. publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo a legislação específica;
VII. publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;
VIII. painéis artísticos em muros e paredes;
IX. inscrições em vitrines e publicidade sonora no próprio estabelecimento.

Art. 185. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, cabines telefônicas, caixas de correios, lixeiras, abrigos de ônibus, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, sempre por meio de licitação pública.

Art. 186. O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de 20% (vinte por cento) dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 187. Fica proibida a instalação de anúncios publicitários:

I. nas áreas de preservação permanentes e unidades de conservação;
II. a menos de 100m (cem metros) de distância das faixas de pedestres.

Art. 188. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos, ou menor caso a legislação eleitoral assim o prejeva.

Art. 189. A licença será expedida sempre a título precário e prazo indeterminado pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Se, ao final de cada ano, não houver qualquer manifestação do órgão municipal competente, bastará para a renovação automática da licença, o recolhimento da taxa de licença para publicidade.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 190. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, serão adotados os seguintes critérios de preferência:

I. ter sede ou filial no Município;
II. ser o primeiro requerimento registrado no protocolo da Prefeitura.

Art. 191. O Município, por motivo de conveniência administrativa ou interesse público, poderá determinar a remoção do engenho publicitário num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 192. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Secretaria Municipal de Planejamento, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 193. Constitui infração punível:

I. a exibição de publicidade:
a) sem licença;
b) bem desacordo com as características aprovadas;
c) em estado precário de conservação;
d) além do prazo da licença.
II. a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município;
III. a inobservância de qualquer outra norma desta lei

Art. 194. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

Art. 195. A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 196. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente lei deverá ser regularizada no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de eliminação de alguma publicidade para adequação à lei, será obedecido o critério de antigüidade do pedido e/ou da respectiva licença.

Art. 197. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 199. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 200. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subseqüente a notificação.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. for determinado o não funcionamento da prefeitura;
II. o expediente da prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Art. 201. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada, e não a vigente à época da infração.

Art. 202. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário e leis anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 766/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Institui a política municipal do meio ambiente, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2. Esta lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, tem por princípios:

I. a ação do Município, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II. a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III. o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;
IV. a proteção dos ecossistemas;
V. o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras já instaladas;
VI. o acompanhamento e controle da qualidade ambiental;
VII. a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
VIII. a educação ambiental na rede de ensino municipal.

Art. 3. Para os fins previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I. meio ambiente: interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;
II. degradação da qualidade ambiental: alteração das propriedades físicas, químicas e

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

III. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
IV. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
V. ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
VI. poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:
VII. prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
VIII. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
IX. afete desfavoravelmente a biota;
X. afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
XI. lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
XII. recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando a preservação do meio ambiente;
II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de caráter normativo, consultivo e deliberativo;
III. órgãos setoriais e/ou entidades municipais cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:
a) a Secretaria Municipal de Administração;
a) a Secretaria Municipal de Saúde;
b) a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; e
c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá, no âmbito de sua competência, instruções normativas definindo critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município de Adrianópolis, bem como a listagem das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6. Para garantir a salubridade ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental já instalado no território municipal:

I. a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;
II. a alteração dos processos de produção, ou dos insumos e matérias-primas utilizados;
III. a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para a extinção dos efluentes;
IV. fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 7. Em caso de situações críticas de degradação ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I. redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
II. suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
III. suspensão total do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º. A redução ou suspensão temporária as atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 8. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo das questões afeta as ao meio ambiente.

Art. 9. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, fica assim composto:

I. representantes de Órgão Governamentais:
a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
c) um representante da Polícia Florestal;
d) Um representante do Corpo de Bombeiros;
II. Representantes de Órgãos Não-governamentais:
a) um representante das Associações de Moradores;
b) um representante das Organizações Não Ambientais ligadas ao Meio Ambiente com registro municipal;
c) um representante dos produtores rurais;
d) um representante dos produtores industriais.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

I. fiscalizar as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
II. estudar, propor e atualizar a Política Ambiental do Município;
III. exigir o pleno cumprimento da Política Ambiental, denunciando qualquer desrespeito à lei;
IV. apresentar ao Poder Executivo sugestões ou resoluções sobre:
V. diretrizes de desenvolvimento no âmbito ambiental do Município;
VI. alterações nas leis de uso do solo no Município;
VII. definições relativas à coleta e ao tratamento de resíduos de qualquer natureza;
VIII. instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de impacto ambiental, em qualquer magnitude;
IX. definições relativas ao uso e proteção dos recursos hídricos;
X. propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
XI. propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva manutenção das existentes;
XII. manter intercâmbio com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;
XIII. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
XIV. responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;
XV. acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município de Adrianópolis;
XVI. elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Art. 11. O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

Art. 12. A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração, sendo as sessões públicas e os atos amplamente divulgados.

Art. 13. Após a instalação do CODEMA na forma da presente Lei, será eleita uma Diretoria Provisória, por um período de 06 (seis) meses, transcorrido os quais poderá ser a mesma confirmada ou eleita uma nova.

Parágrafo único. A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita na primeira reunião do Órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o COMDEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 15. O suporte financeiro, técnico e Administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do Gabinete do Prefeito.

Art. 16. Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, tais como: veículos, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliários, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art. 17. A instalação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 18. São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. o Sistema Municipal de Informação, conforme a Lei do Plano Diretor;
II. o Fundo Municipal de Desenvolvimento Consciente Ambiental;
III. o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
IV. a educação ambiental;
V. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
VI. a celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
VII. a avaliação de impacto ambiental;
VIII. o licenciamento ambiental;
IX. a fiscalização e a aplicação de penalidades;
X. a criação e a implantação de projetos e programas ambientais;
XI. as auditorias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou com a sua autorização expressa;
XII. a discussão e implementação da Agenda 21 local.

TÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 19. A Prefeitura Municipal, representada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar convênios com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, principalmente no que tange à aplicação da legislação ambiental.

Art. 20. O Município de Adrianópolis, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os Municípios limítrofes para proteção, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Será instituído, através de decreto municipal, um prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

TÍTULO V - DAS CONDIÇÕES FÍSICAS

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 21. As águas interiores situadas no Município são classificadas e seguem os padrões de qualidade de água e de emissão de efluentes líquidos segundo a resolução CONAMA nº 357/2005, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 22. Fica vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Art. 23. É proibido o lançamento, direto ou indireto, de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes de atividades pecuárias e de matadouros, nos corpos de água do Município.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 24. Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, conforme disposto na resolução CONAMA nº 001/86 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. O órgão ambiental do Município deverá apresentar e fornecer laudo técnico fundamentado, no caso de o projeto ser rejeitado.

§ 2º. Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder, às suas custas, a recuperação da área.

Art. 25. Toda atividade de movimentação de terra e ou camada superficial do solo deverá ser submetida à apreciação do órgão ambiental competente para análise e liberação, obedecida a legislação e os critérios aplicáveis, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste artigo as movimentações agrícolas de manejo do solo e preparo de lavouras já consolidadas, quando obedecidos os critérios técnicos da atividade.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 26. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 27. Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos da resolução CONAMA nº 003/90, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 29. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, em residências, carros e estabelecimentos religiosos, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão de emissão sonora.

CAPÍTULO V - DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 31. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agronômico.

§ 2º. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:
I. em todas as zonas urbanas do Município;
II. em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a 500m (quinhentos metros) de distância em torno deste perímetro;
III. em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º. Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior, será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:
I. seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinqüenta metros de imóvel urbano com uso residencial;
II. a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
III. sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º. Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

Art. 32. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final inadequada.

Art. 33. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de efluentes.

CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 34. As iniciativas que utilizem substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar as precauções necessárias para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, os produtos, os objetos ou os resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

TÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 35. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é competente para identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 36. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 37. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei complementar municipal.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 38. O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 39. É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem, nas faixas de terra adjacentes às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. As unidades de conservação que possuem área de amortecimento deverá ser seguido o estabelecido pelo plano de manejo da unidade, o qual coloca parâmetros para o uso e ocupação da área em questão.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 40. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal e alterações.

§ 1º. Para efetuar corte eventual, desmatamento e/ou poda de árvores de qualquer tipo ou espécie, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada à doação ou replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º. Nos loteamentos urbanos, a autorização do corte da vegetação na área interna aos lotes está condicionado ao início das obras de construção.

Art. 41. Deverá ser observado o estabelecido na Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para supressão da vegetação nativa no Município.

TÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À FAUNA

Art. 42. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a apreender e/ou libertar qualquer animal silvestre, encontrado preso em cativeiro sem licenciamento.

TÍTULO VIII - DOS INCENTIVOS

Art. 43. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a 5 (cinco) árvores.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o *caput* do artigo, deverá firmar, perante o órgão municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

TÍTULO IX - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 44. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente todas aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir, por meio de instrução normativa, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º. O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, das demais licenças exigíveis.

Art. 45. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I. Licença Ambiental Prévia (LAP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II. Licença Ambiental de Instalação (LAI), que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem o motivo determinante;

III. Licença Ambiental de Operação (LAO), que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

Art. 46. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 47. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e apresentado, por escrito, no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental.

Art. 48. Para cada licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, será cobrada uma taxa.

§ 1º. O valor das taxas será estabelecido por decreto do poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO X - DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 50. Os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente para fins de fiscalização.

Parágrafo único. São agentes fiscalizadores os técnicos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, portando carteira específica de identificação.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 52. Constituem infrações ambientais:

I. emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II. causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência:

III. ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

IV. mortandade de quaisquer espécies animais;

V. destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VI. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;

VII. obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VIII. descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei e seus regulamentos, e de normas técnicas e resoluções, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 53. São sanções administrativas:

I. notificação preliminar, pela qual o infrator será notificado para fazer cessar a

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II. multa, de XX (XXX) a XXX (XXX) Unidades Fiscais do Município;

III. suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV. interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V. cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI. perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, a gravidade e as conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas de beneficiar.

§ 4º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 54. São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I. ser primário;

II. ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III. ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 55. São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I. ser reincidente em matéria ambiental;

II. prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III. dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV. deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

TÍTULO XII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no *caput* desse artigo.

Art. 56. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 57. A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

Art. 58. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

Art. 59. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 60. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo, formulada por escrito e dirigida ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, apresentada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Secretário Municipal do Meio Ambiente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada.

§ 2º. Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.

§ 3º. A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível em nível administrativo.

Art. 61. O não recolhimento da multa, dentro do prazo determinado, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 63. Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei

Art. 64. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário e leis anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

LEI Nº 767/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Dispõe sobre o Saneamento Ambiental: a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de resíduos sólidos."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 1. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. esgoto doméstico: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza;

II. esgoto sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;

III. filtro anaeróbio: reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meios filtrantes submersos, onde atuam microorganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica;

IV. sistema de tanque séptico: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos mediante utilização de tanque séptico e filtro anaeróbio;

V. tanque séptico: unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal para tratamento de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão.

Art. 2. Fica vedado o lançamento de qualquer tipo de efluente e esgoto doméstico ou sanitário, sem o devido tratamento, no solo, no sistema de drenagem de águas pluviais ou em qualquer corpo de água em toda a extensão do município.

Art. 3. Toda indústria instalada no município deverá tratar seu esgoto sanitário quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de esgoto sanitário industrial na rede coletora de esgoto municipal, sendo necessária a disposição final adequada, como disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4. O exercício de qualquer atividade, econômica ou não, que produza efluente que comporte risco de vida, da qualidade de vida e do meio ambiente, fica proibido.

§ 1º. Para as atividades já instaladas, o empreendimento deverá apresentar projeto de tratamento de efluentes no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data do inicio de vigência desta lei

§ 2º. O empreendimento terá prazo de até 02 (dois) anos para a implantação do projeto de tratamento de efluentes, contados a partir da entrega oficial do projeto.

Art. 5. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto, quando houver.

Parágrafo único. Quando a rede pública de esgoto não existir, as medidas necessárias serão indicadas Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Estado do Paraná

Art. 6. O sistema de tanque séptico deve ser implantado em conformidade com as Normas Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nas especificações abaixo:

I. NBR 7229:1993, referente a projeto, construção e operação de sistemas de tanques Sépticos, ou outra que a vier substituir;

II. NBR 13969:1997, referente a projeto, construção e operação de tanques sépticos - unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos, ou outra que a vier substituir;

Art. 7. Para unidades de tanques sépticos dimensionados para até 30 (trinta) contribuintes, deve ser empregado o sistema de câmaras múltiplas em série.

Art. 8. A expedição do Alvará de Construção está condicionada à apresentação de projeto de sistema de tanque séptico e filtro anaeróbio para tratamento de esgotos domésticos, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional, nos casos em que não exista rede de esgoto a que a unidade habitacional possa ser ligada.

§ 1º. Estando a obra na fase de conclusão, deverá o proprietário, antes de lacrar a mesma, solicitar ao órgão municipal competente, por meio de requerimento, que realize vistoria no sistema de filtros, para expedição, no prazo de 03 (três) dias úteis, do respectivo laudo de regularidade hidro-sanitária.

§ 2º. O órgão municipal competente somente concederá o certificado de conclusão de obra aos proprietários de edificações que apresentarem o laudo de regularidade hidro-sanitária.

Art. 9. Para o tratamento dos efluentes industriais, deverá ser apresentado projeto junto ao órgão ambiental estadual, para a obtenção de Licença Ambiental de Operação (LAO), já prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10. Os postos de abastecimento de combustíveis e ou lavação e lubrificação de veículos e equipamentos deverão estar dotados de sistema de tratamento adequado para:

I. tratamento de efluentes líquidos, como óleo e outros derivados de petróleo;

II. tratamento de efluentes sólidos, como areia;

III. tratamento de efluentes gasosos, em especial causadores de odores.

Parágrafo único. No caso de postos de lavação e lubrificação, estes deverão possuir área própria, devidamente cercada e edificada de modo a impedir a propagação de resíduos provenientes da pulverização ou instalar dispositivos tecnológicos que atendam a esta exigência.

Art. 11. As pessoas físicas e / ou jurídicas que exploram a criação ou engorda de animais, ou qualquer outra atividade pecuária, deverão ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, de forma a não poluir o meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura Municipal, através de campanhas educativas, o esclarecimento necessário sobre as técnicas adequadas de maneja dos referidos resíduos.

TÍTULO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 12. Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, estações elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 13. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 14. É proibida a perfuração de poços artesianos particulares dentro do perímetro urbano e demais áreas atendidas pelo abastecimento público de água.

Parágrafo único. Fica proibida a perfuração de poços no Aqüífero Karst não autorizados pelo órgão competente, e esta deverá ser precedida de análise técnica que considere os riscos geológicos e a possibilidade de contaminação das águas subterrâneas, de acordo com o Decreto Estadual n.º 6.390/06, Art. 13.

TÍTULO III - DA DRENAGEM URBANA

Art. 15. As intervenções estruturais devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

Art. 16. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis e quando comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

Art. 17. Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem pré-existente.

Art. 18. É necessária autorização e/ ou licenciamento, conforme o caso, do órgão ambiental competente para a canalização parcial ou total de corpos hídricos naturais, com exceção em casos de construção ou reforma de vias públicas que os atravessam perpendicularmente.

Art. 19. Os novos empreendimentos serão responsáveis pela instalação do sistema de drenagem dentro de sua propriedade.

TÍTULO IV - DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 21. É proibido queimar resíduos sólidos, líquidos ou em qualquer outro estado físico ao ar livre.

Art. 22. O lixo na sua forma natural não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.

Art. 23. Os resíduos enquadrados como classe I, segundo a norma técnica NBR 10.004/04, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e ou acondicionamento adequados que atendam os requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, definidos em projetos específicos e licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. Somente será tolerado o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza, desde que acondicionado corretamente, em estabelecimentos licenciados para tal atividade e que não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 25. O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos de qualquer natureza oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser feitos pela própria empresa e às suas custas.

§ 1º. A execução, pelo município, dos serviços mencionados no *caput* este artigo, não exime o responsável por eventual transgressão de dispositivos desta Lei

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 26. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo proveniente de animais mortos em sacos plásticos em conformidade com o estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), armazenando-os em local a ser determinado para recolhimento, conforme acordo com a Prefeitura Municipal ou empresa responsável pela coleta.

Art. 27. Caberá ao Município fiscalizar o armazenamento, comercialização, transporte e utilização de agrotóxicos e ou componentes afins, conforme disposto na lei nº 9.974/00 e demais normas vigentes.

Art. 28. Os Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser classificados, acondicionados, armazenados e dispostos conforme estabelecido pela ANVISA/RDC nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº358/2005, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Adrianópolis - PR
Criado pela Lei nº 550/2002
Jornalista Responsável: Márcio Ricardo Mira
DRT 3315/12/77v - PR

Av. Mal. Mascarenhas de Morais, 57 - Adrianópolis - PR - Fones: (41) 3678-1282 e 3678-1319